



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11, DE 2007

(Proveniente da Medida Provisória nº 352, de 2007)

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	002
- Medida Provisória original	038
- Mensagem do Presidente da República nº 35, de 2007	056
- Exposição de Motivos nº 8/2007, dos Ministros de Estado da Fazenda, Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	056
- Ofício nº 128/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	060
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	061
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	062
- Nota Técnica s/nº, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal	135
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Átila Lins (Bloco/PMDB-AM)	140
- Folha de Sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	208
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 26, de 2007, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória	216
- Legislação citada	217

(*) Republicado para anexar o Requerimento nº 113, de 2007, e cópia do aviso nº 159 / 2007, do Ministério da Fazenda, com as informações referente a presente matéria.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11, DE 2007
(Proveniente da Medida Provisória nº 352, de 2007)

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE SEMICONDUCTORES

Seção I
Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, nos termos e condições estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º É beneficiária do Padis a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento - P&D na forma do art. 6º desta Lei e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a dispositivos:

I - eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as atividades de:

- a) concepção, desenvolvimento e projeto (*design*);
- b) difusão ou processamento físico-químico; ou

2

c) encapsulamento e teste;

II - mostradores de informação (*displays*) de que trata o § 2º deste artigo, as atividades de:

a) concepção, desenvolvimento e projeto (*design*);

b) fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz; ou

c) montagem final do mostrador e testes elétricos e ópticos.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se que a pessoa jurídica exerce as atividades:

I - isoladamente, quando executar todas as etapas previstas na alínea em que se enquadrar; ou

II - em conjunto, quando executar todas as atividades previstas no inciso em que se enquadrar.

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo:

I - alcança os mostradores de informações (*displays*) relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma - PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz - LED, diodos emissores de luz orgânicos - OLED ou *displays* eletroluminescentes a filme fino - TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos;

II - não alcança os tubos de raios catódicos - CRT.

§ 3º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo deve exercer, exclusivamente, as atividades previstas neste artigo.

§ 4º O investimento em pesquisa e desenvolvimento referido no caput deste artigo e o exercício das atividades de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 5º desta Lei.

Seção II Da Aplicação do Padis

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis; e

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no caput deste artigo alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º desta Lei quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

§ 2º As disposições do caput e do § 1º deste artigo alcançam somente os bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 3º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis e vinculadas às atividades de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º Poderá também ser reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis para incorporação ao seu ativo imobilizado

e destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas:

I - a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas;

II - a 0 (zero) as alíquotas do IPI incidentes sobre a saída do estabelecimento industrial; e

III - em 100% (cem por cento) as alíquotas do imposto de renda e adicional incidentes sobre o lucro da exploração.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e III do caput deste artigo aplicam-se também às receitas decorrentes da venda de projeto (*design*) quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

§ 2º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo relativamente às vendas dos dispositivos referidos no inciso II do caput do art. 2º desta Lei aplicam-se somente quando as atividades referidas nas alíneas a ou b do inciso II do caput do art. 2º desta Lei tenham sido realizadas no País.

§ 3º Para usufruir da redução de alíquotas de que trata o inciso III do caput deste artigo, a pessoa jurídica deverá demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, custos, despesas e resultados do período de apuração, referentes às vendas sobre as quais recaia a redução, segregados das demais atividades.

§ 4º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o inciso III do caput deste artigo não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§ 5º Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com a incorporação da reserva de capital; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida até o valor do saldo da reserva de capital.

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo importa perda do direito à redução de alíquotas de que trata o inciso III do caput deste artigo e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 7º As reduções de alíquotas de que trata este artigo não se aplicam cumulativamente com outras reduções ou benefícios relativos aos mesmos impostos ou contribuições, ressalvado o disposto no inciso I do caput deste artigo e no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Seção III Da Aprovação dos Projetos

Art. 5º Os projetos referidos no § 4º do art. 2º desta Lei devem ser aprovados em ato conjunto do Ministério

da Fazenda, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º A aprovação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pela Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

§ 2º O prazo para apresentação dos projetos é de 4 (quatro) anos, prorrogável por até 4 (quatro) anos em ato do Poder Executivo.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os procedimentos e prazos para apreciação dos projetos.

Seção IV

Do Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento

Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do Padiis referida no caput do art. 2º desta Lei deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei e o valor das aquisições de produtos incentivados nos termos deste Capítulo.

§ 1º Serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento, nas áreas de microeletrônica, dos dispositivos mencionados nos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, de optoeletrônicos, de fer-

ramentas computacionais (*softwares*) de suporte a tais projetos e de metodologias de projeto e de processo de fabricação dos componentes mencionados nos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei.

§ 2º No mínimo 1% (um por cento) do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização na forma do caput deste artigo, deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, de que trata o art. 30 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA, de que trata o art. 26 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

§ 3º A propriedade intelectual resultante da pesquisa e desenvolvimento realizados mediante os projetos aprovados nos termos deste Capítulo deve ter a proteção requerida no território nacional ao órgão competente, conforme o caso, pela pessoa jurídica brasileira beneficiária do Padis.

Art. 7º A pessoa jurídica beneficiária do Padis deverá encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas no art. 6º desta Lei.

Art. 8º No caso de os investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 6º desta Lei não atingirem, em um determinado ano, o percentual mínimo fixado, a pessoa jurídica beneficiária do Padis deverá aplicar o valor residual no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT (CT-Info ou CT-Amazônia), acresci-

do de multa de 20% (vinte por cento) e de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, calculados desde 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária do Padis deverá efetuar a aplicação referida no caput deste artigo até o último dia útil do mês de março do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, a não realização da aplicação ali referida, no prazo previsto no § 1º deste artigo, obriga o contribuinte ao pagamento:

I - de juros e multa de mora, na forma da lei, referentes às contribuições e ao imposto não pagos em decorrência das disposições dos incisos I e II do caput do art. 4º desta Lei; e

II - do imposto de renda e dos adicionais não pagos em função do disposto no inciso III do caput do art. 4º desta Lei, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 3º Os juros e multa de que trata o inciso I do § 2º deste artigo serão recolhidos isoladamente e devem ser calculados:

I - a partir da data da efetivação da venda, no caso do inciso I do caput do art. 4º desta Lei, ou a partir da data da saída do produto do estabelecimento industrial, no caso do inciso II do caput do art. 4º desta Lei; e

II - sobre o valor das contribuições e do imposto não recolhidos, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de aplicações em pesquisa e desenvolvimento fixado e o efetivamente efetuado.

§ 4º Os pagamentos efetuados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo não desobrigam a pessoa jurídica beneficiária do Padis do dever de efetuar a aplicação no FNDCT (CT-Info ou CT-Amazônia), na forma do caput deste artigo.

§ 5º A falta ou irregularidade do recolhimento previsto no § 2º deste artigo sujeita a pessoa jurídica a lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício na forma da lei.

§ 6º O descumprimento das disposições deste artigo sujeita a pessoa jurídica às disposições do art. 9º desta Lei.

Seção V

Da Suspensão e do Cancelamento da Aplicação do Padis

Art. 9º A pessoa jurídica beneficiária do Padis será punida, a qualquer tempo, com a suspensão da aplicação dos arts. 3º e 4º desta Lei, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I - não apresentação ou não aprovação dos relatórios de que trata o art. 7º desta Lei;

II - descumprimento da obrigação de efetuar investimentos em pesquisa e desenvolvimento, na forma do art. 6º desta Lei, observadas as disposições do seu art. 8º;

III - infringência aos dispositivos de regulamentação do Padis; ou

IV - irregularidade em relação a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal ou pela Secretaria da Receita Previdenciária.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo converter-se-á em cancelamento da aplicação dos arts. 3º

e 4° desta Lei, no caso de a pessoa jurídica beneficiária do Padis não sanar a infração no prazo de 90 (noventa) dias contado da notificação da suspensão.

§ 2° A pessoa jurídica que der causa a 2 (duas) suspensões em prazo inferior a 2 (dois) anos será punida com o cancelamento da aplicação dos arts. 3° e 4° desta Lei.

§ 3° A penalidade de cancelamento da aplicação somente poderá ser revertida após 2 (dois) anos de sanada a infração que a motivou.

§ 4° O Poder Executivo regulamentará as disposições deste artigo.

Seção VI Disposições Gerais

Art. 10. O Ministério da Ciência e Tecnologia deverá comunicar à Secretaria da Receita Federal os casos de:

I - descumprimento pela pessoa jurídica beneficiária do Padis da obrigação de encaminhar os relatórios demonstrativos, no prazo disposto no art. 7° desta Lei, ou da obrigação de aplicar no FNDCT (CT-Info ou CT-Amazônia), na forma do caput do art. 8° desta Lei, observado o prazo do seu § 1°, quando não for alcançado o percentual mínimo de investimento em pesquisa e desenvolvimento;

II - não aprovação dos relatórios demonstrativos de que trata o art. 7° desta Lei; e

III - infringência aos dispositivos de regulamentação do Padis.

Parágrafo único. Os casos previstos no inciso I do caput deste artigo devem ser comunicados até 30 de agos-

to de cada ano civil, os demais casos até 30 (trinta) dias após a apuração da ocorrência.

Art. 11. O Ministério da Ciência e Tecnologia e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior divulgarão, a cada 3 (três) anos, relatório com os resultados econômicos e tecnológicos advindos da aplicação das disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará, também, as modalidades e os montantes de incentivos concedidos e aplicações em P&D por empresa beneficiária e por projeto, na forma do regulamento.

CAPÍTULO II

DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA A TV DIGITAL

Seção I

Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital

Art. 12. Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital - PATVD, nos termos e condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 13. É beneficiária do PATVD a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento - P&D na forma do art. 17 desta Lei e que exerça as atividades de desenvolvimento e fabricação de equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital, classificados no código 8525.50.2 da NCM.

§ 1º Para efeitos deste artigo, a pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo deve cumprir Processo Produtivo Básico - PPB estabelecido por portaria intermi-

nisterial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Ciência e Tecnologia ou, alternativamente, atender aos critérios de bens desenvolvidos no País definidos por portaria do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 2º O investimento em pesquisa e desenvolvimento e o exercício das atividades de que trata o caput deste artigo devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 16 desta Lei.

Seção II Da Aplicação do PATVD

Art. 14. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o caput do art. 13 desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD; e

III - do IPI incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no caput deste artigo alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13 desta Lei quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.

§ 2º As reduções de alíquotas de que tratam o caput e o § 1º deste artigo alcançam somente bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 3º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD e vinculadas às atividades de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º Poderá também ser reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD para incorporação ao seu ativo imobilizado

e destinados às atividades de que trata o art. 13 desta Lei.

Art. 15. Nas vendas dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13 desta Lei efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas; e

II - do IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial.

Parágrafo único. As reduções de alíquotas de que trata este artigo não se aplicam cumulativamente com outras reduções ou benefícios relativos ao mesmo imposto ou às mesmas contribuições.

Seção III Da Aprovação dos Projetos

Art. 16. Os projetos referidos no § 2º do art. 13 desta Lei devem ser aprovados em ato conjunto do Ministério da Fazenda, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º A aprovação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os procedimentos e prazos para apreciação dos projetos.

Seção IV

Do Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento

Art. 17. A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 1º Serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento dos equipamentos referidos no art. 13 desta Lei, de *software* e de insumos para tais equipamentos.

§ 2º No mínimo 1% (um por cento) do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização na forma do caput deste artigo, deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Cati ou pelo CAPDA.

§ 3º A propriedade intelectual resultante da pesquisa e desenvolvimento realizados mediante os projetos aprovados nos termos deste Capítulo deve ter a proteção requerida no território nacional ao órgão competente, conforme o caso, pela pessoa jurídica brasileira beneficiária do PATVD.

Art. 18. A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstra-

tivos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas no art. 17 desta Lei.

Art. 19. No caso de os investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 17 desta Lei não atingirem, em um determinado ano, o percentual mínimo fixado, a pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá aplicar o valor residual no FNDCT (CT-Info ou CT-Amazônia) acrescido de multa de 20% (vinte por cento) e de juros equivalentes à taxa Selic calculados desde 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá efetuar a aplicação referida no caput deste artigo até o último dia útil do mês de março do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, a não realização da aplicação ali referida no prazo previsto no § 1º deste artigo obriga o contribuinte ao pagamento de juros e multa de mora, na forma da lei, referentes às contribuições e ao imposto não pagos em decorrência das disposições dos incisos I e II do caput do art. 15 desta Lei.

§ 3º Os juros e multa de que trata o § 2º deste artigo serão recolhidos isoladamente e devem ser calculados:

I - a partir da data da efetivação da venda, no caso do inciso I do caput do art. 15 desta Lei, ou a partir da data da saída do produto do estabelecimento industrial, no caso do inciso II do caput do art. 15 desta Lei; e

II - sobre o valor das contribuições e do imposto não recolhidos proporcionalmente à diferença entre o per-

centual mínimo de aplicações em pesquisa e desenvolvimento fixado e o efetivamente efetuado.

§ 4º Os pagamentos efetuados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo não desobrigam a pessoa jurídica beneficiária do PATVD do dever de efetuar a aplicação no FNDCT (CT-Info ou CT-Amazônia) na forma do caput deste artigo.

§ 5º A falta ou irregularidade do recolhimento previsto no § 2º deste artigo sujeita a pessoa jurídica a lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício na forma da lei.

§ 6º O descumprimento das disposições deste artigo sujeita a pessoa jurídica às disposições do art. 20 desta Lei.

Seção V

Da Suspensão e do Cancelamento da Aplicação do PATVD

Art. 20. A pessoa jurídica beneficiária do PATVD será punida, a qualquer tempo, com a suspensão da aplicação dos arts. 14 e 15 desta Lei, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I - descumprimento das condições estabelecidas no § 1º do art. 13 desta Lei;

II - descumprimento da obrigação de efetuar investimentos em pesquisa e desenvolvimento na forma do art. 17 desta Lei, observadas as disposições do art. 19 desta Lei;

III - não apresentação ou não aprovação dos relatórios de que trata o art. 18 desta Lei;

IV - infringência aos dispositivos de regulamentação do PATVD; ou

V - irregularidade em relação a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal ou pela Secretaria da Receita Previdenciária.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se em cancelamento da aplicação dos arts. 14 e 15 desta Lei no caso de a pessoa jurídica beneficiária do PATVD não sanar a infração no prazo de 90 (noventa) dias contado da notificação da suspensão.

§ 2º A pessoa jurídica que der causa a 2 (duas) suspensões em prazo inferior a 2 (dois) anos será punida com o cancelamento da aplicação dos arts. 14 e 15 desta Lei.

§ 3º A penalidade de cancelamento da aplicação somente poderá ser revertida após 2 (dois) anos de sanada a infração que a motivou.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará as disposições deste artigo.

Seção VI Disposições Gerais

Art. 21. O Ministério da Ciência e Tecnologia deverá comunicar à Secretaria da Receita Federal os casos de:

I - descumprimento pela pessoa jurídica beneficiária do PATVD:

a) das condições estabelecidas no § 1º do art. 13 desta Lei;

b) da obrigação de encaminhar os relatórios demonstrativos, no prazo de que trata o art. 18 desta Lei, ou da obrigação de aplicar no FNDCT (CT-Info ou CT-Amazônia), na forma do caput do art. 19 desta Lei, observado o prazo

do seu § 1º quando não for alcançado o percentual mínimo de investimento em pesquisa e desenvolvimento;

II - não aprovação dos relatórios demonstrativos de que trata o art. 18 desta Lei; e

III - infringência aos dispositivos de regulamentação do PATVD.

Parágrafo único. Os casos previstos na alínea b do inciso I do caput deste artigo devem ser comunicados até 30 de agosto de cada ano civil, e os demais casos, até 30 (trinta) dias após a apuração da ocorrência.

Art. 22. O Ministério da Ciência e Tecnologia e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior divulgarão, a cada 3 (três) anos, relatório com os resultados econômicos e tecnológicos advindos da aplicação das disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará, também, as modalidades e os montantes de incentivos concedidos e aplicações em P&D por empresa beneficiária e por projeto, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS

Seção I Das Definições

Art. 23. Este Capítulo estabelece as condições de proteção das topografias de circuitos integrados.

Art. 24. Os direitos estabelecidos neste Capítulo são assegurados:

I - aos nacionais e aos estrangeiros domiciliados no País; e

II - às pessoas domiciliadas em país que, em reciprocidade, conceda aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil direitos iguais ou equivalentes.

Art. 25. O disposto neste Capítulo aplica-se também aos pedidos de registro provenientes do exterior e depositados no País por quem tenha proteção assegurada por tratado em vigor no Brasil.

Art. 26. Para os fins deste Capítulo, adotam-se as seguintes definições:

I - circuito integrado significa um produto, em forma final ou intermediária, com elementos dos quais pelo menos um seja ativo e com algumas ou todas as interconexões integralmente formadas sobre uma peça de material ou em seu interior e cuja finalidade seja desempenhar uma função eletrônica;

II - topografia de circuitos integrados significa uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura.

Seção II Da Titularidade do Direito

Art. 27. Ao criador da topografia de circuito integrado será assegurado o registro que lhe garanta a proteção nas condições deste Capítulo.

§ 1º Salvo prova em contrário, presume-se criador o requerente do registro.

§ 2º Quando se tratar de topografia criada conjuntamente por 2 (duas) ou mais pessoas, o registro poderá ser requerido por todas ou quaisquer delas mediante nomeação e qualificação das demais para ressalva dos respectivos direitos.

§ 3º A proteção poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do criador, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho, de prestação de serviços ou de vínculo estatutário determinar que pertença a titularidade, dispensada a legalização consular dos documentos pertinentes.

Art. 28. Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou entidade geradora de vínculo estatutário os direitos relativos à topografia de circuito integrado desenvolvida durante a vigência de contrato de trabalho, de prestação de serviços ou de vínculo estatutário, em que a atividade criativa decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos ou quando houver utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais ou de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, contratante de serviços ou entidade geradora do vínculo.

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração convencional.

§ 2º Pertencerão exclusivamente ao empregado, prestador de serviços ou servidor público os direitos relativos à topografia de circuito integrado desenvolvida sem

relação com o contrato de trabalho ou de prestação de serviços e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais ou de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, contratante de serviços ou entidade geradora de vínculo estatutário.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica a bolsistas, estagiários e assemelhados.

Seção III Das Topografias Protegidas

Art. 29. A proteção prevista neste Capítulo só se aplica à topografia que seja original, no sentido de que resulte do esforço intelectual do seu criador ou criadores e que não seja comum ou vulgar para técnicos, especialistas ou fabricantes de circuitos integrados, no momento de sua criação.

§ 1º Uma topografia que resulte de uma combinação de elementos e interconexões comuns ou que incorpore, com a devida autorização, topografias protegidas de terceiros somente será protegida se a combinação, considerada como um todo, atender ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º A proteção não será conferida aos conceitos, processos, sistemas ou técnicas nas quais a topografia se baseie ou a qualquer informação armazenada pelo emprego da referida proteção.

§ 3º A proteção conferida neste Capítulo independe da fixação da topografia.

Art. 30. A proteção depende do registro, que será efetuado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

Seção IV Do Pedido de Registro

Art. 31. O pedido de registro deverá referir-se a uma única topografia e atender às condições legais regulamentadas pelo Inpi, devendo conter:

I - requerimento;

II - descrição da topografia e de sua correspondente função;

III - desenhos ou fotografias da topografia, essenciais para permitir sua identificação e caracterizar sua originalidade;

IV - declaração de exploração anterior, se houver, indicando a data de seu início; e

V - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito do pedido de registro.

Parágrafo único. O requerimento e qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa.

Art. 32. A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, o pedido poderá ser mantido em sigilo, pelo prazo de 6 (seis) meses, contado da data do depósito, após o que será processado conforme disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Durante o período de sigilo, o pedido poderá ser retirado, com devolução da documentação ao interessado, sem produção de qualquer efeito, desde que o requerimento seja apresentado ao Inpi até 1 (um) mês antes do fim do prazo de sigilo.

Art. 33. Protocolizado o pedido de registro, o Inpi fará exame formal, podendo formular exigências as quais deverão ser cumpridas integralmente no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Parágrafo único. Será também definitivamente arquivado o pedido que indicar uma data de início de exploração anterior a 2 (dois) anos da data do depósito.

Art. 34. Não havendo exigências ou sendo elas cumpridas integralmente, o Inpi concederá o registro, publicando-o na íntegra e expedindo o respectivo certificado.

Parágrafo único. Do certificado de registro deverão constar o número e a data do registro, o nome, a nacionalidade e o domicílio do titular, a data de início de exploração, se houver, ou do depósito do pedido de registro e o título da topografia.

Seção V

Dos Direitos Conferidos pela Proteção

Art. 35. A proteção da topografia será concedida por 10 (dez) anos contados da data do depósito ou da 1ª (primeira) exploração, o que tiver ocorrido primeiro.

Art. 36. O registro de topografia de circuito integrado confere ao seu titular o direito exclusivo de explorá-la, sendo vedado a terceiros sem o consentimento do titular:

I - reproduzir a topografia, no todo ou em parte, por qualquer meio, inclusive incorporá-la a um circuito integrado;

II - importar, vender ou distribuir por outro modo, para fins comerciais, uma topografia protegida ou um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida; ou

III - importar, vender ou distribuir por outro modo, para fins comerciais, um produto que incorpore um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida, somente na medida em que este continue a conter uma reprodução ilícita de uma topografia.

Parágrafo único. A realização de qualquer dos atos previstos neste artigo por terceiro não autorizado, entre a data do início da exploração ou do depósito do pedido de registro e a data de concessão do registro, autorizará o titular a obter, após a dita concessão, a indenização que vier a ser fixada judicialmente.

Art. 37. Os efeitos da proteção prevista no art. 36 desta Lei não se aplicam:

I - aos atos praticados por terceiros não autorizados com finalidade de análise, avaliação, ensino e pesquisa;

II - aos atos que consistam na criação ou exploração de uma topografia que resulte da análise, avaliação e pesquisa de topografia protegida, desde que a topografia resultante não seja substancialmente idêntica à protegida;

III - aos atos que consistam na importação, venda ou distribuição por outros meios, para fins comerciais ou privados, de circuitos integrados ou de produtos que os incorporem, colocados em circulação pelo titular do registro de topografia de circuito integrado respectivo ou com seu consentimento; e

IV - aos atos descritos nos incisos II e III do caput art. 36 desta Lei, praticados ou determinados por quem não sabia, por ocasião da obtenção do circuito integrado ou do produto, ou não tinha base razoável para saber que o produto ou o circuito integrado incorpora uma topografia protegida, reproduzida ilicitamente.

§ 1º No caso do inciso IV do caput deste artigo, após devidamente notificado, o responsável pelos atos ou por sua determinação poderá efetuar tais atos com relação aos produtos ou circuitos integrados em estoque ou previamente encomendados, desde que, com relação a esses produtos ou circuitos, pague ao titular do direito a remuneração equivalente à que seria paga no caso de uma licença voluntária.

§ 2º O titular do registro de topografia de circuito integrado não poderá exercer os seus direitos em relação a uma topografia original idêntica que tiver sido criada de forma independente por um terceiro.

Seção VI Da Extinção do Registro

Art. 38. O registro extingue-se:

- I - pelo término do prazo de vigência; ou
- II - pela renúncia do seu titular, mediante documento hábil, ressalvado o direito de terceiros.

Parágrafo único. Extinto o registro, o objeto da proteção cai no domínio público.

Seção VII
Da Nulidade

Art. 39. O registro de topografia de circuito integrado será declarado nulo judicialmente se concedido em desacordo com as disposições deste Capítulo, especialmente quando:

I - a presunção do § 1º do art. 27 desta Lei provar-se inverídica;

II - a topografia não atender ao requisito de originalidade consoante o art. 29 desta Lei;

III - os documentos apresentados conforme disposto no art. 31 desta Lei não forem suficientes para identificar a topografia; ou

IV - o pedido de registro não tiver sido depositado no prazo definido no parágrafo único do art. 33 desta Lei.

§ 1º A nulidade poderá ser total ou parcial.

§ 2º A nulidade parcial só ocorre quando a parte subsistente constitui matéria protegida por si mesma.

§ 3º A nulidade do registro produzirá efeitos a partir da data do início de proteção definida no art. 35 desta Lei.

§ 4º No caso de inobservância do disposto no § 1º do art. 27 desta Lei, o criador poderá, alternativamente, reivindicar a adjudicação do registro.

§ 5º A arguição de nulidade somente poderá ser formulada durante o prazo de vigência da proteção ou, como matéria de defesa, a qualquer tempo.

§ 6º É competente para as ações de nulidade a Justiça Federal com jurisdição sobre a sede do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, o qual será parte necessária no feito.

Art. 40. Declarado nulo o registro, será cancelado o respectivo certificado.

Seção VIII Das Cessões e das Alterações no Registro

Art. 41. Os direitos sobre a topografia de circuito integrado poderão ser objeto de cessão.

§ 1º A cessão poderá ser total ou parcial, devendo, neste caso, ser indicado o percentual correspondente.

§ 2º O documento de cessão deverá conter as assinaturas do cedente e do cessionário, bem como de 2 (duas) testemunhas, dispensada a legalização consular.

Art. 42. O Inpi fará as seguintes anotações:

I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;

II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o registro; e

III - das alterações de nome, sede ou endereço do titular.

Art. 43. As anotações produzirão efeitos em relação a terceiros depois de publicadas no órgão oficial do Inpi ou, à falta de publicação, 60 (sessenta) dias após o protocolo da petição.

Seção IX
Das Licenças e do Uso Não Autorizado

Art. 44. O titular do registro de topografia de circuito integrado poderá celebrar contrato de licença para exploração.

Parágrafo único. Inexistindo disposição em contrário, o licenciado ficará investido de legitimidade para agir em defesa do registro.

Art. 45. O Inpi averbará os contratos de licença para produzir efeitos em relação a terceiros.

Art. 46. Salvo estipulação contratual em contrário, na hipótese de licenças cruzadas, a remuneração relativa a topografia protegida licenciada não poderá ser cobrada de terceiros que adquirirem circuitos integrados que a incorporem.

Parágrafo único. A cobrança ao terceiro adquirente do circuito integrado somente será admitida se esse, no ato da compra, for expressamente notificado desta possibilidade.

Art. 47. O Poder Público poderá fazer uso público não comercial das topografias protegidas, diretamente ou mediante contratação ou autorização a terceiros, observado o previsto nos incisos III a VI do caput do art. 49 e no art. 51 desta Lei.

Parágrafo único. O titular do registro da topografia a ser usada pelo Poder Público nos termos deste artigo deverá ser prontamente notificado.

Art. 48. Poderão ser concedidas licenças compulsórias para assegurar a livre concorrência ou prevenir abu-

tos de direito ou de poder econômico pelo titular do direito, inclusive o não atendimento do mercado quanto a preço, quantidade ou qualidade.

Art. 49. Na concessão das licenças compulsórias deverão ser obedecidas as seguintes condições e requisitos:

I - o pedido de licença será considerado com base no seu mérito individual;

II - o requerente da licença deverá demonstrar que resultaram infrutíferas, em prazo razoável, as tentativas de obtenção da licença em conformidade com as práticas comerciais normais;

III - o alcance e a duração da licença serão restritos ao objetivo para o qual a licença for autorizada;

IV - a licença terá caráter de não-exclusividade;

V - a licença será intransferível, salvo se em conjunto com a cessão, alienação ou arrendamento do empreendimento ou da parte que a explore; e

VI - a licença será concedida para suprir predominantemente o mercado interno.

§ 1º As condições estabelecidas nos incisos II e VI do caput deste artigo não se aplicam quando a licença for concedida para remediar prática anticompetitiva ou desleal, reconhecida em processo administrativo ou judicial.

§ 2º As condições estabelecidas no inciso II do caput deste artigo também não se aplicam quando a licença for concedida em caso de emergência nacional ou de outras circunstâncias de extrema urgência.

§ 3º Nas situações de emergência nacional ou em outras circunstâncias de extrema urgência, o titular dos direitos será notificado tão logo quanto possível.

Art. 50. O pedido de licença compulsória deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular do registro.

§ 1º Apresentado o pedido de licença, o titular será intimado para manifestar-se no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem manifestação do titular, considerar-se-á aceita a proposta nas condições oferecidas.

§ 2º O requerente de licença que invocar prática comercial anticompetitiva ou desleal deverá juntar documentação que a comprove.

§ 3º Quando a licença compulsória requerida com fundamento no art. 48 desta Lei envolver alegação de ausência de exploração ou exploração ineficaz, caberá ao titular do registro comprovar a improcedência dessa alegação.

§ 4º Em caso de contestação, o Inpi realizará as diligências indispensáveis à solução da controvérsia, podendo, se necessário, designar comissão de especialistas, inclusive de não integrantes do quadro da autarquia.

Art. 51. O titular deverá ser adequadamente remunerado segundo as circunstâncias de cada uso, levando-se em conta, obrigatoriamente, no arbitramento dessa remuneração, o valor econômico da licença concedida.

Parágrafo único. Quando a concessão da licença se der com fundamento em prática anticompetitiva ou desleal, esse fato deverá ser tomado em consideração para estabelecimento da remuneração.

Art. 52. Sem prejuízo da proteção adequada dos legítimos interesses dos licenciados, a licença poderá ser cancelada, mediante requerimento fundamentado do titular dos direitos sobre a topografia, quando as circunstâncias

que ensejaram a sua concessão deixarem de existir, e for improvável que se repitam.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput deste artigo poderá ser recusado se as condições que propiciaram a concessão da licença tenderem a ocorrer novamente.

Art. 53. O licenciado deverá iniciar a exploração do objeto da proteção no prazo de 1 (um) ano, admitida:

I - 1 (uma) prorrogação, por igual prazo, desde que tenha o licenciado realizado substanciais e efetivos preparativos para iniciar a exploração ou existam outras razões que a legitimem;

II - 1 (uma) interrupção da exploração, por igual prazo, desde que sobrevenham razões legítimas que a justifiquem.

§ 1º As exceções previstas nos incisos I e II do caput deste artigo somente poderão ser exercitadas mediante requerimento ao Inpi, devidamente fundamentado e no qual se comprovem as alegações que as justifiquem.

§ 2º Vencidos os prazos referidos no caput deste artigo e seus incisos sem que o licenciado inicie ou retome a exploração, extinguir-se-á a licença.

Art. 54. Comete crime de violação de direito do titular de topografia de circuito integrado quem, sem sua autorização, praticar ato previsto no art. 36 desta Lei, ressalvado o disposto no art. 37 desta Lei.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, importação, venda, manutenção em estoque ou distribuição, para fins comerciais, de topografia protegida ou de circuito integrado que a incorpore:

Pena: detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º A pena de detenção será acrescida de 1/3 (um terço) à 1/2 (metade) se:

I - o agente for ou tiver sido representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular do registro ou, ainda, do seu licenciado; ou

II - o agente incorrer em reincidência.

§ 3º O valor das multas, bem como sua atualização ou majoração, será regido pela sistemática do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

§ 4º Nos crimes previstos neste artigo somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público.

§ 5º Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com a cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito, cumulada de perdas e danos.

Seção X Disposições Gerais

Art. 55. Os atos previstos neste Capítulo serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente habilitados.

§ 1º O instrumento de procuração redigido em idioma estrangeiro, dispensada a legalização consular, deverá ser acompanhado por tradução pública juramentada.

§ 2º Quando não apresentada inicialmente, a procuração deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias

do protocolo do pedido de registro, sob pena de arquivamento definitivo.

Art. 56. Para os fins deste Capítulo, a pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador, devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

Art. 57. O Inpi não conhecerá da petição:

I - apresentada fora do prazo legal;

II - apresentada por pessoa sem legítimo interesse na relação processual; ou

III - desacompanhada do comprovante de pagamentos da respectiva retribuição no valor vigente à data de sua apresentação.

Art. 58. Não havendo expressa estipulação contrária neste Capítulo, o prazo para a prática de atos será de 60 (sessenta) dias.

Art. 59. Os prazos estabelecidos neste Capítulo são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por razão legítima.

Parágrafo único. Reconhecida a razão legítima, a parte praticará o ato no prazo que lhe assinalar o Inpi.

Art. 60. Os prazos referidos neste Capítulo começam a correr, salvo expressa disposição em contrário, a partir do 1º (primeiro) dia útil após a intimação.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, a intimação será feita mediante publicação no órgão oficial do Inpi.

Art. 61. Pelos serviços prestados de acordo com este Capítulo será cobrada retribuição, cujo valor e pro-

cesso de recolhimento serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado a que estiver vinculado o Inpi.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. O caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVIII:

"Art. 24.

.....

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

..... " (NR)

Art. 63. Fica revogado o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 64. As disposições do art. 3º e dos incisos I e II do caput do art. 4º desta Lei vigorarão até 22 de janeiro de 2022.

Art. 65. As disposições do § 3º do art. 3º e do inciso III do caput do art. 4º desta Lei vigorarão por:

I - 16 (dezesseis) anos, contados da data de aprovação do projeto, no caso dos projetos que alcancem as atividades referidas nas alíneas:

a) a ou b do inciso I do caput do art. 2º desta Lei; ou

b) a ou b do inciso II do caput do art. 2º desta Lei;

II - 12 (doze) anos, contados da data de aprovação do projeto, no caso dos projetos que alcancem somente as atividades referidas nas alíneas:

a) c do inciso I do caput do art. 2º desta Lei;
ou

b) c do inciso II do caput do art. 2º desta Lei.

Art. 66. As disposições dos arts. 14 e 15 desta Lei vigorarão até 22 de janeiro de 2017.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao seu art. 62 a partir de 19 de fevereiro de 2007.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 352, DE 2007

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE SEMICONDUTORES

Seção I

Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º É beneficiária do PADIS a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento - P&D, na forma do art. 6º, e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a dispositivos:

I - eletrônicos semicondutores, classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as atividades de:

a) concepção, desenvolvimento e projeto (design);

- b) difusão ou processamento físico-químico; ou
- c) encapsulamento e teste;

II - mostradores de informação (**displays**), de que trata o § 2º, as atividades de:

- a) concepção, desenvolvimento e projeto (**design**);
- b) fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz; ou
- c) montagem final do mostrador e testes elétricos e ópticos.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se que a pessoa jurídica exerce as atividades:

- I - isoladamente, quando executar todas as etapas previstas na alínea em que se enquadrar; ou
- II - em conjunto, quando executar todas as atividades previstas no inciso em que se enquadrar.

§ 2º O inciso II do caput:

I - alcança os mostradores de informações (**displays**) relacionados em ato do Poder Executivo, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido (LCD), fotoluminescentes (painel mostrador de plasma - PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz - LED, diodos emissores de luz orgânicos - OLED ou **displays eletroluminescentes a filme fino - TFEI**.) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico;

II - não alcança os tubos de raios catódicos (CRT).

§ 3º A pessoa jurídica de que trata o caput deve exercer, exclusivamente, as atividades previstas neste artigo.

§ 4º O investimento em pesquisa e desenvolvimento referido no caput e o exercício das atividades de que tratam os incisos I e II do caput devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 5º.

Seção II

Da aplicação do PADIS

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS; e

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no caput alcançam também as ferramentas computacionais (**softwares**) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.

§ 2º As disposições do caput e o § 1º deste artigo alcançam somente os bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 3º Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição de intervenção no domínio económico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS e vinculadas às atividades de que trata o art. 2º.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º Poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do PADIS para incorporação no seu ativo imobilizado e destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º.

Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do caput do art. 2º, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, ficam reduzidas:

I - a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas,

II - a zero as alíquotas do IPI incidentes sobre a saída do estabelecimento industrial; e

III - em cem por cento as alíquotas do imposto de renda e adicional incidentes sobre o lucro da exploração.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e III do caput deste artigo aplicam-se também às receitas decorrentes da venda de projeto (design), quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.

§ 2º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, relativamente às vendas dos dispositivos referidos:

I - no inciso I do caput do art. 2º, aplicam-se somente quando:

- a) o projeto (design) tenha sido desenvolvido no País; ou
- b) a difusão tenha sido realizada no País

II - no inciso II do caput do art. 2º, aplicam-se somente quando:

- a) o projeto (design) tenha sido desenvolvido no País; ou
- b) a fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e dos emissores de luz tenha sido realizada no País.

§ 3º Para usufruir da redução de alíquotas de que trata o inciso III do caput, a pessoa jurídica deverá demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, custos, despesas e resultados do período de apuração, referentes às vendas sobre as quais ocorre a redução, segregados das demais atividades.

§ 4º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o inciso III do caput não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§ 5º Considera-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com a incorporação da reserva de capital; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 2º a 4º importa perda do direito à redução de alíquotas de que trata o inciso III do caput e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 7º As reduções de alíquotas de que trata este artigo não se aplicam ~~temorativamente~~ com outras reduções ou benefícios relativos aos mesmos impostos ou contribuições, ressalvado o disposto no inciso I do caput e no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Seção III **Da aprovação dos projetos**

Art. 5º Os projetos referidos no § 4º do art. 2º devem ser aprovados em ato conjunto do Ministério da Fazenda, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º A aprovação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal, da pessoa jurídica interessada, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pela Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

§ 2º O prazo para apresentação dos projetos é de quatro anos, prorrogáveis por até quatro anos em ato do Poder Executivo.

Seção IV **Do investimento em pesquisa e desenvolvimento**

Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º e o valor das aquisições de produtos incentivados nos termos deste Capítulo.

§ 1º Serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de microeletrônica, dos dispositivos mencionados nos incisos I e II do art. 2º, de optoeletrônicos, de ferramentas computacionais (softwares), de suporte a tais projetos e de metodologias de projeto e de processo de fabricação dos componentes mencionados nos incisos I e II do art. 2º.

§ 2º No mínimo um por cento do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização, na forma do caput, deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, de que trata o art. 30 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA, de que trata o art. 26 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

§ 3º A propriedade intelectual resultante da pesquisa e desenvolvimento realizados mediante os projetos aprovados nos termos deste Capítulo deve ter a proteção requerida no território nacional junto ao órgão competente, conforme o caso, pela pessoa jurídica brasileira beneficiária do PADIS.

Art. 7º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas no art. 6º.

Art. 8º No caso de os investimentos em pesquisa e desenvolvimento ~~previstos~~ no art. 6º não atingirem, em um determinado ano, o percentual mínimo fixado, a pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá aplicar o valor residual no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), acrescido de multa de vinte por cento e de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, calculados desde 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá efetuar a aplicação referida no caput deste artigo até o último dia útil do mês de março do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, a não realização da aplicação ali referida, no prazo previsto no § 1º, obriga o contribuinte ao pagamento:

I - de juros e multa de mora, na forma da lei, referentes às contribuições e ao imposto não pagos em decorrência das disposições dos incisos I e II do art. 4º; e

II - do imposto de renda e dos adicionais não pagos em função do disposto no inciso III do art. 4º, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 3º Os juros e multa de que trata o inciso I do § 2º deste artigo serão recolhidos isoladamente e devem ser calculados.

I - a partir da data da efetivação da venda, no caso do inciso I do art. 4º, ou a partir da data da saída do produto do estabelecimentos industrial, no caso do inciso II do art. 4º; e

II - sobre o valor das contribuições e do imposto não recolhidos, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de aplicações em pesquisa e desenvolvimento fixado e o efetivamente efetuado.

§ 4º Os pagamentos efetuados na forma dos §§ 2º e 3º não desobrigam a pessoa jurídica beneficiária do PADIS do dever de efetuar a aplicação no FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), na forma do caput.

§ 5º A falta ou irregularidade do recolhimento previsto no § 2º sujeita a pessoa jurídica a lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício na forma da lei.

§ 6º O descumprimento das disposições deste artigo sujeita a pessoa jurídica às disposições do art. 9º desta Medida Provisória.

Seção V

Da suspensão e do cancelamento da aplicação do PADIS

Art. 9º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS será punida, a qualquer tempo, com a suspensão da aplicação dos arts. 3º e 4º, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I - não apresentação ou não aprovação dos relatórios de que trata o art. 7º;

II - descumprimento da obrigação de efetuar investimentos em pesquisa e desenvolvimento, na forma do art. 6º, observadas as disposições do art. 8º;

III - infringência aos dispositivos de regulamentação do PADIS; ou

IV - irregularidade em relação a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal ou pela Secretaria da Receita Previdenciária.

§ 1º A suspensão de que trata o caput converter-se-á em cancelamento da aplicação dos arts. 3º e 4º, no caso da pessoa jurídica beneficiária do PADIS não sanar a infração no prazo de noventa dias contados da notificação da suspensão.

§ 2º A pessoa jurídica que der causa a duas suspensões em prazo inferior a dois anos será punida com o cancelamento da aplicação dos arts. 3º e 4º.

§ 3º A penalidade de cancelamento da aplicação somente poderá ser revertida após dois anos de sanada a infração que a motivou.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará as disposições deste artigo.

Seção VI

Das disposições gerais

Art. 10. O Ministério da Ciência e Tecnologia deverá comunicar à Secretaria da Receita Federal os casos de:

I - descumprimento, pela pessoa jurídica beneficiária do PADIS, da obrigação de encaminhar os relatórios demonstrativos, no prazo do art. 7º, ou da obrigação de aplicar no FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), na forma do caput do art. 8º, observado o prazo do seu § 1º, quando não for alcançado o percentual mínimo de investimento em pesquisa e desenvolvimento;

II - não aprovação dos relatórios demonstrativos de que trata o art. 7º; e

III - infringência nos dispositivos de regulamentação do PADIS.

Parágrafo único. Os casos previstos no inciso I devem ser comunicados até 30 de agosto de cada ano civil, os demais casos até 30 dias após a apuração da ocorrência.

Art. 11. O Ministério da Ciência e Tecnologia e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior divulgarão, a cada três anos, relatórios com os resultados econômicos e tecnológicos advindos da aplicação das disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO II

DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA A TV DIGITAL

Seção I

Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital

Art. 12. Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital - PATVD, nos termos e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 13. É beneficiária do PATVD a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento - P&D, na forma do art. 17, e que exerça as atividades de desenvolvimento e

fabricação de equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para ~~televisão~~ digital, classificados no código 8525.50.2 da NCM.

§ 1º Para efeitos deste artigo, a pessoa jurídica de que trata o caput deve cumprir Processo Produtivo Básico - PPB estabelecido por portaria interministerial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ministério da Ciência e Tecnologia ou, alternativamente, atender aos critérios de bens desenvolvidos no País definidos por portaria do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 2º O investimento em pesquisa e desenvolvimento e o exercício das atividades de que trata o caput devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 16.

Seção II

Da aplicação do PATVD

Art. 14. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o caput do art. 13, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD; e

III - do IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no caput alcançam também as ferramentas computacionais (*softwares*) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.

§ 2º As reduções de alíquotas de que tratam o caput e o § 1º deste artigo alcançam somente bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 3º Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD e vinculadas às atividades de que trata o art. 13.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º Poderá também ser reduzida a zero a alíquota do II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD para incorporação ao seu ativo imobilizado e destinados às atividades de que trata o art. 13.

Art. 15. Nas vendas dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

- I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas; e
- II - do IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial.

Parágrafo único. As reduções de alíquotas de que trata este artigo não se aplicam cumulativamente com outras reduções ou benefícios relativos ao mesmo imposto ou às mesmas contribuições.

Seção III **Da aprovação dos projetos**

Art. 16. Os projetos referidos no § 2º do art. 13 devem ser aprovados em ato conjunto do Ministério da Fazenda, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério da Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal, da pessoa jurídica interessada, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Seção IV **Do investimento em pesquisa e desenvolvimento**

Art. 17. A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo um por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13.

§ 1º Serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento dos equipamentos referidos no art. 13, de software e de insumos para tais equipamentos.

§ 2º No mínimo meio por cento do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização, na forma do caput, deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo CATI ou pelo CAPDA.

§ 3º A propriedade intelectual resultante da pesquisa e desenvolvimento realizados mediante os projetos aprovados nos termos deste Capítulo deve ter a proteção requerida no território nacional junto ao órgão competente, conforme o caso, pela pessoa jurídica brasileira beneficiária do PATVD.

Art. 18. A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas no art. 17.

Art. 19. No caso dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 17 não atingirem, em um determinado ano, o percentual mínimo fixado, a pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá aplicar o valor residual no FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), acrescido de multa de

vinte por cento e de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados desde 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá efetuar a aplicação referida no caput até o último dia útil do mês de março do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, a não realização da aplicação ali referida, no prazo previsto no § 1º, obriga o contribuinte ao pagamento de juros e multa de mora, na forma da lei, referentes às contribuições e ao imposto não pagos em decorrência das disposições dos incisos I e II do art. 15.

§ 3º Os juros e multa de que trata o § 2º deste artigo serão recolhidos isoladamente e devem ser calculados:

I - a partir da data da efetivação da venda, no caso do inciso I do art. 15, ou a partir da data da saída do produto do estabelecimentos industrial, no caso do inciso II do art. 15; e

II - sobre o valor das contribuições e do imposto não recolhidos, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de aplicações em pesquisa e desenvolvimento fixado e o efetivamente efetuado.

§ 4º Os pagamentos efetuados na forma dos §§ 2º e 3º não desobrigam a pessoa jurídica beneficiária do PATVD do dever de efetuar a aplicação no FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), na forma do caput.

§ 5º A falta ou irregularidade do recolhimento previsto no § 2º sujeita a pessoa jurídica a lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício na forma da lei.

§ 6º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitam a pessoa jurídica às disposições do art. 20 desta Medida Provisória.

Seção V

Da suspensão e do cancelamento da aplicação do PATVD

Art. 20. A pessoa jurídica beneficiária do PATVD será punida, a qualquer tempo, com a suspensão da aplicação dos arts. 14 e 15, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I - descumprimento das condições estabelecidas no § 1º do art. 13

II - descumprimento da obrigação de efetuar investimentos em pesquisa e desenvolvimento, na forma do art. 17, observadas as disposições do art. 19;

III - não apresentação ou não aprovação dos relatórios de que trata o art. 18;

IV - infringência aos dispositivos de regulamentação do PATVD; ou

V - irregularidade em relação a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal ou pela Secretaria da Receita Previdenciária.

§ 1º A suspensão de que trata o caput converte-se em cancelamento da aplicação dos arts. 14 e 15, no caso de a pessoa jurídica beneficiária do PATVD não sanar a infração no prazo de noventa dias contados da notificação da suspensão.

§ 2º A pessoa jurídica que der causa a duas suspensões em prazo inferior a dois anos será punida com o cancelamento da aplicação dos arts. 14 e 15.

§ 3º A penalidade de cancelamento da aplicação somente poderá ser revertida após dois anos de sanada a infração que a motivou.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará as disposições deste artigo.

Seção VI **Das disposições gerais**

Art. 21. O Ministério da Ciência e Tecnologia deverá comunicar à Secretaria da Receita Federal os casos de:

I - descumprimento, pela pessoa jurídica beneficiária do PATVD:

a) das condições estabelecidas no § 1º do art. 13;

b) da obrigação de encaminhar os relatórios demonstrativos, no prazo de que trata o art. 18, ou da obrigação de aplicar no FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), na forma do caput do art. 19, observado o prazo do seu § 1º, quando não for alcançado o percentual mínimo de investimento em pesquisa e desenvolvimento.

II - não aprovação dos relatórios demonstrativos de que trata o art. 18; e

III - de infringência aos dispositivos de regulamentação do PATVD.

Parágrafo único. Os casos previstos na alínea b do inciso I devem ser comunicados até 30 de agosto de cada ano civil, os demais casos até trinta dias após a apuração da ocorrência.

Art. 22. O Ministério da Ciência e Tecnologia e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior divulgarão, a cada três anos, relatórios com os resultados econômicos e tecnológicos advindos da aplicação das disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO III **TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS**

Seção I **Das definições**

Art. 23. Este Capítulo estabelece as condições de proteção das topografias de circuitos integrados.

Art. 24. Os direitos estabelecidos neste Capítulo são assegurados:

I - aos nacionais e aos estrangeiros domiciliados no País; e

II - às pessoas domiciliadas em país que, em reciprocidade, conceda aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil direitos iguais ou equivalentes.

Art. 25. O disposto neste Capítulo aplica-se também aos pedidos de registros provenientes do exterior e depositados no País por quem tenha proteção assegurada por tratado em vigor no Brasil.

Art. 26. Para os fins deste Capítulo, adotam-se as seguintes definições:

I - circuito integrado significa um produto, em forma final ou intermediária, com elementos, dos quais pelo menos um seja ativo, e com algumas ou todas as interconexões integralmente formadas sobre uma peça de material ou em seu interior e cuja finalidade seja desempenhar uma função eletrônica.

II - topografia de circuitos integrados significa uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura.

Seção II

Da titularidade do direito

Art. 27. Ao criador da topografia de circuito integrado será assegurado o registro que lhe garanta a proteção nas condições deste Capítulo.

§ 1º Salvo prova em contrário, presume-se criador o requerente do registro.

§ 2º Quando se tratar de topografia criada conjuntamente por duas ou mais pessoas, o registro poderá ser requerido por todas ou quaisquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais para ressalva dos respectivos direitos.

§ 3º A proteção poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do criador, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho, de prestação de serviços ou de vínculo estatutário determinar que pertença a titularidade, dispensada a legalização consular dos documentos pertinentes.

Art. 28. Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou entidade geradora de vínculo estatutário os direitos relativos à topografia de circuito integrado desenvolvida durante a vigência de contrato de trabalho, de prestação de serviços ou de vínculo estatutário, em que a atividade criativa decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos ou quando houver utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais ou de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, contratante de serviços ou entidade geradora do vínculo.

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração convencional;

§ 2º Pertencerão exclusivamente ao empregado, prestador de serviços ou servidor público os direitos relativos à topografia de circuito integrado desenvolvida sem relação com o contrato de trabalho ou de prestação de serviços e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais ou de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, contratante de serviços ou entidade geradora de vínculo estatutário;

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica a bolsistas, estagiários e assemelhados.

Seção III

Das topografias protegidas:

Art. 29. A proteção prevista neste Capítulo só se aplica à topografia que seja original, no sentido de que resulte do esforço intelectual do seu criador ou criadores e que não seja comum ou vulgar para técnicos, especialistas ou fabricantes de circuitos integrados, no momento de sua criação.

§ 1º Uma topografia que resulte de uma combinação de elementos e interconexões comuns, ou que incorpore, com a devida autorização, topografias protegidas de terceiros, somente será protegida se a combinação, considerada como um todo, atender ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º A proteção não será conferida aos conceitos, processos, sistemas ou técnicas nas quais a topografia se baseie ou a qualquer informação armazenada pelo emprego da mesma.

§ 3º A proteção conferida neste Capítulo independe da fixação da topografia

Art. 30. A proteção depende do registro, que será efetuado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

Seção IV

Do pedido de registro

Art. 31. O pedido de registro deverá referir-se a uma única topografia e atender as condições legais regulamentadas pelo INPI, devendo conter:

- I - requerimento;
- II - descrição da topografia e de sua correspondente função;
- III - desenhos ou fotografias da topografia, essenciais para permitir sua identificação e caracterizar sua originalidade;
- IV - declaração de exploração anterior, se houver, indicando a data de seu início; e
- V - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito do pedido de registro.

Parágrafo único. O requerimento e qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa.

Art. 32. A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, o pedido poderá ser mantido em sigilo, pelo prazo de seis meses, contados da data do depósito, após o que será processado conforme disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Durante o período de sigilo, o pedido poderá ser retirado, com devolução da documentação ao interessado, sem produção de qualquer efeito, desde que o requerimento seja apresentado ao INPI até um mês antes do fim do prazo de sigilo.

Art. 33. Protocolizado o pedido de registro, o INPI fará exame formal, podendo formular exigências, as quais deverão ser cumpridas integralmente no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Parágrafo único. Será também definitivamente arquivado o pedido que indicar uma data de início de exploração anterior a dois anos da data do depósito.

Art. 34. Não havendo exigências ou sendo as mesmas cumpridas integralmente, o INPI concederá o registro, publicando-o na íntegra e expedindo o respectivo certificado.

Parágrafo único. Do certificado de registro deverão constar o número e a data do registro, o nome, a nacionalidade e o domicílio do titular, a data de início de exploração, se houver, ou do depósito do pedido de registro e o título da topografia.

Seção V

Dos direitos conferidos pela proteção

Art. 35. A proteção da topografia será concedida por dez anos, contados da data do depósito ou da primeira exploração, o que tiver ocorrido primeiro.

Art. 36. O registro de topografia de circuito integrado confere ao seu titular o direito exclusivo de explorá-la, sendo vedado a terceiros, sem o consentimento do titular:

I - reproduzir a topografia, no todo ou em parte, por qualquer meio, inclusive incorporá-la a um circuito integrado;

II - importar, vender ou distribuir por outro modo, para fins comerciais, uma topografia protegida ou um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida; ou

III - importar, vender ou distribuir por outro modo, para fins comerciais, um produto que incorpore um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida, somente na medida em que este continue a conter uma reprodução ilícita de uma topografia.

Parágrafo único. A realização de qualquer dos atos previstos neste artigo por terceiro não autorizado, entre a data do início da exploração ou do depósito do pedido de registro e a data de concessão do registro, autorizará o titular a obter, após dita concessão, a indenização que vier a ser fixada judicialmente.

Art. 37. Os efeitos da proteção prevista no art. 36 não se aplicam:

I - aos atos praticados por terceiros não autorizados com finalidade de análise, avaliação, ensino e pesquisa;

II - aos atos que consistam na criação ou exploração de uma topografia, que resulte da análise, avaliação e pesquisa de topografia protegida, desde que a topografia resultante não seja substancialmente idêntica à protegida;

III - aos atos que consistam na importação, venda ou distribuição por outros meios, para fins comerciais ou privados, de circuitos integrados ou de produtos que os incorporem, colocados em circulação pelo titular do registro de topografia de circuito integrado respectivo ou com seu consentimento; e

IV - aos atos descritos nos incisos II e III do art. 36, praticados ou determinados por quem não sabia, quando da obtenção do circuito integrado ou do produto, ou não tinha base razoável para saber que o produto ou o circuito integrado incorporava uma topografia protegida, reproduzida ilicitamente.

Parágrafo único. No caso do inciso IV deste artigo, após devidamente notificado, o responsável pelos atos ou sua determinação poderá efetuar tais atos com relação aos produtos ou circuitos integrados em estoque ou previamente encomendados, desde que, com relação a esses produtos ou circuitos, pague, ao titular do direito, a remuneração equivalente à que seria paga no caso de uma licença voluntária.

Seção VI

Da extinção do registro

Art. 38. O registro extingue-se:

- I - pelo término do prazo de vigência; ou
- II - pela renúncia do seu titular, mediante documento hábil, ressalvado o direito de terceiros.

Parágrafo único. Extinto o registro, o objeto da proteção cai no domínio público.

Seção VII

Da nulidade

Art. 39. O registro de topografia de circuito integrado será declarado nulo judicialmente se concedido em desacordo com as disposições deste Capítulo, especialmente quando:

- I - a presunção do § 1º do art. 27 provar-se inverídica;
- II - a topografia não atender ao requisito de originalidade consoante o art. 29;
- III - os documentos apresentados, conforme disposto no art. 31, não forem suficientes para identificar a topografia, ou
- IV - o pedido de registro não tiver sido depositado no prazo definido no parágrafo único do art. 33.

§ 1º A nulidade poderá ser total ou parcial.

§ 2º A nulidade parcial só ocorre quando a parte subsistente constitui matéria protegida por si mesma.

§ 3º A nulidade do registro produzirá efeitos a partir da data do início de proteção definida no art. 35.

§ 4º No caso de inobservância do disposto no § 1º do art. 27, o criador poderá, alternativamente, reivindicar a adjudicação do registro.

Art. 40. Declarado nulo o registro, será cancelado o respectivo certificado.

Seção VIII

Das cessões e das alterações no registro

Art. 41. Os direitos sobre a topografia de circuito integrado poderão ser objeto de cessão.

§ 1º A cessão poderá ser total ou parcial, devendo, neste caso, ser indicado o percentual correspondente.

§ 2º O documento de cessão deverá conter as assinaturas do cedente e do ~~cessionário~~^{cessatário}, bem assim de duas testemunhas, dispensada a legalização consular.

Art. 42. O INPI fará as seguintes anotações:

- I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;
- II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o registro; e
- III - das alterações de nome, sede ou endereço do titular.

Art. 43. As anotações produzirão efeitos em relação a terceiros depois de publicadas no órgão oficial do INPI, ou, à falta de publicação, sessenta dias após o protocolo da petição.

Seção IX **Das licenças e do uso não autorizado**

Art. 44. O titular do registro de topografia de circuito integrado poderá celebrar contrato de licença para exploração.

Art. 45. O INPI averbará os contratos de licença para produzir efeitos em relação a terceiros.

Art. 46. Salvo estipulação contratual em contrário, na hipótese de licenças cruzadas, a remuneração relativa a topografia protegida licenciada não poderá ser cobrada de terceiros que adquirirem circuitos integrados que a incorporem.

Parágrafo único. A cobrança ao terceiro adquirente do circuito integrado somente será admitida se esse, no ato da compra, for expressamente notificado desta possibilidade.

Art. 47. O Poder Público poderá fazer uso público não-comercial das topografias protegidas, diretamente ou mediante contratação ou autorização a terceiros, observado o previsto nos incisos III a VI do art. 51 e no art. 53.

Parágrafo único. Quando o Poder Público, o contratante ou o autorizado souber ou tiver base demonstrável para saber, sem proceder a uma busca, que uma topografia protegida é ou será usada pelo ou para o Poder Público, o titular do respectivo registro deverá ser prontamente informado.

Art. 48. Poderão ser concedidas licenças compulsórias para assegurar a livre concorrência ou prevenir abusos de direito ou de poder econômico pelo titular do direito, inclusive o não atendimento do mercado quanto a preço, quantidade ou qualidade.

Art. 49. Na concessão das licenças compulsórias deverão ser obedecidas as seguintes condições e requisitos:

- I - o pedido de licença será considerado com base no seu mérito individual;
- II - o requerente da licença deverá demonstrar que resultaram infrutíferas, em prazo razoável, as tentativas de obtenção da licença, em conformidade com as práticas comerciais normais;
- III - o alcance e a duração da licença serão restritos ao objetivo para os quais a licença for autorizada;

IV - a licença terá caráter de não-exclusividade;

V - a licença será intransferível, salvo se em conjunto com a cessão, alienação ou arrendamento do empreendimento ou da parte que a explore; e

VI - a licença será concedida para suprir predominantemente o mercado interno.

§ 1º As condições estabelecidas nos incisos II e VI não se aplicam quando a licença for concedida para remediar prática anticompetitiva ou desleal, reconhecida em processo administrativo ou judicial.

§ 2º As condições estabelecidas no inciso II também não se aplicam quando a licença for concedida em caso de emergência nacional ou de outras circunstâncias de extrema urgência.

§ 3º Nas situações de emergência nacional ou em outras circunstâncias de extrema urgência, o titular dos direitos será notificado tão logo quanto possível.

Art. 50. O pedido de licença compulsória deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular do registro.

§ 1º Apresentado o pedido de licença, o titular será intimado para manifestar-se no prazo de sessenta dias, findo o qual, sem manifestação do titular, considerar-se-á aceita a proposta nas condições oferecidas.

§ 2º O requerente de licença que invocar prática comercial anticompetitiva ou desleal deverá juntar documentação que a comprove.

§ 3º Quando a licença compulsória requerida com fundamento no art. 50 envolver alegação de ausência de exploração ou exploração ineficaz, caberá ao titular do registro comprovar a improcedência dessa alegação.

§ 4º Em caso de contestação, o INPI realizará as diligências indispensáveis à solução da controvérsia, podendo, se necessário, designar comissão de especialistas, inclusive de não integrantes do quadro da autarquia.

Art. 51. O titular deverá ser adequadamente remunerado, segundo as circunstâncias de cada uso, levando-se em conta, obrigatoriamente, no arbitramento dessa remuneração, o valor econômico da licença concedida.

Parágrafo único. Quando a concessão da licença se der com fundamento em prática anticompetitiva ou desleal, esse fato deverá ser tomado em consideração para estabelecimento da remuneração.

Art. 52. Sem prejuízo da proteção adequada dos legítimos interesses dos licenciados, a licença poderá ser cancelada, mediante requerimento fundamentado do titular dos direitos sobre a topografia, se e quando as circunstâncias que ensejaram a sua concessão deixarem de existir e for improvável que se repitam.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput poderá ser recusado se as condições que propiciaram a concessão da licença tenderem a ocorrer novamente.

Art. 53. O licenciado deverá iniciar a exploração do objeto da proteção no prazo de um ano, admitida:

I - uma prorrogação, por igual prazo, desde que tenha o licenciado realizado substanciais e efetivos preparativos para iniciar a exploração ou existam outras razões que a legitimem;

II - uma interrupção da exploração, por igual prazo, desde que sobrevenham razões legítimas que a justifiquem.

§ 1º As exceções previstas nos incisos I e II somente poderão ser exercitadas mediante requerimento ao INPI, devidamente fundamentado e no qual se comprovem as alegações que as justifiquem.

§ 2º Vencidos os prazos referidos no caput e seus incisos, sem que o licenciado inicie ou retome a exploração, extinguir-se-á a licença.

Seção X **Das disposições gerais**

Art. 54. Os atos previstos neste Capítulo serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente habilitados.

§ 1º O instrumento de procuração redigido em idioma estrangeiro, dispensada a legalização consular, deverá ser acompanhado por tradução pública juramentada.

§ 2º Quando não apresentada inicialmente, a procuração deverá ser entregue no prazo de sessenta dias do protocolo do pedido de registro, sob pena de arquivamento definitivo.

Art. 55. O INPI não conhecerá da petição:

I - apresentada fora do prazo legal;

II - apresentada por pessoa sem legítimo interesse na relação processual; ou

III - desacompanhada do comprovante de pagamentos da respectiva retribuição no valor vigente a data de sua apresentação.

Art. 56. Não havendo expressa estipulação contrária neste Capítulo, o prazo para a prática de atos será de sessenta dias.

Art. 57. Os prazos estabelecidos neste Capítulo são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por razão legítima.

Parágrafo único. Reconhecida a razão legítima, a parte praticará o ato no prazo que lhe assinar o INPI.

Art. 58. Os prazos referidos neste Capítulo começam a correr, salvo expressa disposição em contrário, a partir do primeiro dia útil após a intimação.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, a intimação será feita mediante publicação no órgão oficial do INPI.

Art. 59. Pelos serviços prestados de acordo com este Capítulo será cobrada ~~retribuição~~, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado a que estiver vinculado o INPI.

Art. 60. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.” (NR)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Medida Provisória no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 62. As disposições do art. 3º e dos incisos I e II do caput do art. 4º vigorarão por quinze anos, contados da data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 63. As disposições do § 3º do art. 3º e do inciso III do caput do art. 4º vigorarão por:

I - dezessis anos, contados da data de aprovação do projeto, no caso dos projetos que alcancem as atividades referidas nas alíneas:

- a) “a” ou “b” do inciso I do art. 2º; ou
- b) “a” ou “b” do inciso II do art. 2º;

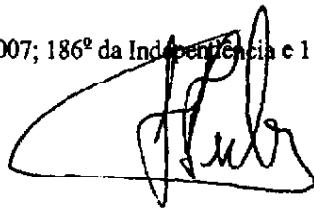
II - doze anos, contados da data de aprovação do projeto, no caso dos projetos que alcancem somente as atividades referidas na alínea:

- a) “c” do inciso I do art. 2º; ou
- b) “c” do inciso II do art. 2º.

Art. 64. As disposições dos arts. 14 e 15 vigorarão por dez anos, contados da data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 65. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao art. 60 a partir do dia 19 de fevereiro de 2007.

Brasília, 22 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



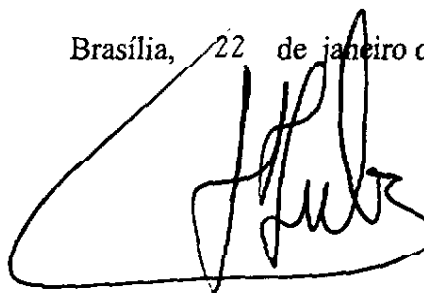
Referendado eletronicamente por: Guido Mantega
MP-INCENTIVOS TV DIGITAL(14)

Mensagem nº 35, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, que “Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados”.

Brasília, 22 de janeiro de 2007.



EM Interministerial nº 00008/2007 - MF/MCT/MDIC

Brasília, 9 de janeiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que efetua as seguintes alterações na legislação federal:

a) institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS;

b) institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital - PATVD; e

c) estabelece as condições de proteção das topografias de circuitos integrados.

2. A instituição do PADIS tem por objetivo fomentar a instalação, no País, de empresas que exerçam as atividades de concepção, desenvolvimento, projetos e fabricação de dispositivos eletrônicos semicondutores e de mostradores de informações (*displays*), estes últimos quando destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido (LCD), fotoluminescentes (painel mostrador de plasma - PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz - LED, diodos emissores de luz orgânicos - OLED ou *displays* eletroluminescentes a filme fino - TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico.

3. Poderão ser beneficiárias desse programa as empresas que, além de exercerem as atividades relacionadas no item 2, efetuem investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) no valor de, no mínimo, cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno.

4. As pessoas jurídicas beneficiárias do PADIS poderão importar, ou adquirir no mercado interno, bens de capital e insumos com redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS-Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Ressalte-se que as remessas para o exterior, a título de pagamento por uso de tecnologia, serão efetuadas com a redução a zero da alíquota da contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

5. Além das reduções de alíquotas referidas no item 4, a pessoa jurídica beneficiária do PADIS fará jus à redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre suas receitas, e das alíquotas do IPI, incidentes sobre a saída de sua produção industrial, podendo, ainda, reduzir em cem por cento a alíquota do imposto de renda e adicional incidentes sobre o lucro de exploração.

6. O prazo previsto para a duração da redução da alíquota do Imposto de Renda será de doze ou dezesseis anos, dependendo do nível de agregação de valor da empresa. As demais reduções têm prazo previsto de quinze anos.

7. A instituição do PATVD tem por objetivo fomentar a instalação, no País, de empresas que exerçam as atividades de desenvolvimento e fabricação de equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital.

8. Poderão ser beneficiárias desse programa as empresas que, além de exercerem as atividades relacionadas no item 7, efetuem investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) no valor de, no mínimo, um por cento do seu faturamento bruto no mercado interno.

9. As pessoas jurídicas beneficiárias do PATVD poderão importar, ou adquirir no mercado interno, bens de capital e insumos com redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS-Importação e do IPI. Ressalte-se que as remessas para o exterior, a título de pagamento por uso de tecnologia, serão efetuadas com a redução a zero da alíquota da Cide de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000.

10. Além das reduções de alíquotas referidas no item 9, a pessoa jurídica beneficiária do PATVD fará jus à redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre suas receitas, e das alíquotas do IPI, incidentes sobre a saída de sua produção industrial.

11. O prazo previsto de duração das reduções de alíquota de que tratam os itens 9 e 10 será de dez anos.

12. Visando manter o equilíbrio fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - ao tratar, em seu art. 14, da renúncia de receitas, assim disciplinou:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

.....
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

....."
13. As reduções de alíquotas do IPI não são alcançadas pelas restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que esse tributo está contido no inciso IV do art. 153 da CF/88. Por outro lado, cabe destacar que as operações de venda de semicondutores e de seus insumos de natureza eletrônica já estão com as alíquotas do IPI reduzidas a zero, conforme disposições do inciso I do art. 2º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, o mesmo ocorrendo com as vendas de componentes de cristal líquido (LCD), painéis mostradores de plasma (PDP), diodos emissores de luz (LED), diodos emissores de luz orgânicos (OLED) e displays eletroluminescentes a filme fino (TFEL), que tiveram as suas alíquotas do IPI reduzidas a zero pelo § 1º do art. 2º do referido Decreto nº 5.906, de 2006.

14. Saliente-se que a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na aquisição ou importação de bens de capital ou insumos ou na venda de semicondutores, *displays* e equipamentos, não gera, em termos econômicos, renúncia fiscal, já que provoca apenas uma mudança temporária no fluxo de arrecadação, uma vez que esses tributos, quando incidentes sobre importação ou venda de produtos, dão direito a créditos que são descontados das contribuições a pagar. Logo, essa redução não produz impactos orçamentário-financeiros, não havendo necessidade, portanto, de medidas de compensação.

14.1. Por outro lado, a redução de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas vendas de equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital para as empresas de radiodifusão, quando efetuadas pelo fabricante, irá gerar renúncia fiscal, visto que essas empresas apuram as contribuições pelo regime de incidência cumulativa. Mas, considerando que esses produtos ainda não são fabricados no Brasil, não ocorrerá renúncia de receita prevista no orçamento, logo essa renúncia fiscal não produzirá impacto orçamentário financeiro no exercício em que se iniciar sua vigência. Com relação aos dois períodos seguintes, conforme exigido pelo *caput* do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as Leis das Diretrizes Orçamentárias a serem encaminhadas deverão fazer a previsão dessa renúncia, não havendo, porém, necessidade de medidas de compensação, visto não se tratar de receitas que já consideradas no orçamento.

15. Ressalte-se que, com relação aos fabricantes de *displays*, as renúncias fiscais decorrentes da redução das alíquotas do imposto de renda e adicional incidentes sobre o lucro de exploração e da redução a zero das alíquotas da Cide de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, também não gerarão renúncia de receita prevista no orçamento, visto que esses produtos também não são fabricados no Brasil. Logo, aplicam nesses casos as mesmas disposições previstas no subitem 14.1.

15.1. Contudo, ocorrerá renúncia de receita prevista no orçamento em relação ao imposto de renda e à Cide dos fabricantes de semicondutores, visto que esses produtos já são fabricados no Brasil. A renúncia de imposto de renda está estimada em apenas três milhões e a de Cide está estimada em um milhão e meio.

15.2. Considerado o pequeno valor da renúncia, ela será facilmente compensada por outras fontes de recursos que serão gerados pelo PADIS e pelo PATVD, já que os fabricantes de semicondutores, de *displays*, de aparelhos transmissores de sinais de radiofrequência digital, que se instalarão no País atraídos pelos Programas, farão operações bancárias, terão fornecedores e contratarão mão-de-obra, gerando arrecadação de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, de imposto de renda dos seus

fornecedores, de imposto de renda dos seus empregados e de contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento. Cabe destacar que, na fase pré-operacional dos novos fabricantes de semicondutores, poderá ocorrer, inclusive, aumento de arrecadação decorrente das obras e serviços de instalação das novas fábricas.

16. Vale salientar, por fim, que as medidas ora adotadas, ao ampliar a eficiência econômica e estimular o investimento produtivo, criam condições para um crescimento mais acelerado da economia ao longo dos próximos anos, com reflexo positivo sobre a arrecadação tributária no longo prazo, ainda que a carga tributária como proporção do PIB venha a se situar em nível inferior ao atualmente observado. Neste contexto, a própria sustentabilidade fiscal de longo prazo do País é reforçada pelo conjunto de medidas que submetemos, neste momento, à apreciação de Vossa Excelência.

17. O estabelecimento de condições de proteção das topografias de circuitos integrados visa incentivar pesquisas relacionadas a esses circuitos, de forma a impulsionar o desenvolvimento tecnológico do País nesse setor industrial.

18. A relevância das medidas ora propostas é evidente à luz de seu alcance e dos benefícios que traz para o crescimento de longo prazo da economia brasileira, conforme se procurou explicitar acima.

19. A urgência se justifica pela necessidade da imediata implementação de mecanismos de indução de investimentos que favoreçam o desenvolvimento tecnológico e a implantação de indústrias dos setores contemplados, visto que, em função:

a) do atraso tecnológico e industrial do Brasil na pesquisa e desenvolvimento de semicondutores e de displays, mesmo quando comparado com países com mesmo nível de industrialização, tais como China, Índia e Rússia, logo é indispensável que se promova um rápido avanço nesses setores, sob risco do País se tornar um mero importador de tecnologias; e

b) do prazo necessário para se projetar e instalar fábricas de transmissores, cerca de 24 meses, e da publicação do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que definiu o conjunto de padrões tecnológicos a serem adotados para a transmissão de sinais digitais de radiodifusão de sons e imagens, caso os incentivos constantes da presente Minuta não sejam adotadas rapidamente, corre-se o risco desses produtos serem importados, em detrimento da criação de um parque industrial para o setor.

20. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Luiz Fernando Furlan, Sergio Machado Rezende

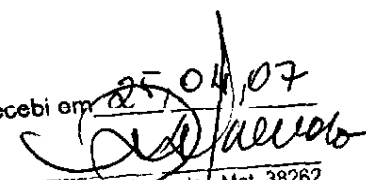
OF. n. 128 /07/PS-GSE

Brasília, 25 de abril de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Assunto: envio de PLv para apreciação

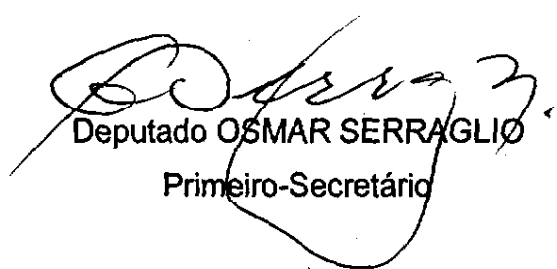
Senhor Secretário,

Recebi em 25.04.07

Myriam Ribeiro Machado - Mat. 38262
SSCLSF/SGM 17/015

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2007 (Medida Provisória nº 352/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 18.04.07, que "Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO

Primeiro-Secretário

MPV Nº 352

Publicação no DO	22-1-2007 (ED. Extra)
Designação da Comissão	5-2-2007
Instalação da Comissão	6-2-2007
Emendas	até 7-2-2007 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	2-2-2007 a 15-2-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	15-2-2007
Prazo na CD	de 16-2-2007 a 1º-3-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	1º-3-2007
Prazo no SF	2-3-2007 a 15-3-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	15-3-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	16-3-2007 a 18-3-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19-3-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-4-2007 (60 dias)
(*) Prazo final prorrogado	1º-6-2007

(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 26, de 2007 – DOU (Seção I) de 28-3-2007

MPV Nº 352

Votação na Câmara dos Deputados	18-4-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

Destinada a examinar e emitir parecer da MEDIDA PROVISÓRIA
Nº. 352 adotada em 22 de janeiro de 2007

CONSTITUENTES	EMENDAS
Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	051
Deputado AUGUSTO BOTELHO	020
Deputado CARLOS SOUZA	004
Deputado CÉZAR SILVESTRE	016; 034
Deputado DAMIÃO FELICIANO	001; 030
Deputado EDUARDO AZEREDO	032
Deputado FERNANDO CORUJA	038; 046; 047; 048; 049; 050
Deputado FLÁVIO DINO	019
Senador FLEXA RIBEIRO	052
Deputado GERVÁSIO SILVA	045
Deputado JORGE BITTAR	027
Deputado JULIO SEMEGHINI	003; 012; 017; 024; 031; 033; 054
Senadora LÚCIA VÂNIA	021
Deputado MARCELO SERAFIM	011
Deputado MÁRCIO FRANÇA	018
Deputado MILTON MONTI	028
Deputado MIRO TEIXEIRA	043; 044

Deputado PAUDERNEY AVELINO	010
Deputado PAULO BORNHAUSEN	008; 009; 023; 025; 037
Deputado PAULO PIAU	053
Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO	002; 026; 040
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	007; 035; 036
Deputado PRACIANO	022
Deputada REBECCA GARCIA	006
Deputado RICARDO BARROS	039
Deputada VANESSA GRAZZIOTIN	005; 015
Deputados VANESSA GRAZZIOTIN, ARIOSTO HOLANDA e JÚLIO SEMEGHINI	042
Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES	041
Deputado WALTER PINHEIRO	013; 014; 029

SSACM
TOTAL DE EMENDAS: 054

MPV 352

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, de 2007			
AUTOR Deputado DAMIÃO FELICIANO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (XX) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Art. 1º Adicione-se ao inciso I do *caput* do artigo 2º da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte alínea:

"Art. 2º

I -

d) beneficiamento de matérias-primas destinadas à sua produção;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui algumas das mais importantes jazidas de minérios ricos em metais e outros elementos essenciais à produção de semicondutores. No entanto, parte significativa desses minérios são exportados *in natura*, com pouco valor agregado.

Também inexistente no Brasil competência para obter e beneficiar tais elementos como subprodutos de processos industriais já existentes.

A implantação e a ampliação, no País, de indústrias destinadas ao beneficiamento dessas matérias-primas complementar as atividades de difusão e processamento de componentes. Permitiria, enfim, a exportação desses insumos em estágio mais adiantado de processamento, com maior valor agregado local.

ASSINATURA

27/02/07

MPV 352

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352/2007			
AUTOR PAULO RUBEM SANTIAGO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Art. 1º A Medida Provisória nº 352/2007 passa a vigorar aditada do seguinte artigo: <i>"Art. 64 A – O Ministério da Ciência e Tecnologia produzirá, quadrienalmente, relatório de avaliação dos resultados dos programas previstos nos artigos 1º e 12 desta Medida Provisória, e divulgará os resultados, na íntegra, em seu sítio na Internet."</i> JUSTIFICAÇÃO A transparência é um dos princípios mais importantes da Administração Pública, mas ainda não está suficientemente presente na cultura dos governantes brasileiros. Os programas instituídos por esta Medida Provisória são de crucial relevância para determinar o sucesso da implantação da TV Digital no Brasil, que, sem dúvida, representará um salto no acesso do cidadão à informação de maior qualidade, diversidade e com a possibilidade de interatividade. O objetivo dessa Emenda é assegurar que o cidadão, maior interessado pelas evoluções tecnológicas que se impõe ao setor da Comunicação, possa acompanhar de perto e zelar pela boa execução dos programas e políticas governamentais para o setor. Por outro lado, obriga o Poder Público a exercer o seu dever de prestar contas sobre os gastos e isenções fiscais que são concedidos a determinados segmentos econômicos, uma vez que, em última instância, são custeados por toda a sociedade brasileira. Ao permitir a fiscalização, buscamos assegurar que os objetivos precípuos das ações governamentais sejam observados e, dessa forma, revertidos efetivamente em benefícios à toda população do País.				
07/02/2007 ASSINATURA <i>Paulo Rubem Santiago</i>				

MPV 352

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2007	Proposição Medida Provisória nº. 352, de 22 de janeiro de 2007.
---------------------------	---

Autor DEPUTADO JULIO SEMEGHINI	Nº do prontuário
--	-------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	---	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se a redação do artigo 1º e acrescente-se o inciso III ao artigo 2º da Medida Provisória 352, de 22 de janeiro de 2007:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e Componentes Eletrônicos - PADIS, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º (...)

III - componentes eletrônicos classificados nas posições 8532; 8533 e 8534.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os principais mercados de componentes eletrônicos estão nas indústrias de eletrônica de entretenimento, informática, telecomunicações, automação industrial, brinquedos e automobilística, além da indústria de bens de capital.

Os Componentes podem ser divididos em:

Ativos - semicondutores ou de microeletronica - circuitos integrados, transistores, diodos, memórias, tiristores;

Passivos - condensadores, tubos/cinescópios, capacitores, transdutores eletroacústicos (alto-falantes), circuitos impressos, transformadores, bobinas, indutores, cristais osciladores, filtros, resistores, fusíveis, etc.;

Eletromecânicos - mecanismos de DVD e de gravadores, chaves, conectores, terminais e soquetes, etc.; e,

Componentes mecânicos gabinetes, racks, e ferragens.

Os componentes produzidos no Brasil são destinados a indústria de Informática, Telecomunicações, Automação, Equipamentos Industriais, entre outros.

A evolução tecnológica da eletrônica e a conseqüente redução das dimensões dos aparelhos com o aumento da sua eficiência, são apoiadas no desenvolvimento dos componentes de uso intensivo da tecnologia de encapsulamento compatível com o sistema de montagem SMD ("Surface Mounted Device" ou montagem do componente na superfície da placa).

Tanto os componentes ativos (semicondutores) como passivos e os eletromecânicos são produzidos localmente e podem aumentar sua participação no mercado brasileiro, substituindo competitivamente as importações, caso sejam resolvidos os problemas de acesso ao mercado enfrentados pelos fabricantes locais.

A MP no. 352 vem ao encontro da necessidade de ter-se uma indústria de componentes eletrônicos no país, que agregue valor aos bens produzidos pelo complexo eletro-eletrônico, hoje essencialmente uma indústria montadora. O conteúdo tecnológico, a inovação e o desenvolvimento dos produtos deste complexo eletro-eletrônico são ditados pelos componentes eletrônicos.

O déficit da balança comercial da indústria eletro- eletrônica brasileira, de 10 bilhões de dólares em 2006, e com tendência de crescimento nos próximos, corresponde ao valor das importações de componentes.

A indústria de componentes eletrônicos compreende os componentes semicondutores e os componentes passivos, os quais em suas devidas proporções, são intensivos em investimento, alta qualificação e especialização de seu quadro de pessoal, tendo na inovação e na competitividade internacional os pilares de sua estratégia, pois sua economia de escala não é assegurada pela demanda do mercado doméstico, tornando-se essencial exportar.

O Capítulo I desta MP busca atrair e viabilizar os investimentos na produção de semicondutores no Brasil, garantindo a esse investimento um regime fiscal que elimine a não isonomia tributária vigente na cadeia produtiva dos componentes eletrônicos fabricados no país.

comparados aos componentes eletrônicos importados: nos bens de capital para o seu desenvolvimento e produção, nas matérias primas adquiridas localmente e importadas e na venda dos componentes aos seus clientes finais, que são os fabricantes de equipamentos eletro-eletrônicos.

Os componentes eletrônicos passivos desempenham papéis funcionais complementares e imprescindíveis aos dos semicondutores em todos os circuitos eletro-eletrônicos. Estão presentes com os semicondutores em todos os produtos da eletrônica de consumo (áudio e vídeo, linha branca), telecomunicações, informática, eletrônica automotiva (dos alarmes aos "air bags" e sistema de freios ABS), eletrônica industrial (iluminação, fontes e sistemas de alimentação, automação), etc.

Neste sentido é imprescindível que as medidas fiscais do Capítulo I desta medida provisória sejam estendidas a outros componentes eletrônicos, assegurando à indústria instalada a eliminação dessa não isonomia tributária, que compromete a competitividade na venda ao mercado doméstico. O regime tributário vigente pune todo o componente eletrônico fabricado no Brasil comparado ao componente importado no acesso ao mercado doméstico; a produção no Brasil necessita destinar parte significativa à exportação. Este quadro faz com que o investimento e a produção de componentes eletrônicos no Brasil não tenha sentido, e toda a indústria brasileira de componentes eletrônicos definha. Para os componentes passivos estas medidas de desoneração fiscal são também imprescindíveis para garantir o acesso ao mercado doméstico em igualdade de condições com os equivalentes importados.

PARLAMENTAR



MPV 352

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

DATA 07/02/2007		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, DE 2007		
AUTOR Deputado CARLOS SOUZA		Nº PRONTUÁRIO 037		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
TEXTO				
Art. 1º O artigo 2º da Medida Provisória nº 352, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º É beneficiária do PADIS a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento – P&D, na forma do art. 6º, e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a dispositivos eletrônicos semicondutores, classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, as atividades de: - I – concepção, desenvolvimento e projeto (design); - II – difusão ou processamento físico-químico; ou - III – encapsulamento e teste. § 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se que a pessoa jurídica exerce as atividades: - I – isoladamente, quando executar todas as etapas previstas no inciso em que se enquadrar; - II – em conjunto, quando executar todas as atividades previstas no caput. § 2º A pessoa jurídica de que trata o caput deve exercer, exclusivamente, as atividades previstas neste artigo. § 3º O investimento em pesquisa e desenvolvimento e o exercício das atividades referidos no caput devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 5º." Art. 2º Os artigos 3º, 4º e 6º da Medida Provisória nº 352, de 2007, passam a vigorar com as seguintes modificações: "Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que trata o art. 2º, ficam reduzidas a zero as alíquotas: "Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos no caput do art. 2º, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, ficam reduzidas:				

§ 2º As reduções previstas nos incisos I e II deste artigo, aplicam-se somente quando:

- I – o projeto (design) tenha sido desenvolvido no País; ou
- II – a difusão tenha sido realizada no País.

.....”

“Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos de que trata o *caput* do art. 2º e o valor das aquisições de produtos incentivados nos termos deste Capítulo.

§ 1º Serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de microeletrônica, de dispositivos semicondutores, de optoeletrônicos, de metodologias e de técnicas de projeto e de processo de fabricação dos componentes mencionados no *caput* do art. 2º, e de ferramentas computacionais (softwares) de suporte a tais projetos e processos.

.....”

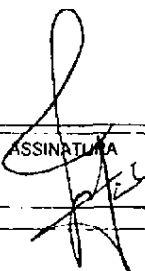
JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta restringe os benefícios do PADIS apenas aos componentes semicondutores, excluindo da Medida Provisória os incentivos destinados à fabricação de displays mostradores.

Uma crucial aplicação dos displays destina-se, de fato, ao setor de entretenimento, em especial a fabricação de televisores, segmento tradicionalmente reservado às empresas instaladas na Amazônia.

A fabricação de displays na Zona Franca de Manaus já mereceria benefícios decorrentes da legislação em vigor. As novas disposições estimulariam sua produção fora da região, prejudicando a política industrial daquele pólo e o equilíbrio alcançado entre a Amazônia e o restante do País.

ASSINATURA



MPV 352

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07 / 02 / 2007	proposição Medida Provisória nº 352			
Autor - Deputada - Vanessa Grazziotin				
nº do prontuário				
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, DE 23 DE JANEIRO DE 2007.

Altera a redação do inciso I do § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007.

Art. 1º. Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 2º. O inciso II do caput:

I – alcança os mostradores de informações (displays) relacionados em ato do Poder Executivo, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido (LCD), fotoluminescentes (painel mostrador de plasma – PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz – LED, diodos emissores de luz orgânicos – OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino – TEFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, não vinculados às atividades de que trata o §1º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991....."

JUSTIFICATIVA

É meritório o esforço do Governo Federal em implantar, em nosso País, uma indústria de componentes eletrônicos semicondutores, cuja viabilidade pressupõe oferta em escala mundial, dada a extraordinária exigência de capitais e de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Já em fevereiro de 1981, os então Ministros de Estado da Fazenda, da Indústria e do Comércio, Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da

República e Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional alertavam o Presidente da República para a importância do tema (E.M. nº 003/81):

"Ao baixar as Diretrizes para a Política Nacional de Informática, à época da criação da Secretaria Especial de Informática, Vossa Excelência definiu, como fundamental, a capacitação nacional na produção de componentes eletrônicos lineares e na produção e tratamento de seus insumos básicos.

Realmente, Senhor Presidente, essa capacitação nacional é tão mais importante quando se sabe que os componentes microeletrônicos, como decorrência dos crescentes índices de integração, confundem-se, cada vez mais, com os próprios equipamentos.

Essa característica técnica, associada a uma total dependência da importação, acarreta diversos problemas, na medida em que o suprimento de material tão sensível fica à mercê do poder de decisão externa; marginaliza a engenharia nacional da fase de projeto, já que o mesmo é desenvolvido totalmente no exterior; reduz o agregado nacional no produto final e impede que o País se beneficie do efeito multiplicador sobre as oportunidades de empregos que só a produção local de componentes microeletrônicos geraria.

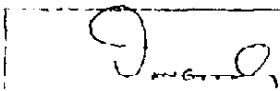
Além disso, Senhor Presidente, para que se alcance um grau de competitividade compatível com os objetivos nacionais, o País precisa contar com um parque industrial e uma infra-estrutura de serviços modernos, onde a microeletrônica tem importância crescente. Não é, portanto, aceitável que permaneça inteiramente dependente de insumos e componentes microeletrônicos produzidos no exterior."

Para subsidiar a criação da indústria, o Governo Federal, mediante a MP nº 352/2007, acena com um generoso elenco de incentivos fiscais.

Para o efeito de concessão e fruição desses incentivos, contudo, é mister distinguir, como o faz a Medida Provisória em questão, entre os dispositivos eletrônicos semicondutores e os mostradores de informações (**displays**), de sorte a que não se submetam ao aludido regime de incentivos os **displays**, ainda que com tecnologia digital, integrantes de equipamentos dos segmentos de áudio, vídeo e lazer e entretenimento, para os quais há não apenas disciplina legal específica, senão também incentivos fiscais adequados. Corre-se o risco de prejudicar de forma irreversível parques industriais de grande e insuperável valia para o desenvolvimento regional, objetivo fundamental da República.

PARLAMENTAR

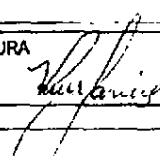
Deputada- Vanessa Grazziotin
PcdoB/AM



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352

00006

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, de 2007			
AUTOR Deputada REBECCA GARCIA		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (XX) MODIFICATIVA 4 (XX) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Art. 1º Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação: *Art. 2º § 2º I - alcança os mostradores de informações (displays) relacionados em ato do Poder Executivo, não compreendidos no disposto no § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido (LCD), fotoluminescentes (painel mostrador de plasma - PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz - LED, diodos emissores de luz orgânicos - OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino - TEFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico;				
JUSTIFICAÇÃO				
É meritório o esforço do Governo Federal em implantar uma indústria de semicondutores em nosso País, cuja viabilidade supõe oferta em escala mundial, dada a exigência de capitais e de capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Tal quadro justifica o generoso elenco de incentivos fiscais oferecido para subsidiar a implantação dessa indústria. É preciso, contudo, distinguir entre os dispositivos semicondutores e os displays, tal como faz a Medida Provisória, de sorte a não submeter ao aludido regime de incentivos os displays que integrem equipamentos de áudio, vídeo, lazer e entretenimento, para os quais já existe regime apropriado. Deixar de considerar a política já existente para esses setores poderá comprometer a viabilidade de parques industriais estratégicos para o País. A emenda ora oferecida pretende delimitar com clareza o alcance dos benefícios ora criados, de modo a preservar o equilíbrio regional existente na política industrial brasileira e assegurar uma saudável transição da tecnologia analógica para a digital nos setores mencionados.				
ASSINATURA				
				

MPV 352

00007

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, de 2007			
AUTOR PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO Art. 2º	PARÁGRAFO § 3º	INCISO	ALÍNEA
Suprime-se do parágrafo § 3º do artigo 2º da Medida Provisória nº 352, de 2007 a expressão "exclusivamente". JUSTIFICATIVA As pessoas jurídicas que realizam pesquisa e desenvolvimento nas áreas de microeletrônica, optoeletrônicos, ferramentas computacionais e outras atividades previstas na MP 352, de 2007 de autoria do poder executivo, normalmente, são empresas que atuam em diversas outras áreas de produção, buscando maximizar sua rentabilidade nos setores mais dinâmicos da economia. Exigir da Pessoa Jurídica a exclusividade do exercício das atividades relacionadas na MP 352 poderá ser um limitador ao sucesso do Programa de incentivos. Desta forma, propomos esta alteração, certa que a proposta representará um aperfeiçoamento na proposição do executivo.				
ASSINATURA				
<u>07/02/07</u>				
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA				

MPV 352

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 352, de 2007			
Deputado	autor Paulo Borunhausen - PFL/SC	Nº de prontuário		
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 2º	Parágrafo § 3º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 3º do art. 2º, da Medida Provisória nº 352, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 3º A pessoa jurídica de que trata o caput deve exercer, predominantemente, as atividades previstas neste artigo.
....."

JUSTIFICATIVA

Especialistas têm dito que esta MP, que em princípio parece um conjunto de incentivos fiscais substancial para a indústria de semicondutores, na verdade já é uma política de incentivo fiscal corriqueira em muitos outros países, que têm atraído a indústria de semicondutores justamente pela força de seus estímulos fiscais, associados às zonas econômicas especiais ou áreas de desenvolvimento econômico e tecnológico. Tudo isso pelo fato de que esse mercado atingiu quase US\$ 250 bilhões em 2006, com expectativa de que alcance US\$ 321 bilhões em 2009.

Assim, a alteração do presente dispositivo possibilitará que um maior número de pessoas jurídicas participem do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS, estimulando, assim, um crescimento maior da economia do País, de acordo com as expectativas colocadas pelo PAC..


PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352
00009

data	proposição Medida Provisória nº 352, de 2007
Deputado ^{AUTOR} PAULO BORNGHAUSEN - PFL/SC	Nº do precatório

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo § 3º	Inciso	alínea
--------	-----------	----------------	--------	--------

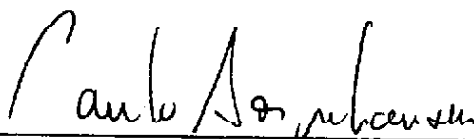
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 352, de 2007.

JUSTIFICATIVA

Especialistas têm dito que esta MP, que em princípio parece um conjunto de incentivos fiscais substancial para a indústria de semicondutores, na verdade já é uma política de incentivo fiscal corriqueira em muitos outros países, que têm atraído a indústria de semicondutores justamente pela força de seus estímulos fiscais, associados às zonas econômicas especiais ou áreas de desenvolvimento econômico e tecnológico. Tudo isso pelo fato de que esse mercado atingiu quase US\$ 250 bilhões em 2006, com expectativa de que alcance US\$ 321 bilhões em 2009.

Assim, a supressão do presente dispositivo ampliará a possibilidade de um maior número de pessoas jurídicas participarem do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, estimulando, assim, um crescimento maior da economia do País, de acordo com as expectativas colocadas pelo PAC..



PARLAMENTAR

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO DA I
Nº 352, DE 23 DE JANEIRO DE 2007.

MPV 352

00010

Altera a redação do inciso I do § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007.

Art. 1º. Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 2º. O inciso II do caput:

I – alcança os mostradores de informações (displays) relacionados em ato do Poder Executivo, não compreendidos no disposto no § 1º do art. 16A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido (LCD), fotoluminescentes (painel mostrador de plasma – PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz – LED, diodos emissores de luz orgânicos – OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino – TFEEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico;

....."

JUSTIFICATIVA

É meritório o esforço do Governo Federal em implantar, em nosso País, uma indústria de componentes eletrônicos semicondutores, cuja viabilidade pressupõe oferta em escala mundial,

~~da~~ a extraordinária exigência de capitais e de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Já em fevereiro de 1981, os então Ministros de Estado da Fazenda, da Indústria e do Comércio, Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional alertavam o Presidente da República para a importância do tema (E.M. nº 003/81):

"Ao baixar as Diretrizes para a Política Nacional de Informática, à época da criação da Secretaria Especial de Informática, Vossa Excelência definiu, como fundamental, a capacitação nacional na produção de componentes eletrônicos lineares e na produção e tratamento de seus insumos básicos.

Realmente, Senhor Presidente, essa capacitação nacional é tão mais importante quando se sabe que os componentes microeletrônicos, como decorrência dos crescentes índices de integração, confundem-se, cada vez mais, com os próprios equipamentos.

Essa característica técnica, associada a uma total dependência da importação, acarreta diversos problemas, na medida em que o suprimento de material tão sensível fica à mercê do poder de decisão externa; marginaliza a engenharia nacional da fase de projeto, já que o mesmo é desenvolvido totalmente no exterior; reduz o agregado nacional no produto final e impede que o País se beneficie do efeito multiplicador sobre as oportunidades de empregos que só a produção local de componentes microeletrônicos geraria.

Além disso, Senhor Presidente, para que se alcance um grau de competitividade compatível com os objetivos nacionais, o País precisa contar com um parque industrial e uma infra-estrutura de serviços modernos, onde a microeletrônica tem importância crescente. Não é, portanto, aceitável que permaneça inteiramente dependente de insumos e componentes microeletrônicos produzidos no exterior."

Para subsidiar a criação da indústria, o Governo Federal, mediante a MP nº 352/2007, acena com um generoso elenco de incentivos fiscais.

Para o efeito de concessão e fruição desses incentivos, contudo, é mister distinguir, como o faz a Medida Provisória em questão, entre os dispositivos eletrônicos semicondutores e os mostradores de informações (**displays**), de sorte a que não se submetam ao aludido regime de incentivos os **displays**, ainda que com tecnologia digital, integrantes de equipamentos dos segmentos de áudio, áudio e vídeo, e lazer e entretenimento, para os quais há não apenas disciplina legal específica, senão também incentivos fiscais adequados. Corre-se o risco de prejudicar de forma irreversível parques industriais de grande e insuperável valia para o desenvolvimento regional, objetivo fundamental da República.

Esse é o objetivo da presente emenda. Ao mesmo tempo em que preserva o esforço e os instrumentos para a criação de uma indústria de microeletrônica no País, impede perturbações causadas por inovadores incentivos fiscais em segmentos industriais importantes para o desenvolvimento regional, tanto que há lei disciplinando especificamente a matéria. Haja vista para o fato de que, nesses segmentos, a transição e a convivência entre a tecnologia analógica (caso das TVs e monitores de vídeo com tubos de raios catódicos) e a tecnologia digital (caso das TVs e monitores de vídeo de plasma e cristal líquido) tem sido harmoniosa e com crescentes vantagens para os consumidores finais.

É o que proponho.



PAUDERNEY AVELINO
DEPUTADO FEDERAL
PFL- AM

**Emenda à MP nº 352, de 22 de janeiro de 2007. MPV 352
00011**

O inciso I do § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"I - alcança os mostradores de informações (**displays**), resultantes das atividades cumulativas referidas no inciso II do **caput** deste artigo, integralmente desenvolvidas no País, relacionados em ato do Poder Executivo, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido (LCD), fotoluminescentes (painel mostrador de plasma - PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz - LED, diodos emissores de luz orgânicos - OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino - TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, não vinculados às atividades de que trata o § 1º do art. 16A da Lei n.8.248, de 23 de outubro de 1991."*

J U S T I F I C A T I V A

O dispositivo, assim como projetado, poderá criar reservas de mercado para os displays, dedicados a emprego no processo de industrialização de equipamentos eletrônicos diversos, de outros setores, hábil a produzir distorções no preço de mercado desses equipamentos, vez que, em alguns casos, ditos displays representam cerca de 75% do custo de fabricação.

Assim, não há razão para que os generosos Incentivos do PADIS sejam concedidos a empreendimentos que somente se dediquem a uma ou outra das atividades enumeradas no inciso II do **caput** do art. 2º, principalmente se estas se resumirem, como é possível, em face da redação original desse Inciso, à montagem final do mostrador e testes elétricos e ópticos (alínea c). Nesta hipótese, não haverá qualquer ganho tecnológico para o País, que, no entanto, estará gratificando com fartos incentivos fiscais, uma atividade industrial completamente desenvolvida no exterior.

É o que proponho.

Plenário,


Marcelo Serrafim
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352
00012Data
05/02/2007Proposição
Medida Provisória nº. 352, de 22 de janeiro de 2007.Autor
DEPUTADO JULIO SEMEGHINI

Nº do prontuário

1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se a expressão "novos" do parágrafo 5º e do caput do artigo 3º da Medida Provisória 352, de 22 de janeiro de 2007, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para incorporação ao ativo Imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

.....

§ 5º Poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do PADIS para incorporação ao seu ativo Imobilizado e destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º."

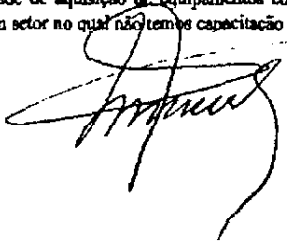
JUSTIFICAÇÃO

Qualquer investidor que resolver comprar uma empresa em operação para transferi-la para o país não terá direito aos benefícios pois os equipamentos serão todos usados. Isto terá efeitos negativos na atração de empresas para o país. Outra razão ainda é que os equipamentos novos não são necessários para a produção da grande maioria dos componentes semicondutores, uma vez que só são necessários para CPU e Memórias DRAM.

PARLAMENTAR

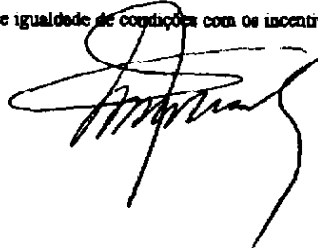
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352
00013

data 7/7/2007	proposição Medida Provisória nº 352			
Dep. W. Lima autor	nº do protocolo			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acréscense o §6º ao art. 3º da Medida Provisória nº 352, de 2007-02-07 § 6º Na hipótese de vendas no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, ferramentas, instrumentos e equipamentos, com algum grau de depreciação ou usado, a redução da alíquota será concedida na forma do regulamento. JUSTIFICAÇÃO É importante acrescentar a possibilidade de aquisição de equipamentos com algum grau de depreciação pois, em alguns casos, pode ser útil para começar algum setor no qual não temos capacitação tecnológica suficiente 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352
00014

data 7/2/2007	proposição Medida Provisória nº 352			
autor Dep. W. Pinheiro	nº do precatório			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acréscita-se o § 7º ao art. 3º da Medida Provisória nº 352, de 2007 § 7º Haverá depreciação acelerada do conjunto de investimentos em ativos permanentes calculada pela aplicação da taxa de depreciação acelerada instituída, multiplicada por dois, sobre a parcela da depreciação normal, para efeito de apuração do imposto de renda sobre a pessoa jurídica (IRPJ) JUSTIFICAÇÃO Esta alteração é necessária pois estabelece igualdade de condições com os incentivos dados em outros países para a atração de investimentos em semicondutores. 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352

00015

data 07/02/2007	proposição MP 352/2007
Atores Deputada Vanessa Grazziotin/PCdoB	nº do protocolo
1. Supressiva	2. Substitutiva
3. Modificativa	4. N aditiva
5. Substitutivo global	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352/2007

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados.

Adicione os parágrafos 8º e 9º ao art. 4º da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007.

*Art. 4º

§ 8º A fruição dos benefícios desta lei, incidentes na venda dos dispositivos eletrônicos semicondutores, fica condicionada à execução no País das atividades previstas nas alíneas b e c do Inciso I do art. 2º.

§ 9º O não cumprimento da condição de que trata o parágrafo anterior implica a exigência dos tributos não recolhidos em decorrência da aplicação do art. 3º. desta lei, sem prejuízo das demais cominações previstas nesta Medida Provisória.

Justificação

A instituição do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico PADIS, como é cediço, objetivou fomentar a instalação, em nosso País, de empresas que exerçam as atividades de concepção, desenvolvimento, projetos e fabricação de dispositivos eletrônicos semicondutores e de mostradores de informações.

Enquanto as atividades de concepção, desenvolvimento e projeto de semicondutores são essencialmente atividades intelectuais, de finalidade utilitária, a exigir ambiências universitárias e tecnológicas adequadas, tanto que merecem específica ~~proteção~~ ~~de proteção~~ na Medida Provisória, as etapas de difusão ou processamento físico-químico são atividades de efetiva industrialização, para as quais todas as regiões do país estão aptas e que geram emprego e renda.

Nesta linha, a inclusão dos dispositivos legais acima se justifica pela necessidade de controle da eficácia na consecução dos objetivos colimados, controle este sábio e historicamente previsto em todos os programas de incentivos fiscais instituídos no País, a exemplo das áreas de livre comércio, programas de desenvolvimento regional.

Sala das Sessões, 07 de Fevereiro de 2007


Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352
00016

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 352/2007
AUTOR CÉZAR SILVESTRE - PPS/PR	Nº PRONTUÁRIO 447
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Inclua-se o seguinte art. ao final da Seção II do Capítulo I e renumerem-se os subsequentes.

Art. 5º Concedam-se os mesmos incentivos fiscais previstos nos arts. 3º e 4º desta Lei para todas as empresas produtoras de equipamentos agrícolas ou importadoras dos mesmos equipamentos sem similares no país, independentemente de terem em sua composição componentes eletrônicos semicondutores ou serem beneficiárias do PADIS.

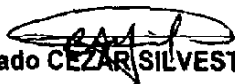
JUSTIFICATIVA

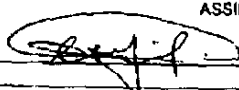
O intuito do benefício fiscal para as empresas produtoras de equipamentos hospitalares ou importadoras dos mesmos equipamentos sem similares no país é desonerar os estabelecimentos que adquirem tais produtos para atender a população brasileira, uma vez que o Estado não oferece um serviço de saúde eficiente e rápido, como deveria ser conforme o previsto na Magna Carta de 1988.

A atual carga tributária brasileira está a beira dos 39% do Produto Interno Bruto – PIB e tal porcentagem torna excessivamente oneroso a aquisição desses caros equipamentos hospitalares para a incorporação ao ativo imobilizado de hospitais e clínicas.

A falta de incentivo fiscal no momento de adquirir tal maquinário sucateia o ativo imobilizado dos estabelecimentos de saúde, agravando o quadro da população menos favorecida economicamente, ao contrário da classe média que ainda tem condições de pagar um plano de saúde privado, ainda que contribuinte.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007-02-07


Deputado CÉZAR SILVESTRI

ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352

00017

Data 05/02/2007	Proposição Medida Provisória nº. 352, de 22 de janeiro de 2007.
--------------------	--

Autor DEPUTADO JULIO SEMEGHINI	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1.1. Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-----------------	---	-----------------	------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao caput do artigo 5º da Medida Provisória 352, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 5º Os projetos referidos no § 4o do art. 2o devem ser aprovados no prazo máximo de noventa dias, contados da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, em ato conjunto do Ministério da Fazenda, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento e produção de componentes semicondutores é intensivo em alocação de recursos e para evitar que estes investimentos fiquem parados por longos períodos deve ser estabelecido um prazo máximo para aprovação dos incentivos.

É importante ressaltar que a indústria de componentes semicondutores se caracteriza pela rapidez de mutações, com novos componentes são lançados mundialmente todos os dias e assim é nosso dever alertar que o Brasil poderá ficar à margem deste contexto face à ausência de definições quanto aos prazos de aprovação dos projetos.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352
00018

Data: 6/2/07

Proposição: Medida Provisória N.º 352/ 07

Autor: Deputado Márcio França

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 6º

Parágrafo: 2º

Inciso:

Alínea:

TEXTO JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 352, de 2007 a seguinte redação:

Art. 2º

“§ 2º No mínimo 2,5% (dois e meio por cento) do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização, na forma do caput, deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou instituições de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação – CATI, de que trata o art. 30 do Decreto nº 5.906, 26 de setembro de 2006, ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – CAPDA, de que trata o art. 26 do Decreto nº 6.008, de 29 de setembro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

Como o objetivo da MP é apoiar o desenvolvimento tecnológico da indústria de semicondutores para que haja difusão tecnológica é importante que os investimentos em pesquisa e desenvolvimento sejam feitos em conjunto com as universidades e instituições de pesquisa nacionais.

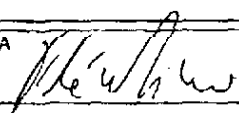
Por isso estamos propondo que dos 5% do faturamento bruto a ser investido em P&D, pelo menos 2,5% sejam investidos em instituições de pesquisa e ensino credenciadas pelo CATI. Estamos sugerindo que a mesma proporção do faturamento bruto que é exigido pela MP das empresas de equipamentos para TV digital.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352

00019

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, DE 22 DE JANEIRO DE 2007			
AUTOR DEPUTADO FLÁVIO DINO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 5	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Dê-se ao § 2º do art. 6º da presente medida provisória a seguinte redação: Art. 6º § 2º No mínimo 2,5% (dois e meio por cento) do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização, na forma do caput, deverão ser aplicados mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, de que trata o art. 30 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA, de que trata o art. 26 do Decreto nº 5.008, de 29 de dezembro de 2006. JUSTIFICAÇÃO A emenda visa ampliar o montante aplicado em Pesquisa & Desenvolvimento (P & D) nos institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino que se enquadrem nas condições impostas pela MP 352/2007. Ao ampliarmos o limite mínimo originalmente previsto, que era de 1%, para 2,5% do faturamento bruto das pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), possibilitaremos um considerável incremento das verbas disponíveis para P & D sob a direção de universidades e centros de pesquisa. Trata-se de uma escolha estratégica, tendo em vista que no competitivo mercado de semicondutores, a inovação e o desenvolvimento tecnológico são peças fundamentais para o sucesso do País na conquista de mercados, privilegiando-se instituições voltadas à produção de conhecimento.				
07, 02, 2007		ASSINATURA 		

EMENDA Nº – MPV 352

(à MPV nº 352, de 2007)

00020

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

Art. 6º

§ 2º No mínimo um inteiro e oito décimos por cento do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização, na forma do *caput* deverão ser aplicados como segue:

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação – CATI, de que trata o art. 30 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – CAPDA, de que trata o art. 26 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

II - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo CATI, com sede ou estabelecimento principal situado nas áreas de atuação da Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, excetuada a Zona Franca de Manaus, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e na região Centro-Oeste.

JUSTIFICAÇÃO

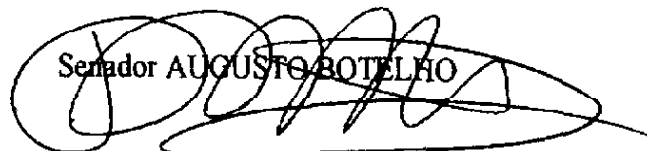
A possibilidade de que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação possam fazer jus à isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) foi estabelecida pelo Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006. regulamentou diversos artigos da Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

Entre as condições estabelecidas pelo mencionado Decreto, está a obrigação de investir no mínimo, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, 5% do faturamento bruto no mercado interno. Ademais, 2,3% devem ser aplicados mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação – CATI.

Em reconhecimento à necessidade de descentralizar os investimentos em pesquisa e desenvolvimento e ao fato de que grande parte das pesquisas está concentrada nas regiões Sul e Sudeste, o que agrava os desequilíbrios regionais já existentes no Brasil, o Decreto estabelece a aplicação de oito décimos por cento do faturamento mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, credenciados pelo CATI, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da ADA, da ADENE e no Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus.

Desse modo, a emenda que ora apresentamos prevê que as empresas, para se beneficiarem do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), com redução das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP, da Cofins e do IPI, cumpram obrigações e condições semelhantes no que se refere à descentralização das atividades de pesquisa e desenvolvimento. Certamente essa medida contribuirá para estimular a pesquisa e o crescimento econômico em ~~regiões~~ menos desenvolvidas do Brasil, reduzindo o hiato econômico que as separa das regiões mais desenvolvidas do País.

Sala da Comissão, 07/02/2007


Senador AUGUSTO BOTELHO

EMENDA Nº –
(à MPV nº 352, de 2007)

MPV 352

00021

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

Art. 6º

§ 2º No mínimo um inteiro e oito décimos por cento do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização, na forma do *caput* deverão ser aplicados como segue:

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação – CATI, de que trata o art. 30 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – CAPDA, de que trata o art. 26 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

II - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo CATI, com sede ou estabelecimento principal situado nas áreas de atuação da Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, excetuada a Zona Franca de Manaus, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e na região Centro-Oeste,

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que regulamentou diversos artigos da Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, que dispõem sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação, estabelece condições para que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação possam fazer jus à isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Entre as condições estabelecidas, está o investimento anual em atividades de pesquisa e desenvolvimento de, no mínimo, cinco por cento do faturamento bruto no mercado interno. Além disso, dois inteiros e três décimos por cento devem ser aplicados mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação – CATI.

Em reconhecimento à necessidade de descentralizar os investimentos em pesquisa e desenvolvimento, o Decreto estabelece a aplicação de oito décimos por cento do faturamento mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, credenciados pelo CATI, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da ADA, da ADENE e no Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus.

Assim, a emenda prevê que as empresas, para se beneficiarem do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), com redução das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP, da Cofins e do IPI, cumpram obrigações e condições semelhantes no que se refere à descentralização das atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352

00022

data	proposição Medida Provisória nº
autor	nº de prontuário

☒ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutivo global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Dá nova redação ao *caput* do art. 6º da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007.

Artigo Único. Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 6º. A pessoa jurídica de que trata o § 3º do art. 2º desta Medida Provisória, beneficiária do PADIS, deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º e o valor das aquisições de produtos incentivados nos termos deste capítulo."

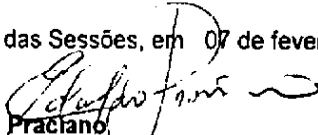
JUSTIFICATIVA

Cuida-se de superar dubiedade em dispositivo legal, que cuida de condição essencial para o gozo dos incentivos fiscais específicos do PADIS.

De fato, ao invés de se referir genericamente a "pessoa jurídica beneficiária do PADIS", como consta na redação original do art. 6º, impõe-se que se faça expressa referência à pessoa jurídica mencionada no § 3º do art. 2º da Medida Provisória, vez que somente pode ser beneficiária do PADIS pessoa jurídica que exerça, exclusivamente, as atividades especificadas no aludido art. 2º.

É o que proponho.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 07


Pracião
Deputado Federal PT/ AM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352

00023

data	proposição Medida Provisória nº 352, de 2007
------	---

Deputado	autor PAULO BORNHAUSEN - PFL/SC	Nº do proponente
----------	------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutiva global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo dois por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º e o valor das aquisições de produtos incentivados nos termos deste Capítulo.

JUSTIFICATIVA

Especialistas têm dito que esta MP, que em princípio parece um conjunto de incentivos fiscais substancial para a indústria de semicondutores, na verdade já é uma política de incentivo fiscal corriqueira em muitos outros países, que têm atraído a indústria de semicondutores justamente pela força de seus estímulos fiscais, associados às zonas econômicas especiais ou áreas de desenvolvimento econômico e tecnológico. Tudo isso pelo fato de que esse mercado atingiu quase US\$ 250 bilhões em 2006, com expectativa de que alcance US\$ 321 bilhões em 2009.

Logo, a redução do percentual, como proposto, poderá servir como um estímulo maior para que as pessoas jurídicas adiram ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS, permitindo, assim, alcançar um crescimento maior da economia do País, de acordo com as expectativas colocadas pelo PAC.


PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352
00024Data
05/02/2007Proposição
Medida Provisória nº. 352, de 22 de janeiro de 2007.Autor
DEPUTADO JULIO SEMEGHINI

Nº do protocolo

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Início	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os parágrafos 6º, e 7º ao artigo 3º da Medida Provisória 352, de 22 de janeiro de 2007:

§ 6º Para as pessoas jurídicas que já se encontram em estágio operacional, a fruição dos benefícios de que trata o caput terá vigência a partir da data de publicação do ato de aprovação do projeto.

§ 7º Depreciação acelerada do conjunto de investimentos em ativos permanentes calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal, para efeito de apuração do imposto de renda sobre a pessoa jurídica (IRPJ) que exerça exclusivamente as atividades descritas no Art. 2º. Se no devido exercício fiscal a empresa obtiver prejuízo, poderá se utilizar deste benefício em exercícios subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

Quem já está operando no país há muitos anos com ciclo completo não pode correr o risco de ter um novo projeto incentivado e ter que concorrer com um projeto incentivado e caso isto venha a acontecer seguramente tornará a empresa já em operação não competitiva levando-a inclusive ao fechamento.

É necessário evitar que a empresa que começa tenha benefícios que incentivem a importação gerando uma competição desleal com aquelas empresas que já estão no mercado.

Esta alteração é necessária pois estabelece igualdade de condições com os incentivos dados em outros países para a atração de investimentos em semicondutores.

PARLAMENTAR

MPV 352

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 352, de 2007
Deputado	autor PAULO BURNHUSEN - PFL/SC
Nº do prontuário	
☐ 1 Supressiva ☐ 2 Substitutiva ☒ 3 X modificativa ☐ 4 Aditiva ☐ 5 Substitutivo global	
Página	Artigo 8º
Parágrafo	Inciso
alínea	

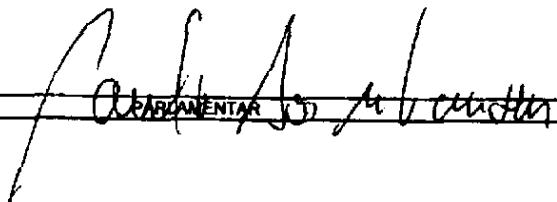
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º No caso de os investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 6º não atingirem, em um determinado ano, o percentual mínimo fixado, a pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá aplicar o valor residual no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), acrescido de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, calculados desde 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do PAC é estimular a economia e o crescimento do País. Logo, a imposição aos participantes do PADIS de uma multa de vinte por cento sobre o valor não aplicado em pesquisa e desenvolvimento poderá desencadear um efeito contrário, visto que muitos candidatos ao Programa poderão desistir, ante as severas exigências, colocando por terra toda e qualquer boa intenção que o Governo tenha traçado para estimular o crescimento da economia.


 PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352
00026

DATA 06/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, de 22 de janeiro de 2007			
AUTOR Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se à presente Medida Provisória os art. 11-A e art. 22-A, com a seguinte redação:

"Art. 11-A O Ministério da Fazenda publicará, anualmente, relatório contendo o impacto da perda de receita decorrente dos benefícios especificados nos art. 3º e 4º deste capítulo.

§1º O Poder Executivo estabelecerá, anualmente, os mecanismos de compensação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como para o FAT e Seguridade Social, para as perdas de receitas decorrentes dos dispositivos estabelecidos nos art. 3º e 4º deste capítulo.

§2º O relatório a que se refere o caput deste artigo, bem como as medidas de compensação a que se refere o §1º, serão divulgadas até o último dia útil do mês de janeiro subsequente ao exercício fiscal de fruição dos benefícios."

"Art. 22-A O Ministério da Fazenda publicará anualmente relatório contendo o impacto da perda de receita decorrente dos benefícios especificados no art. 15 deste capítulo.

§1º O Poder Executivo estabelecerá, anualmente, os mecanismos de compensação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como para o FAT e Seguridade Social, para as perdas de receitas decorrentes do dispositivo estabelecido pelo art. 15 deste capítulo.

§2º O relatório a que se refere o caput deste artigo, bem como as medidas de compensação a que se refere o §1º, serão divulgadas até o último dia útil do mês de janeiro subsequente ao exercício fiscal de fruição dos benefícios."

JUSTIFICATIVA

Os incentivos fiscais previstos neste diploma legal, ao estabelecerem renúncias fiscais para tributos de competência da União, cujos produtos de arrecadação são distribuídos, afetam os Fundos de Participação de Estados, Distrito Federal e Municípios e, assim, apresentam impacto nas receitas desses entes. Sendo assim, pretende-se, com tais emendas, estabelecer mecanismos de controle das isenções fiscais concedidas, além de prever que o Poder Executivo Federal estabelecerá os mecanismos de compensação.

07.02.2007

ASSINATURA
Paulo Rubem Santiago

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 352****00027**

Data 05/02/2007	Proposição Medida Provisória nº. 352, de 22 de janeiro de 2007.
---------------------------	---

Autor Deputado Jorge Bittar	Nº do prontuário
---------------------------------------	-------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se os seguintes artigos após o artigo 11º, renumerando-se os demais:

Art. 12 As pessoas jurídicas com projetos aprovados pelo PADIS poderão se utilizar do Despacho Aduaneiro Expresso ("Linha Azul"), sendo dispensadas as obrigações de apresentação de histórico concernente a operações de comércio exterior e de inscrição de CNPJ por período de pelo menos 24 meses.

Art. 13 Na hipótese de haver mercadorias selecionadas para conferência, o desembaraço deverá ocorrer em prazo não superior a 4 horas.

JUSTIFICAÇÃO

Necessário que haja agilidade na liberação de mercadorias na alfândega para reduzir custos e tornar a empresa competitiva internacionalmente. Isto é uma condição para se conseguir manter a empresa operando no país.

É imprescindível evitar custos adicionais para as empresas de semicondutores que usam grandes volumes de capital de giro e desta forma poderia causar parada da linha de produção com prejuízos de até milhões de dólares por dia.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352

00028

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, de 2007			
AUTOR Deputado MILTON MONTI	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (XX) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Art. 1º Dê-se ao *caput* do art. 13 da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 13 É beneficiária do PATVD a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento – P&D, na forma do art. 17, e que exerça as atividades de desenvolvimento e fabricação, no País, de equipamentos transmissores de sinais de radiofrequência para televisão digital, classificados no código 8525.50.2 da NCM, e de equipamentos receptores para televisão digital, inclusive decodificadores para uso conjugado a televisores analógicos, classificados no código 8528.7 da NCM."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa PATVD é por demais restritivo, ao estender os benefícios apenas a equipamentos transmissores, que representam pequena parcela do mercado potencial do setor.

Dado o porte esperado dessa produção, em especial se considerarmos os decodificadores para uso com TV analógica (set-top boxes), faz-se necessário expandir o programa de forma significativa.

Oferecemos, pois, a presente emenda, que ajusta a Medida Provisória, de modo a garantir a ampla produção desses equipamentos e a conseqüente aplicação em P&D.

ASSINATURA

2007_987_Milton Monti

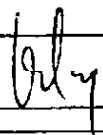
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352
00029

data 21/2/2007	proposição Medida Provisória nº 352			
autor Deputado W. Pinheiro	nº do precatório			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
O art. 13º da Medida Provisória nº 352, de 2007, passa vigorar com a seguinte redação: Art. 13. É beneficiária do PATVD a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento - P&D, na forma do art. 17, e que exerça as atividades de desenvolvimento e fabricação de equipamentos transmissores e receptores, exceto televisores, de sinais por radiofrequência para televisão digital JUSTIFICAÇÃO É importante incluir incentivos para os aparelhos receptores (os set-top box) para que haja estímulos para inclusão de tecnologia nacional nestes equipamentos que serão os de maior escala comercial.  PARLAMENTAR				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352
00030

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, de 2007			
AUTOR Deputado DAMIÃO FELICIANO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (XX) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Art. 1º Dê-se ao <i>caput</i> do art. 13 da Medida Provisória nº 352, de 2007, a seguinte redação: Art. 13 É beneficiária do PATVD a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento – P&D, na forma do art. 17, e que exerça as atividades de desenvolvimento e fabricação, no País, de: I – equipamentos transmissores de sinais de radiofrequência para televisão digital, classificados no código 8525.50.2 da NCM; II – equipamentos receptores para televisão digital, classificados no código 8528.7 da NCM; III – equipamentos auxiliares de edição, multiplexação e tratamento de sinais, para televisão digital, classificados no código 8543 da NCM." JUSTIFICAÇÃO Para viabilizar a infra-estrutura de TV Digital no Brasil e para qualificar empresas voltadas ao projeto de equipamentos e ao desenvolvimento de software para esse importante segmento, vemos como primordial expandir a capacidade de produção e a interação empresa-universidade para os equipamentos de recepção (inclusive set-top boxes) e aparelhos de apoio à produção. Oferecemos, pois, nesse sentido, a presente emenda.				
ASSINATURA				
07/02/07 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352

00031

Data 05/02/2007	Proposição Medida Provisória nº. 352, de 22 de janeiro de 2007.
---------------------------	---

Autor DEPUTADO JULIO SEMEGHINI	Nº do promotor
--	--------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	---	-----------------	------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao caput do artigo 13º da Medida Provisória 352, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

Art. 13. É beneficiária do PATVD a pessoa jurídica que realize investimento – P&D, na forma do art. 17, e que exerça as atividades de desenvolvimento e fabricação de equipamentos transmissores e receptores de sinais de radiofrequência para televisão digital, classificados nos códigos 8525.50.2 , 8528.71.90 e 85.43.70.40 da NCM.

JUSTIFICAÇÃO

Viabilizar a fabricação dos "set top Box" em todo o território nacional é uma medida que muito contribuiria para o sucesso do projeto de inclusão digital do próprio governo. A maior competitividade no mercado beneficiaria sobretudo o consumidor, na medida em que provocaria redução de preços tornando o produto mais acessível à população de menor renda.

Historicamente os marcos regulatórios da área de tecnologia da informação evoluíram visando evitar o desequilíbrio da produção industrial entre as regiões, bem como acompanhar a evolução tecnológica, de tal forma que os produtos que incorporam tecnologia digital, como é o caso do "set top box", passassem a ser produzidos em todo o território nacional. Este fato pode ser comprovado pela fabricação bem sucedida, por exemplo, dos computadores, monitores de vídeo e celulares, em todo o território nacional, com expressivos benefícios para o consumidor via aumento da produção e redução de preços sem causar qualquer desequilíbrio entre as regiões do país.

PARLAMENTAR



EMENDA Nº - CM
(À Medida Provisória nº 352, de 2007)

MPV 352

00032

Dê-se aos *caput* dos arts. 13, 15 e. 17 da Medida Provisória nº 352, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 13. É beneficiária do PATVD a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento – P&D, na forma do art. 17, e que exerça as atividades de desenvolvimento e fabricação de:

I - conversores de sinais digitais do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T) para aparelhos receptores de sinais analógicos; ou

II – transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital, classificados no código 8525.50.2 da NCM.

.....”

“Art. 15. Nas vendas dos equipamentos de que trata o art. 13, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária da PATVD, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

.....”

“Art. 17. A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo um por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos equipamentos de que trata o art. 13.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 352, de 19 de janeiro de 2007, entre outras disposições, criou o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital (PATVD). O objetivo de tal programa não é outro senão o de propiciar a rápida adoção dessa tecnologia, de forma a disseminar seus benefícios a uma grande parcela da sociedade no menor tempo possível.

Verifica-se, contudo, que o programa limita-se a conceder incentivos ao desenvolvimento e fabricação de transmissores de televisão digital. Dessa forma, contempla apenas uma parte do processo de adoção da tecnologia digital, ao facilitar o investimento das emissoras na modernização de seus transmissores.

Por importante que seja a medida, acreditamos ser insuficiente para impulsionar a rápida adoção da televisão digital. Para tanto, mostra-se imprescindível propiciar condições adequadas também para o desenvolvimento e fabricação dos conversores de sinais digitais para receptores analógicos, vulgarmente conhecidos como *set-top boxes*. Trata-se aqui do equipamento que permitirá ao usuário usufruir, ao menos em parte, dos benefícios da TV Digital, sem precisar substituir seu televisor. É consenso que, diante do nível de renda da população brasileira, o conversor será a principal porta de entrada dos usuários para o mundo da televisão digitalizada. Por meio dele, os consumidores poderão ter acesso a diversas aplicações interativas e programas de inclusão digital que poderão ser oferecidos por meio da nova tecnologia aplicada à televisão.

Diante da importância de tal aparelho, entendemos sua fabricação e seu desenvolvimento não podem ser excluídos de um programa de incentivos fiscais voltado à indústria de equipamentos para TV Digital. Por essa razão, apresentamos a presente emenda que, mediante alteração do art. 13 da MPV nº 352, de 2007, insere no PATVD os conversores de sinais digitais para aparelhos receptores de sinais analógicos de televisão. Por questão coerência da norma, alteramos também os arts. 15 e 17 de forma a que sua remissão alcance todos os equipamentos mencionados no art. 13.

Sala da Comissão,



Senador EDUARDO AZEREDO.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352
00033

Data 05/02/2007	Proposição Medida Provisória nº. 352, de 22 de janeiro de 2007.
---------------------------	---

Autor DEPUTADO JULIO SEMEGHINI	Nº do protocolo
--	-----------------

1. ☐ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	---	-----------------	------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 16º da Medida Provisória 352, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

Art. 16. Os projetos referidos no § 2º do art. 13 devem ser aprovados no prazo máximo de noventa dias, contados da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, em ato conjunto do Ministério da Fazenda, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento e produção de componentes semicondutores é intensivo em alocação de recursos e para evitar que estes investimentos fiquem parados por longos períodos deve ser estabelecido um prazo máximo para aprovação dos incentivos.

É importante ressaltar que a indústria de componentes semicondutores se caracteriza pela rapidez de mutações, com novos componentes são lançados mundialmente todos os dias e assim é nosso dever alertar que o Brasil poderá ficar à margem deste contexto face à ausência de definições quanto aos prazos de aprovação dos projetos.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 352
00034**

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 352/2007			
AUTOR CÉZAR SILVESTRE – PPS/PR			Nº PRONTUÁRIO 447	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte art. ao final da Seção II do Capítulo I e renumerem-se os subsequentes.

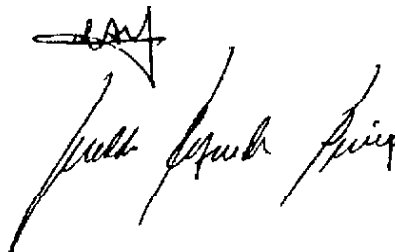
Art. 5º Concedam-se os mesmos incentivos fiscais previstos nos arts. 3º e 4º desta Lei para todas as empresas produtoras de equipamentos hospitalares ou importadoras dos mesmos equipamentos sem similares no país, independentemente de terem em sua composição componentes eletrônicos semicondutores ou serem beneficiárias do PADIS.

JUSTIFICATIVA

O intuito do benefício fiscal para as empresas produtoras de equipamentos hospitalares ou importadoras dos mesmos equipamentos sem similares no país é desonerar os estabelecimentos que adquirem tais produtos para atender a população brasileira, uma vez que o Estado não oferece um serviço de saúde eficiente e rápido, como deveria ser conforme o previsto na Magna Carta de 1988.

A atual carga tributária brasileira está a beira dos 39% do Produto Interno Bruto – PIB e tal porcentagem torna excessivamente oneroso a aquisição desses caros equipamentos hospitalares para a incorporação ao ativo imobilizado de hospitais e clínicas.

A falta de incentivo fiscal no momento de adquirir tal maquinário sucateia o ativo imobilizado dos estabelecimentos de saúde, agravando o quadro da população menos favorecida economicamente, ao contrário da classe média que ainda tem condições de pagar um plano de saúde privado, ainda que contribuinte.



ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352

00035

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, de 2007			
AUTOR PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO Art. 17 º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se nova redação ao artigo 17º da Medida Provisória nº 352, de 2007, da forma abaixo :

" Art. 17. A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13. "

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda visa incentivar investimentos em desenvolvimento tecnológico na área de equipamentos em TV Digital no território nacional.

Conhecimento que estará a serviço do crescimento econômico e do desenvolvimento soberano.

ASSINATURA

07/02/07

MPA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352
00036

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, de 2007			
AUTOR PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO Art. 17 *	PARÁGRAFO §2º	INCISO	ALINEA

Dê-se nova redação ao parágrafo § 2º do artigo 17º da Medida Provisória nº 352, de 2007, da forma abaixo :

* Art. 17....

2 º No mínimo dois por cento do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização, na forma do caput, deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo CATI ou pelo CAPDA.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda visa incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico em parceria com centros, institutos ou entidades de pesquisa brasileiras.

É uma oportunidade singular de propiciar aos nossos pesquisadores uma maior interação com o setor produtivo e acumular o conhecimento que o que as empresas de alta tecnologia hoje detêm.

Conhecimento que estará a serviço do crescimento econômico e do desenvolvimento soberano.

07/02/07

ASSINATURA

Perpétua Almeida
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352
00037

data	proposição Medida Provisória nº 352, de 2007
Deputado PAULO BORNARUSEN - PFL/SC	Nº do promotor

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo 19	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. Art. 19. No caso dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 17 não atingirem, em um determinado ano, o percentual mínimo fixado, a pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá aplicar o valor residual no FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados desde 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do PAC é estimular a economia e o crescimento do País. Logo, a imposição aos participantes do PATVD de uma multa de vinte por cento sobre o valor não aplicado em pesquisa e desenvolvimento poderá desencadear um efeito contrário, visto que muitos candidatos ao Programa poderão desistir, ante as severas exigências, colocando por terra toda e qualquer boa intenção que o Governo tenha traçado para estimular o crescimento da economia.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352
00038

DATA 06/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 352/2007			
AUTOR FERNANDO CORUJA - PPS/SC			N.º FORTUÁRIO 478	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 44 com o seguinte teor:

* Art. 44.....

Parágrafo único. O licenciado ficará investido de legitimidade para agir em defesa do registro."

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único aperfeiçoa o texto do artigo 44 considerando ser desejável que no caso de licença do direito, o licenciado automaticamente fique investido de legitimidade para agir em defesa do registro do direito do titular, em caso de sua violação por terceiro.

Nesse sentido, solicitamos a aprovação da emenda pelos pares visando o aperfeiçoamento do texto do projeto de lei de conversão.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
(PPS - SC)

ASSINATURA

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MPV 352
00039

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

PÁGINA

Medida Provisória n. 352 de 2007

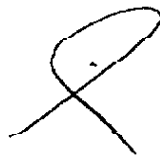
01

TEXTO

Inclua-se no Capítulo IV - Das Disposições Finais o seguinte artigo, com a numeração que lhe couber:

"Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, transmissores, receptores, instrumentos, suas partes ou componentes e peças de reposição, sem similar nacional, efetuada por empresa de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, necessários para a transição de suas operações da plataforma de tecnologia analógica para a digital.

Parágrafo único. As reduções de alíquotas previstas no caput vigorarão pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data de publicação desta lei, exceto em relação à importação de transmissores digitais, cuja vigência será de 3 (três) anos."



JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, para incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva da TV Digital no País, principalmente na área de semicondutores, através da desoneração de impostos incidentes sobre os investimentos dos setores envolvidos.

No entanto, a iniciativa do Governo Federal não contemplou os investimentos do Setor de Radiodifusão, considerados essenciais para viabilizar a transição para a nova tecnologia, consoante o Decreto Federal nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre a implantação do SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão, e dá outras providências.

O Setor de Radiodifusão está absolutamente comprometido com a migração do sistema de transmissão analógico para o digital, consciente de que é a única forma de manter-se competitivo com as demais mídias, e forte o suficiente para continuar oferecendo gratuitamente a população em geral o nível máximo de entretenimento e informação, contribuindo para sua inclusão social.

Grande parte dos equipamentos de produção e exibição, tais como câmeras e gravadores profissionais não são e nem tem perspectiva de ser fabricados no Brasil, dado o tamanho diminuto desse mercado e sua demanda por equipamentos de tecnologia de ponta. Quanto aos transmissores, as emissoras precisarão importá-los em uma primeira fase, enquanto se aguardam os benefícios objetivados com a presente MP, e até que as indústrias terminem o desenvolvimento de seus produtos e iniciem a produção nacional. Já a expansão do novo sistema para o interior do país deverá ser feita com equipamentos de transmissão primordialmente nacionais.

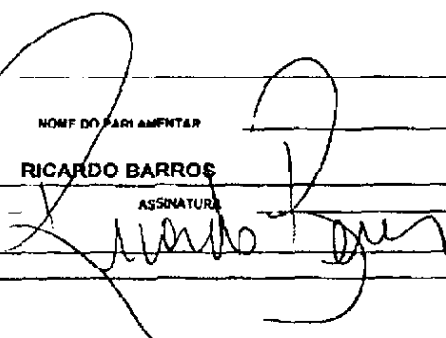
Os valores de investimento das emissoras para concretizar tal transição são altíssimos – mantidos os impostos em vigor, associados as elevadas taxas de juros e o acesso restrito às linhas de financiamento –, podendo afetar financeiramente grande parte das concessionárias e comprometer o cronograma de implantação das novas tecnologias.

Devemos considerar, ainda, que a população não trocará seu televisor ou receptor de rádio sem a transmissão de programas digitalizados. O raciocínio é simples, ninguém compraria um aparelho de DVD se não encontrasse filmes, shows, documentários disponíveis neste formato. A digitalização da plataforma de radiodifusão é tão importante quanto a própria nacionalização pretendida da produção industrial de equipamentos e componentes eletrônicos, devido à interdependência econômica e tecnológica de ambos os setores.

Nunca é demais ressaltar também os benefícios econômicos e sociais que serão gerados para o País, a partir da digitalização do Setor de Radiodifusão, como, por exemplo: a expansão da indústria nacional com a produção dos novos receptores digitais, a geração de empregos na indústria eletroeletrônica e no setor de audiovisual, a criação de novos canais de utilidade pública, e, acima de tudo, a justiça social de proporcionar a toda a população um nível de serviço disponível, em outros países somente através de meios pagos.

Tudo considerado, a presente emenda propõe a desoneração temporária e restrita do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre as importações de equipamentos, sem similar nacional, para viabilizar a digitalização do Setor de Radiodifusão, ou seja, apenas estende às emissoras parte dos incentivos e medidas benéficas contempladas nos Programas de Apoio à Indústria e, ainda assim, condicionada à inexistência de similar nacional.

Vale arrematar que as reduções de alíquotas do imposto de importação e do imposto sobre Produtos Industrializados não são alcançadas pelas restrições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), para manter o equilíbrio fiscal, e que ditos tributos (previstos respectivamente nos incisos I e IV do art. 153 da CF/88) foram ressalvados pelo § 3º do referido dispositivo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP
DATA	ASSINATURA		
07/02/2007			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352

00040

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, de 2007
AUTOR: PAULO RUBEM SANTIAGO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO: 64-A	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 352, de 2007, o artigo 64-A, com a seguinte redação:

"Art. 64-A O Ministério da Ciência e Tecnologia manterá, em seu sítio na Internet, a relação atualizada das pessoas jurídicas beneficiadas pelos programas definidos nos artigos 1º e 12 desta Medida Provisória"

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira deve poder conhecer quais são as pessoas jurídicas beneficiadas com os incentivos estabelecidos pelos Programas criados pela Medida Provisória nº 352, de 2007. A maneira mais fácil que vislumbramos para tanto é definir que o Ministério da Ciência e Tecnologia mantenha, em seu sítio na Internet, uma relação atualizada das pessoas jurídicas beneficiadas.

07.02.2007	ASSINATURA <i>Paulo Rubem Santiago</i>
------------	---

2007_249_Paulo Rubem Santiago

Medida Provisória nº 352/2007

MPV 352

00041

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber: No Item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o seguinte trecho rodoviário: "2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal: BR 440 dos pontos de passagem dos Entroncamentos com a BR-040/MG (São Pedro) – Entroncamento com a BR-267/MG (Mariano Procópio em Minas Gerais na extensão do Km 9,0.

Justificativa

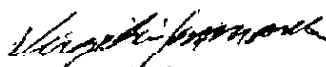
A alteração do Plano Nacional de Viação, em sua esfera rodoviária, busca adequá-lo às exigências de ligação entre as rodovias BR-040 e BR-267, no município de Juiz de Fora.

A necessidade da medida se justifica uma vez que a referida ligação contribuirá para uma relevante melhoria no tráfego de toda a região, já que a via irá permitir o desvio do tráfego da Zona da Mata para a BR-040, evitando o congestionamento da malha urbana central de Juiz de Fora. Os usuários das MG-353 e BR-267, rodovias que ligam o município a inúmeras outras cidades da Zona da Mata, terão a facilidade de chegar à BR-040 através dessa integração dos eixos rodoviários mencionados, não sendo necessário sobrecarregar, ainda mais, o centro da cidade.

Cabe destacar, ainda, a importância social do empreendimento para a população local e demais usuários das rodovias que há tempos aguardam esta obra.

Sala das Sessões

janeiro de 2007.


Deputado Virgílio Guimarães
PT/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352

00042

data 7 /2/ 2007	proposição Medida Provisória nº 352
Autores Deputado(a) Vanessa Grazziotin, Ariosto Holanda e Júlio Semeghini	nº do prontuário

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para a TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados.

Emenda Aditiva

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos

"Art. Fica assegurada a consignação de canais de televisão para a União no Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T a ser regulamentado em lei.

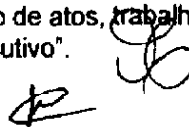
§ 1º A consignação de que trata o caput se destinará a transmitir os seguintes canais:

I – Canal Senado Federal: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas do Senado Federal e do Congresso Nacional;

II – Canal da Câmara dos Deputados: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional;

III – Canal do Supremo Tribunal Federal: para transmissão de atos, trabalhos, sessões, eventos e programas do Supremo Tribunal Federal e demais entes do Poder Judiciário;

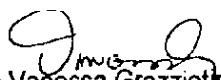
IV – Canal do Poder Executivo: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas do Poder Executivo".



Justificação

Esta emenda visa assegurar a veiculação do Novo Sistema Brasileiro de TV Digital-SBTVD em televisão aberta, dos canais do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, Poder Executivo e dos Ministérios da Educação, da Cultura e das Comunicações (Canal da Cidadania).

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2007.



Deputada Vanessa Graziotin
PCdoB/AM



Deputado Ariosto Holanda
PSB/CE



Deputado Julio Semeghini
PSDB/SP

MPV 352

00043

**Medida Provisória nº 352, de
22 de janeiro de 2007**

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado MIRO TEIXEIRA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 352/2007, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica instituído o Programa de Inclusão Digital nas Escolas, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1.º O Programa de Inclusão Digital nas Escolas tem por objetivo promover a inclusão digital dos alunos das instituições públicas de Ensino Básico, que abranje Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos, esta destinada àqueles que ainda não têm escolarização, e das escolas de ensino técnico e profissionalizante.

§ 2.º Os recursos do Programa de Inclusão Digital nas Escolas poderão ser aplicados, conforme regulamento do Poder Executivo:

I – na aquisição de computadores e periféricos para operação pelos usuários (**hardwares**), bem como de programas (**softwares**);

II – na implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais em banda larga, inclusive da **internet** aberta;

III – em toda a Infra-estrutura necessária à efetiva utilização, pelos alunos, dos bens e serviços mencionados nos incisos I e II; e

IV – em canais públicos do Sistema Brasileiro de TV Digital – SBTVD.

§ 3.º O Programa de Inclusão Digital nas Escolas será financiado com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

§ 4.º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Programa de Inclusão Digital nas Escolas serão aplicados nas áreas abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

§ 5.º O Programa de Inclusão Digital nas Escolas será gerido por Comitê Gestor constituído de representantes da Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará, do Ministério da Educação, do Ministério das Comunicações e da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL."

JUSTIFICATIVA

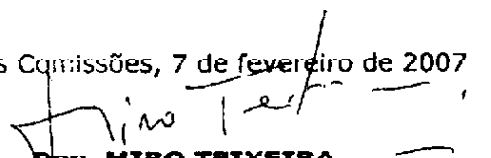
O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, tem manifestado persistente preocupação com a necessidade de se aplicar os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, para promover a inclusão digital no País.

Ocorre que o Plano de Aceleração do Crescimento – PAC, em cujo contexto se insere a presente medida provisória, afigura-se excelente oportunidade para a realização desse propósito.

Ao ensejo em que são instituídos, por meio desta medida provisória, o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD, mostra-se necessária também a instituição do Programa de Inclusão Digital nas Escolas, objetivo da presente emenda.

A emenda ora proposta visa a preencher lacuna no PAC, que, em boa hora, prevê investimentos em importantes setores da infraestrutura do País, mas olvidou a urgência de se investir na infraestrutura necessária à inclusão digital nas escolas.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2007


Dep. MIRO TEIXEIRA
Líder do PDT

MPV 352
00044

**Medida Provisória nº 352, de
22 de janeiro de 2007**

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado MIRO TEIXEIRA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 352/2007, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As empresas que invistam em atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamento destinado a converter sinal de TV digital em analógico (**set-up box**), dependendo da região onde essas atividades sejam desenvolvidas, poderão pleitear os incentivos fiscais previstos:

I - no Decreto n.º 6.008, de 29 de dezembro de 2006, se na Amazônia; ou

II - nesta Medida Provisória, se em outras regiões."

JUSTIFICATIVA

Na apresentação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC feita pelo Ministro da Fazenda, Guido Mantega, consta que o *set-up box* (equipamento de conversão de sinal digital em analógico, para que os atuais televisores analógicos possam receber os sinais da TV Digital) não foi contemplado por esta Medida Provisória porque contará "com os incentivos da Zona Franca de Manaus" (p. 62).

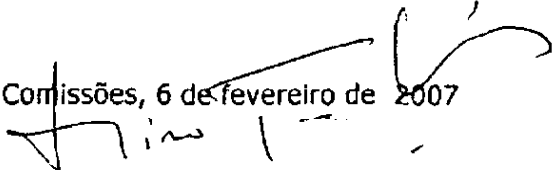
Urge, no entanto, que os incentivos à pesquisa, ao desenvolvimento e à produção do *set-up box* sejam desde já definidos, de modo o mais amplo possível.

Tendo em vista a quase onipresença da televisão nos lares brasileiros, verifica-se que referido conversor constitui poderoso instrumento de inclusão digital, à medida que torna benefícios da TV Digital acessíveis a todas as camadas da população.

Além de definir, desde logo, os regimes de incentivos fiscais aplicáveis à espécie, a presente emenda tem o objetivo de dar às empresas que investirem em pesquisa, desenvolvimento e produção desse equipamento a faculdade de optar entre os benefícios do Decreto n.º 6.008, de 29 de dezembro de 2006, destinados aos bens de informática produzidos na Zona Franca de Manaus, ou os desta Medida Provisória, o que amplia as alternativas de investimento e tende a diminuir o preço do produto para o consumidor.

Por fim, cumpre ter presente o princípio de que o interesse público – no caso, o acesso da população à TV Digital com o menor custo possível – está acima de eventuais conflitos de interesse entre regiões ou entre setores empresariais.

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2007


Dep. MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352

00045

data	proposição Medida Provisória nº 352/07			
Autor Deputado Gervásio Silva	Nº do precatório			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.

§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário adicionar as disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalcitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos

e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal. - 3 -

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352

00046

DATA 06/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 352/2007			
AUTOR FERNANDO CORUJA - PPS/SC	Nº PRONTUÁRIO 478			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, cinco artigos novos cujo respectivo mérito é inter-relacionado e que, por essa razão, devem ser redigidos de forma contínua, com o seguinte teor:

* Art. Viola direito do titular de topografia de circuito integrado quem, sem sua autorização, pratica algum dos atos previstos no artigo 36, ressalvado o disposto no artigo 37.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, importação, venda, manutenção em estoque, ou distribuição por outro modo, para fins comerciais, de topografia protegida ou circuito integrado que a incorpore.

Pena: detenção, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º A pena de detenção será aumentada de um terço à metade se:

I – o agente for ou tiver sido representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular do registro, ou, ainda, do seu licenciado, ou

II – o agente incorrer em reincidência.

§ 3º O valor das multas, bem como sua atualização ou majoração, será regido pela sistemática do Código Penal.

Art. Nos crimes previstos no artigo anterior somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Art. A ação civil ou penal, e seus procedimentos preparatórios, inclusive inquérito policial, com base em violação de direito relativo a propriedade intelectual sobre topografia de circuito integrado, correrão em segredo de justiça.

Parágrafo único. As diligências preliminares de busca e apreensão, em ações civis ou penais, serão precedidas de vistoria por dois peritos, podendo o juízo ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas em violação a direito de titular, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de terceiros.

Art. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com a cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

§ 1º A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

§ 2º Independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos deste artigo.

§ 3º Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e no artigo anterior, agindo de má fé ou por espinto de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos artigos 16, 17, e 18 do Código de Processo Civil.

Art. Prescreve em cinco anos o direito de ação, contados da ciência do fato ou ato ilícito."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa agregar ao texto da proposição cinco artigos interligados referentes às sanções e penalidades cuja apresentação em emendas distintas poderia acarretar prejuízo considerável caso alguns fossem acatados pelo ilustre relator e outros não.

Embora a Constituição Federal em seu artigo 62, § 1º I, b, vede a apresentação de Medida Provisória que disponha sobre matéria penal, entende-se que não existe dispositivo legal que impeça sua inclusão por meio de projeto de lei de conversão, mesmo porque se trata de competência das duas Casas do Congresso legislar sobre matéria penal.

Cabe ressaltar, por outro lado, que o Capítulo III da MP 352, de 2007 que estabelece as condições de proteção das topografias de circuitos integrados por direitos de propriedade intelectual, ficará inócuo caso a lei não disponha sobre as sanções e penalidades que visam coibir a violação desses direitos.

Nesse sentido, e considerando que em caso contrário caberia aprovar outra lei para dispor sobre a matéria, propõe-se ao Senhor Relator que acate esta emenda que visa completar o referido projeto com celeridade e economia processual, além da vantagem de reunir a constituição do direito e as sanções e penalidades contra a sua violação, numa única lei, o que evita confusão e insegurança jurídica.

Nesse sentido, solicitamos a aprovação desta emenda visando o aperfeiçoamento do projeto de lei de conversão.

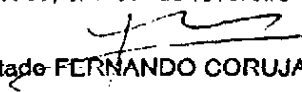
Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA

(PPS-SC)

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 352
00047**

DATA 06/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 352/2007			
AUTOR FERNANDO CORUJA - PPS/SC			N.º PRONTUÁRIO 478	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Acréscense-se, onde couber, novo artigo com o seguinte teor: " Art. Pelos serviços prestados de acordo com esta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do Ministro de Estado a que estiver vinculado o INPI." JUSTIFICATIVA A emenda visa conceder ao INPI o poder de cobrar retribuição pelos serviços prestados. Idêntico dispositivo encontra-se na Lei de Propriedade Industrial (art. 228 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) que trata, entre outras matérias, de patentes de invenção, também de competência do INPI, e cujos serviços igualmente são cobrados pelo referido Instituto. Nesse sentido, solicitamos a aprovação da emenda pelos pares visando o aperfeiçoamento do projeto de lei de conversão. Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.  Deputado FERNANDO CORUJA (PPS - SC)				

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352
00048

DATA 06/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 352/2007			
AUTOR FERNANDO CORUJA - PPS/SC			N.º PRONTUÁRIO 478	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acréscete-se, onde couber, novo artigo com o seguinte teor:

" Art. A pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador, devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

Parágrafo único. O prazo para contestação de ações em que a citação se fizer na forma deste artigo será de sessenta dias."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa facilitar o andamento de processos administrativos e judiciais que envolvam o direito, tendo em vista a celeridade processual. Esse tipo de dispositivo é comum nas demais leis concernentes à constituição e defesa de direitos de propriedade intelectual e, portanto, é recomendável que seja incluído visando complementar o texto da proposição.

Nesse sentido, solicitamos a aprovação da emenda pelos pares visando o aperfeiçoamento do projeto de lei de conversão.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
(PPS - SC)

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352
00049

DATA 06/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 352/2007			
AUTOR FERNANDO CORUJA - PPS/SC			Nº PRONTUÁRIO 478	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo com o seguinte teor:

" Art. A arguição de nulidade somente poderá ser formulada durante o prazo de vigência da proteção.

§ 1º A ação de nulidade poderá ser cumulada com pedido de indenização, limitados os efeitos financeiros aos cinco anos anteriores à formulação do pedido.

§ 2º A nulidade poderá ser argüida a qualquer tempo, como matéria de defesa."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa conceder garantia jurídica considerando a insegurança que poderia advir da inexistência de fixação de um período para que a nulidade do direito fosse argüida. Além do que, é importante constar no texto do projeto de lei de conversão a possibilidade de a ação de nulidade ser cumulada com pedido de indenização limitado no tempo, todavia, a cinco anos para desestimular a inércia em relação à defesa do direito por seu legítimo titular, não obstante facultar sua arguição, a qualquer tempo, como matéria de defesa. Embora a Constituição Federal no artigo 62, § 1º, I, alínea b vede a edição de medida provisória que disponha sobre direito processual civil, entende-se que não existe impedimento para a sua inclusão em projeto de lei de conversão.

Nesse sentido, solicitamos a aprovação da emenda pelos pares visando o aperfeiçoamento do projeto de lei de conversão.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.

ASSINATURA

Emenda Aditiva - Prazo arguição de nulidade.doc

Deputado FERNANDO CORUJA
(PPS - SC)

ASSINATURA

Emenda Aditiva - Prazo arguição de nulidade.doc

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352

00050

DATA 05/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 352/2007			
AUTOR FERNANDO CORUJA - PPS/SC	N.º PRONTUÁRIO 478			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acréscete-se, onde couber, novo artigo com o seguinte teor:

"Art. É competente para as ações de nulidade a Justiça Federal com jurisdição sobre a sede do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, o qual será parte necessária no feito."

JUSTIFICATIVA

É didático indicar a jurisdição competente para dirimir eventuais controvérsias advindas da nulidade do direito bem como exigir expressamente a participação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI como parte necessária na ação judicial respectiva, considerando ter sido o referido Instituto indicado como a autoridade governamental competente para efetuar o registro do direito.

Embora a Constituição Federal no artigo 62, § 1º, I, alínea b vede a edição de medida provisória que disponha sobre direito processual civil, entende-se que não existe impedimento para a sua inclusão em projeto de lei de conversão.

Nesse sentido, solicitamos a aprovação da emenda pelos pares visando o aperfeiçoamento do projeto de lei de conversão.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
(PPS – SC)

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352

00051

Data 07/02/2007	proposição Medida Provisória n.º 352 de 22 de janeiro 2007
--------------------	---

autor Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	n.º do proponente 332
---	--------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da Medida Provisória n.º 352/07, onde couber:

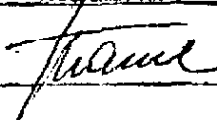
"Art. xxx Ficam reduzidas a zero, pelo prazo de dez anos, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social-COFINS incidentes sobre a receita de pessoa jurídica produtora de Biodiesel".

JUSTIFICATIVA

Na década de setenta, quando foi implantando o Pró-álcool, houve um brutal subsídio para a implantação das primeiras unidades produtoras de álcool no país. Posteriormente estabeleceu-se uma curva de aprendizado e hoje o álcool, que na década de setenta tinha um custo de produção quase o dobro de um litro de gasolina, chega às bombas de combustível com um custo 40% menor a este último.

O mesmo pretendemos que ocorra com o Biodiesel. No entanto, hoje não há necessidade de se conceder brutal subsídio, basta uma pequena renúncia fiscal. Também, não precisamos esperar trinta anos para que o Biodiesel incorpore tecnologias e fique mais barato que o diesel mineral. bastam dez anos para que a curva de aprendizado se estabeleça e o Brasil deixe de importar 20% do diesel que consumimos e passe a ser exportador do produto.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 352
00052

Data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº352, de 2007			
Autores SENADOR FLEXA RIBEIRO	nº do precatório			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se, aonde couber, os seguintes artigos:				
“Art. Poderão ser compensados, por empresas não optantes pelo lucro real, até 25% dos tributos e contribuições federais equivalentes aos dispêndios com atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação de produtos e serviços.				
Art. As pessoas jurídicas de pequeno e médio porte que desenvolvam tecnologias de alta inovação e alto risco, definidas em regulamentação própria, terão isenção de até 80% de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre o faturamento bruto diretamente proveniente de produtos novos, por três anos subsequentes ao lançamento desses produtos no mercado.				
<i>Art. São isentas de IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem bens destinados à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.</i>				

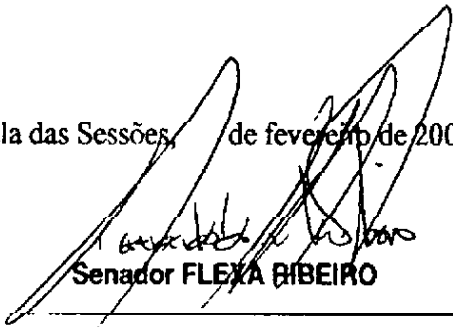
Art. Poderão ser compensadas até 80% das contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre o dispêndio de pessoal e ao FGTS, incidentes sobre a contratação pessoal diretamente engajado nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, conforme dispuser o regulamento.

Art. Ficam excluídos do cálculo do lucro real até 100% (cem por cento) do dispêndio em atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos do art. 39 e 43 da Lei 10.637, de dezembro de 2002". (AC)

JUSTIFICATIVA

Para complementar os incentivos fiscais estabelecidos no Capítulo III da Lei 11.196 (Lei do Bem), no referente às atividades privadas de inovação tecnológica, e em atenção ao interesse público em tais propósitos visando a autonomia tecnológica do País e a redução dos riscos e custos do processo de inovação, essas medidas devem ser acrescidas à medida provisória.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2007.



Senador FLEXA RIBEIRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 352
00053**

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 352-2007			
AUTOR PAULO PIAU - PPS/MG	N.º FORTUÁRIO 288			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se no Capítulo IV que trata das disposições finais, o seguinte artigo:

" Art. O Poder Executivo dentro de 90 (noventa) dias apresentará programa, a ser executado por Universidades Públicas Federais e Institutos Públicos de Pesquisa, autorizada a delegação de competência destes por meio de convênios a Universidades e Institutos Públicos de pesquisa estaduais e Parques Tecnológicos, com o objetivo de efetuar amplo levantamento de estudos e resultados promissores de projetos voltados à implementação do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC."

JUSTIFICATIVA

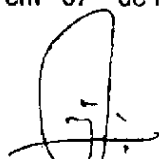
O setor de ensino e pesquisa ficou completamente à margem do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC. O referido plano não tem qualquer aderência aos resultados da Academia, tanto no que pertine a estudos de natureza econômica e social, quanto no que tange às áreas de conhecimento que abrange as engenharias e as ciências biológicas e agrárias. E todos sabemos que um País não cresce e tampouco desenvolve seus índices de desenvolvimento humano sem a sólida participação de seus cientistas e professores.

Em vista do exposto, a presente emenda tem por objetivo chamar

grande mutirão que o Governo se dispõe a fazer para o crescimento do País, as Universidades, Institutos Públicos de pesquisa federais e estaduais (estes como, por exemplo, a EPAMIG e a Universidade do Triângulo Mineiro, por meio de convênios) a fim de que apresentem seus resultados que muitas vezes encontram-se prontos e acabados mas arquivados, e que, no entanto, podem vir a ser implementados e contribuir para o resultado que se almeja na direção do crescimento ecológica e socialmente sustentável.

Nesse sentido, solicitamos a aprovação da emenda pelos pares visando o aperfeiçoamento do projeto de lei de conversão.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.



Deputado PAULO PIAU
(PPS - MG)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 352****00054**Data
07/02/2007Proposição
Medida Provisória nº. 352, de 22 de janeiro de 2007.Autor
DEPUTADO JULIO SEMEGHINI

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	-----------------	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à presente Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo que altera a Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, como se segue:

Art. XX Fica revogado o artigo 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Os incentivos previstos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 para inovação tecnológica são de caráter geral aplicáveis a todos os segmentos econômicos e têm o nobre propósito de estimular investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação no País com vistas a ampliar sua competitividade e autonomia tecnológica.

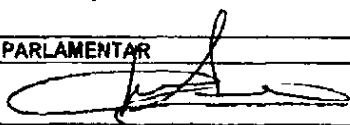
A exclusão contida no seu artigo 26 aplicada às empresas que se utilizam dos benefícios de que tratam as Leis 8248/91, 8387/91, 10.176/01 e 11.077/04, implica injustificável alijamento de uma parcela significativa do setor da tecnologia da informação, principalmente porque os benefícios dessa legislação consistentes numa redução de 85% do IPI na venda do produto final, não são incompatíveis e tampouco cumulativos com os benefícios da Lei nº 11.196/05. Enquanto aquela legislação de TI contempla o produto final, os incentivos à inovação têm como destinação as atividades geradoras de novos produtos e serviços. Releva destacar que, o setor de tecnologia da informação, para beneficiar-se dos

incentivos da legislação de TI, tem, como contrapartida, o ônus de investir no País, com recursos próprios, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, anulando em grande parte as vantagens fiscais recebidas e essas atividades de P&D não recebem incentivos de qualquer natureza.

A exclusão dessas empresas pelo artigo 26 revela uma visão estreita das possibilidades e potencialidades desse segmento que tem na inovação tecnológica sua característica mais importante.

A proposta de supressão do artigo 26 da Lei nº 11.196/05 visa assegurar às empresas de tecnologia da informação que se beneficiam da legislação de informática igual acesso aos benefícios concedidos à inovação tecnológica que são distintos, de grande relevância para a competitividade do País e que pelo seu caráter geral não comporta discriminações setoriais pois estas reduzem suas vantagens comparativas em relação aos demais segmentos beneficiados que não estão obrigados a cumprir parâmetros rígidos de contrapartida.

PARLAMENTAR



Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, que *"Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados"*.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 – INTRODUÇÃO

A Constituição estabelece, no art. 62, § 9º, que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

O art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que regula o processo legislativo de apreciação de medidas provisórias, preceitua que compete ao órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator da medida provisória elaborar nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da matéria.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da mencionada Resolução, que prescreve a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

2 – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, está estruturada em quatro capítulos que abrangem diversas alterações na legislação federal concernente ao desenvolvimento tecnológico da indústria de equipamentos para TV Digital e de semicondutores.

Os diversos artigos e seções que integram o Capítulo I da referida MP tratam da instituição e aplicação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS.

Na seqüência, no Capítulo II, cria-se o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital – PATVD e estabelecem-se as condições para sua aplicação.

Já o Capítulo III dispõe sobre normas de proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados.

Por fim, o quarto capítulo traz disposições gerais pertinentes à matéria.

Convém destacar que a preocupação central do Poder Executivo, ao adotar essa MP, é a de possibilitar a criação de um parque industrial nacional para esse setor e, assim, evitar que o País se torne um mero importador dessa tecnologia.

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 08/2007/MF/MCT/MDIC, de 9 de janeiro de 2007, esclarece que a instituição do PADIS tem por objetivo incentivar a instalação, no País, de empresas que atuem no desenvolvimento e fabricação de dispositivos eletrônicos semicondutores e de mostradores de informações (*displays*).

Para que a empresa possa participar desse programa ela deve investir em pesquisa e desenvolvimento, no mínimo, cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno.

Entre os benefícios tributários concedidos às empresas está a redução a zero – seja na importação ou aquisição no mercado interno de bem de capital ou insumo, seja sobre suas receitas, seja na saída de sua produção industrial – das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, pelo prazo de quinze anos. Ressalte-se, ainda, que a alíquota da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE incidente sobre as remessas ao exterior, a título de pagamento por uso de tecnologia, também passa a ser zero.

Além disso, a empresa beneficiária pode reduzir em cem por cento, por prazo de doze a dezesseis anos, a alíquota do imposto de renda e adicional incidentes sobre o lucro de exploração.

Por sua vez, sobre a criação do PATVD, a mencionada EMI informa que este programa visa estimular a instalação, no País, de empresas que atuem no desenvolvimento e fabricação de equipamentos para televisão digital.

A condição para participar do programa é a aplicação de, no mínimo, um por cento de seu faturamento bruto no mercado interno em pesquisa e desenvolvimento.

Os benefícios tributários concedidos à empresa participante do PATVD são os mesmos do PADIS, no entanto são válidos por dez anos.

Ainda na citada EMI, argumenta-se que as normas instituídas pela MP contendo as condições de proteção da propriedade intelectual referentes as topografias de circuitos integrados são fundamentais para impulsionar as pesquisas e o desenvolvimento desse setor no País.

3 – SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Sobre renúncia de receita, o art. 14 da LRF prescreve:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

.....”

Inicialmente, deve-se apontar que conforme prevê o inciso I do § 3º do art. 14 da LRF – acima transcrito –, às reduções de alíquotas de IPI não se aplica o disposto no próprio art. 14, pois esse imposto está previsto no inciso IV do art. 153 da Constituição.

Segundo consta da EMI, o único reflexo direto no orçamento vigente será a redução de R\$ 3 milhões na arrecadação do imposto de renda e de R\$ 1,5 milhão na CIDE dos fabricantes de semicondutores. Sobre o efeito dos demais incentivos, de modo geral, alega-se que como os produtos ainda não são fabricados no País, o orçamento de 2007 não traz previsão de receita correspondente e, por conseguinte, não há impacto negativo sobre a receita.

Em relação à perda estimada, considera-se que esses valores serão compensados por outras fontes de receita geradas a partir do início das atividades das fábricas, tais como: a CPMF sobre operações bancárias das empresas, o imposto de renda de fornecedores e empregados e as contribuições sociais sobre a folha de pagamento. Espera-se, na realidade, que essas medidas ampliem o investimento produtivo com reflexo positivo no crescimento econômico e na arrecadação tributária no longo prazo.

Quanto à conformidade do texto da medida provisória com a LDO/2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), cabe observar que há um conflito entre os prazos estipulados na MP nº 352 (de dez a quinze anos) e o limite fixado no § 2º do art. 101 dessa lei (cinco anos), para a vigência de renúncias de receitas aprovadas em 2007, conforme pode ser visto no texto transcrito a seguir:

"Art. 101. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

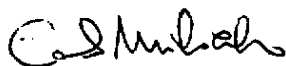
§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2007, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos." (grifo nosso)

Outro ponto a ser mencionado refere-se ao não atendimento do disposto no *caput* do art. 126 da LDO/2007, que versa sobre as informações que devem acompanhar as normas que resultem em diminuição da receita. As informações enviadas pelo Poder Executivo são apenas parciais e não se apresentam de acordo com o detalhamento exigido, haja vista o seguinte texto da LDO:

"Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação."

Sobre a observância das demais normas orçamentárias (PPA e LOA), não foram detectados quaisquer aspectos que colidam com tais normas.

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, quanto à adequação orçamentária e financeira.



Carlos Murilo E. P. de Carvalho
Consultor de Orçamentos do Senado Federal

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, DE 2007,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA**

O SR. ÁTILA LINS (Bloco/PMDB-AM. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, meus cumprimentos.

Medida Provisória nº 352, de 2007.

Mensagem nº 35, de 2007.

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados.

Relatório.

Por meio da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, o Poder Executivo institui medidas de apoio à implantação, no País, de indústrias de componentes eletrônicos semicondutores e *displays*, mediante o programa denominado PADIS, e de equipamentos para TV Digital, mediante o programa PATVD.

O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores — PADIS — consiste na oferta de incentivos fiscais, com o objetivo de apoiar a implantação no País de um parque de fabricação de componentes eletrônicos ativos, inclusive microprocessadores, os populares *chips*, e de *displays*.

Tais incentivos abrangem, conforme os arts. 3º e 4º da Medida Provisória em exame, a redução a zero das alíquotas do IPI e da Contribuição para o PIS/PASEP e para o COFINS sobre a aquisição de máquinas, equipamentos e instrumentos incorporados ao ativo fixo da empresa beneficiária, sobre *software* e insumos e sobre a

venda dos produtos. Neste último caso, exige-se que o projeto ou a difusão do *chip* seja feita no Brasil, ou que o projeto do *display* ou a fabricação dos elementos fotossensíveis ou luminescentes seja feita no País (§ 2º do art. 4º).

Também fica reduzida a zero a alíquota da CIDE destinada ao Programa de Estimulo à Interação Universidade-Empresa, o chamado Fundo Verde-Amarelo, nos termos do § 3º do art. 3º.

A Medida Provisória em exame autoriza, ainda, o Poder Executivo a reduzir a zero a alíquota do Imposto sobre Importação incidente sobre bens de capital (art. 3º, § 5º). A empresa é beneficiada, enfim, com a redução a zero do Imposto de Renda e adicional incidentes sobre o lucro da exploração (art. 4º, inciso III). Os benefícios serão oferecidos com prazos diversos, variando de 12 a 16 anos.

Como contrapartida, a empresa beneficiada pelo PADIS deverá aplicar em atividades de pesquisa e desenvolvimento 5% do seu faturamento bruto anual no mercado interno, sendo 1% aplicado em convênios com entidades de ensino, universidades e institutos de pesquisa (art. 6º). Os valores residuais pendentes de aplicação deverão, a cada ano, ser depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — FNDCT, acrescidos de multa e juros (art. 8º).

O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital — PATVD, por sua vez, oferece incentivos fiscais com o objetivo de fomentar as empresas fabricantes de transmissores de TV Digital.

Os incentivos associados ao PATVD abrangem, conforme os arts. 14 e 15, a redução a zero das alíquotas do IPI e das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre a aquisição de máquinas, equipamentos e instrumentos incorporados ao ativo fixo da empresa beneficiária, sobre software e insumos, e sobre a venda dos produtos.

Também é assegurada a redução a zero da contribuição para o Fundo Verde-Amarelo sobre remessas ao exterior a título de pagamento de royalties (art. 14, § 3º). A Medida Provisória autoriza, enfim, o Poder Executivo a reduzir a zero o Imposto de Importação incidente sobre bens novos para incorporação ao ativo fixo (art. 14, § 5º). Tais benefícios ficam assegurados por 10 anos.

Como contrapartida, a empresa beneficiada pelo PATVD deverá aplicar 1% do seu faturamento bruto anual no mercado interno em atividades do P&D, devendo 0,5% ser aplicado em convênios com entidades de ensino, universidades e institutos de pesquisa (art. 17).

A Medida Provisória regula, enfim, a proteção das topografias de circuitos integrados, ou seja, do conjunto de imagens que representam a disposição geométrica dos elementos das várias camadas do circuito.

O registro confere ao criador da topografia a exclusividade do seu uso, sendo vedado a terceiros, sem seu consentimento, reproduzir a topografia, incorporá-la no todo ou em parte a outro circuito integrado, comercializar a topografia, circuitos que a incorporem ou equipamentos que utilizem tais circuitos. A proteção é concedida por 10 anos.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 8, de 2007, subscrita pelos Ministros de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, o Poder Executivo justifica a adoção da Medida alegando que os programas instituídos por ela deverão fomentar a instalação, no País, de empresas de fabricação de semicondutores e *displays*, bem como de fabricação de transmissores para TV digital, hoje segmentos precariamente atendidos pela indústria nacional.

Acréscem, ainda, que "as medidas adotadas, ao ampliar a eficiência econômica e estimular o investimento produtivo, criam condições para um crescimento mais acelerado da economia ao longo dos próximos anos, com reflexo positivo para a arrecadação tributária."

À Medida Provisória nº 352, de 2007, foram apresentadas 54 emendas. Estão aqui relacionadas, Sr. Presidente, uma a uma, todas as emendas que os Srs. Parlamentares apresentaram a esta Medida Provisória.

Cumpre-nos, pois, examinar a matéria quanto ao seu mérito e aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem assim pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

Voto do Relator.

O Brasil enfrenta significativo atraso na implantação de uma indústria de fabricação de componentes para uso em eletrônica e *displays*. Dados da Balança Comercial de 2006 revelam que as importações desses insumos, classificados na posição 85.48 e 85.42 da

Nomenclatura Comum do MERCOSUL, correspondente aos componentes eletrônicos semicondutores, e na posição de 90.13, relativa a *displays* de cristal líquido, totalizaram naquele ano cerca de 3 bilhões e 900 milhões de dólares, em valor FOB.

Trata-se do setor que, por outro lado, é concentrado em escala global. Por exemplo, a maior empresa fabricante de microprocessadores tem uma participação de cerca de 15% do mercado mundial. A segunda, cerca de 7%. A seguinte, 4% e a participação dos demais produtores é gradualmente menor.

Um outro exemplo ilustrativo é oferecido pelas indústrias de difusão de semicondutores para terceiros. A maior empresa detém cerca de 44% do mercado mundial, a segunda cerca de 15%, a terceira 6%. A participação das demais indústrias é progressivamente menor.

Há, também, uma concentração elevada por país de origem e por segmento de aplicação. Em escala mundial, apenas 4 países — Coreia do Sul, Taiwan, Japão e China — dominam o mercado de *displays* de cristal líquido de plasma.

Um fator que contribui para essa concentração é a necessidade de elevados investimentos em tecnologia requeridos por essas indústrias de forma continuada, o que configura uma barreira à entrada nesse mercado. A previsão do norte-americano Gordon Moore, co-fundador da Intel, de que a densidade dos circuitos integrados iria duplicar a cada 24 meses, conhecida como “Lei de Moore”, tem-se preservado com uma regularidade surpreendente. A agressiva competição no setor força as empresas a pesquisarem constantemente.

Outro aspecto importante para o desempenho industrial é a proximidade dos fabricantes com as indústrias que oferecem *design*, partes e peças ou serviços de apoio,

formando os chamados *clusters*, conglomerados de empresas congêneres que operam com estratégias de mercado integradas.

Finalmente, é de se destacar que tais mercadorias têm alto valor agregado e pequeno volume, sendo facilmente transportadas, o que facilita a centralização da produção em poucos locais, em termos mundiais.

Trazer essas empresas para o Brasil irá requerer, portanto, um esforço significativo na atração de investimentos e uma clara sinalização de vontade política. A Medida Provisória nº 352, de 2007, que ora examinamos, representa o esforço do Poder Executivo em atender a esses requisitos, o que justifica, em nosso entendimento, as razões de relevância e urgência da iniciativa.

A Medida Provisória institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), que consiste na concessão de benefícios fiscais amplos para a implantação de indústrias de semicondutores e *displays*. Em vista do alcance dos benefícios, diversas precauções são tomadas, tais como delimitar com clareza as atividades incentivadas, restringir a flexibilidade na constituição das pessoas jurídicas dessas indústrias e no registro de suas operações, exigindo que se dediquem com exclusividade ao ramo das atividades incentivadas (art. 2º, § 3º). Também é imposta contrapartida de aplicação de parcela da receita em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D).

Esse tipo de contrapartida em P&D vem sendo adotado na indústria de informática há cerca de 15 anos, desde a entrada em vigor da Lei nº 8.248, de 1991, com resultados compensadores na formação de recursos humanos e na realização de projetos acadêmicos, ajudando a aproximar a pesquisa local e o mercado.

No caso do PADIS, fica determinado que 5% do faturamento bruto anual no mercado interno da empresa beneficiada serão aplicados em atividades de P&D, sendo 1% em convênio com universidades e instituições de ensino e pesquisa. Esses percentuais diferem daqueles estabelecidos na legislação de informática para as empresas montadoras do setor. Nosso entendimento é de que tal adequação é desejável, em vista da necessidade de pesquisa contínua em novas tecnologias de produto e de processo, característica dos fabricantes de componentes semicondutores e displays.

Alguns dos incentivos previstos exigem que as empresas atuem em segmentos intensivos em tecnologia industrial (art. 4º, § 2º). Para os fabricantes de mostradores e displays, que tendem a ser indústrias acentuadamente verticais, a medida é oportuna. No entanto, nas diversas avaliações que conduzimos junto a entidades do setor e ao Poder Executivo, emergiu em relação aos semicondutores um consenso de que, por se tratar de um mercado mais segmentado, com potencial para abrigar pequenas e médias empresas, seria razoável flexibilizar tal exigência, o que nos levou a modificar a redação do dispositivo.

Um importante elemento de uma política de atração de investimentos em semicondutores é a garantia de proteção aos direitos sobre topografia de circuitos integrados, o que justifica plenamente a inclusão, na Medida Provisória, das disposições sobre a matéria. É importante, nesse sentido, aperfeiçoar o seu tratamento penal, objeto de diversas emendas oferecidas ao texto, que acatamos oportunamente.

A Medida Provisória nº 352, de 2007, trata, também, da implantação no País de indústria de fabricação de transmissores destinados à TV digital. Esse segmento será

estimulado mediante o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital (PATVD).

Trata-se de iniciativa associada à implantação, no Brasil, do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T). O avanço da tecnologia nesse setor requer uma continuidade dos programas de desenvolvimento de produtos já em andamento e a abertura de novas frentes de pesquisa tecnológica, especialmente no que concerne à criação de *software* e à sua incorporação aos semicondutores dedicados aos equipamentos de TV digital.

O PATVD pretende estimular a expansão, no País, das indústrias com capacidade de pesquisa e com demanda de alta tecnologia nesse setor. A escolha do segmento de transmissores é, nesse sentido, particularmente feliz. Há, no mercado doméstico, algumas indústrias de pequeno porte e elevada competência tecnológica que já se dedicam à fabricação de equipamentos digitais para radiodifusão e competem por pequena participação no mercado global.

Tal quadro revela o potencial de que o Brasil dispõe para a P&D no segmento. A oferta de benefícios a empresas com esse perfil industrial ajudará a expandir a participação brasileira nesse mercado e a pesquisa tecnológica no setor.

Os incentivos previstos no PATVD são de menor alcance do que os dos PADIS, mas compatíveis com o estímulo necessário a uma indústria nascente. As contrapartidas são comparativamente menores, tendo em vista que se trata de um segmento de pequeno porte com um mercado consumidor acentuadamente especializado.

A contrapartida de aplicação de percentual de 1% do faturamento bruto anual no mercado interno em atividade de P&D, sendo 0,5% em convênios com entidades de

ensino, universidade e institutos de pesquisas, revela-se porém muito reduzida, se comparada com a relação entre os benefícios e contrapartidas da Lei de Informática. Nesse sentido, acatamos sugestões oferecidas por Parlamentares com o intuito de ajustar esses valores, que fixamos, no Projeto de Lei de Conversão, em 2,5% para a contrapartida como um todo e em 1% para a aplicação em convênios com universidades e institutos de pesquisa.

A urgência na implantação do programa justifica-se na medida em que o Brasil deverá fazer nos próximos meses importante esforço na implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre. A previsão de que sejam iniciadas ainda neste ano as primeiras transmissões regulares do sistema enseja o desdobramento de inúmeras iniciativas, das quais o programa ora em exame é complementar.

No exame da adequação financeira e orçamentária, verificamos que inexistirá impacto fiscal no ano em curso em relação aos incentivos que venham ser oferecidos a empresas novas, que pretendam instalar-se no País a partir da vigência dos programas. Nesses casos, em relação aos períodos subseqüentes, as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias, a serem encaminhadas ao Congresso Nacional a cada ano, deverão fazer a previsão da renúncia fiscal correspondente. Os *displays* e os transmissores de TV digital, que ainda não são fabricados localmente, recaem nessa situação.

É de destacar, como o faz oportunamente a Exposição de Motivos Interministerial nº 8, de 2007, que as alíquotas de IPI referentes à comercialização de semicondutores e *displays* já estão reduzidas a zero, em virtude do disposto no inciso I do art. 2º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e do § 1º do mesmo artigo.

Agregue-se que a redução a zero nas alíquotas das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, relativas à aquisição de bens de capital ou insumos, bem assim à venda das mercadorias beneficiadas pelo PADIS e pelo PATVD, não gera renúncia fiscal, posto que tais tributos, quando incidentes na importação ou na venda de produtos, dão direito a créditos que são descontados das contribuições a pagar.

Haverá renúncia fiscal, em suma, apenas em relação ao Imposto de Renda e à contribuição de domínio econômico das indústrias de semicondutores já instaladas no País, sendo o seu total estimado pelo Poder Executivo em 4,5 milhões de reais, sendo, portanto, um valor modesto em face da arrecadação federal e da expectativa de que esse montante seja compensado pela arrecadação de outras fontes, tais como a CPMF sobre a movimentação financeira efetuada pela empresa e os encargos incidentes sobre a folha de pagamento e sobre a renda de empregados.

Quanto às emendas oferecidas pelos Parlamentares ao texto ora em exame, *diversas contribuições foram acatadas*, Sr. Presidente, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

Das 54 emendas, 12 foram acatadas e 42 foram rejeitadas, com toda a justificativa que se encontra aqui no relatório e no parecer.

Cabe lembrar, Sr. Presidente, que as valiosas contribuições recebidas dos nobres pares promoveram, em suma, aperfeiçoamentos importantes ao texto.

A redação do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos, procurou, dessa forma, agregar as propostas dos autores das emendas acatadas e as sugestões recebidas do Poder Executivo e promover os aperfeiçoamentos já mencionados, de modo a dar maior clareza às disposições.

Concluindo, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, e pela aprovação das Emendas nºs 2, 17, 33, 35, 36, 38, 40, 46, 47, 48, 49, 50, a ela apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão que ora oferecemos.

Quanto às demais emendas, nosso voto é pela rejeição das Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 51, 52, 53 e 54.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**COMISSÃO MISTA ENCARREGADA DE EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, DE 2007.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, DE 2007
(MENSAGEM Nº 35/2007)**

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ÁTILA LINS

I - RELATÓRIO

Por meio da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, o Poder Executivo institui medidas de apoio à implantação, no País, de indústrias de componentes eletrônicos semicondutores e “displays”, mediante o programa denominado PADIS, e de equipamentos para TV Digital, mediante o programa PATVD.

O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS) consiste na oferta de incentivos fiscais, com o objetivo de apoiar a implantação no País de um parque de fabricação de componentes eletrônicos ativos, inclusive microprocessadores (os populares “chips”) e de “displays”.

Tais incentivos abrangem, conforme o artigos 3º e 4º da Medida Provisória em exame, a redução a zero das alíquotas do IPI e da Contribuição para o PIS/PASEP e para o COFINS sobre a aquisição de máquinas, equipamentos e instrumentos incorporados ao ativo fixo da empresa beneficiária, sobre software e insumos, e sobre a venda dos produtos. Neste último caso, exige-se, que o projeto ou a difusão do “chip” sejam feitos no Brasil, ou que o projeto do “display” ou a fabricação dos elementos fotossensíveis ou luminescentes sejam feitos no País (§ 2º do art. 4º).

Também fica reduzida a zero a alíquota da CIDE destinada ao Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa (o chamado Fundo Verde-Amarelo), nos termos do § 3º do art. 3º.

A Medida Provisória em exame autoriza, ainda, o Poder Executivo a reduzir a zero a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre bens de capital (art. 3º, § 5º). A empresa é beneficiada, enfim, com a redução a zero do imposto de renda e adicional incidentes sobre o lucro da exploração (art. 4º, inciso III). Os benefícios serão oferecidos com prazos diversos, variando de doze a dezesseis anos.

Como contrapartida, a empresa beneficiada pelo PADIS deverá aplicar em atividades de pesquisa e desenvolvimento 5% do seu faturamento bruto anual no mercado interno, sendo 1% aplicado em convênios com entidades de ensino, universidades e institutos de pesquisa (art. 6º). Os valores residuais pendentes de aplicação deverão, a cada ano, ser depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, acrescidos de multa e juros (art. 8º).

O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital (PATVD), por sua vez, oferece incentivos fiscais com o objetivo de fomentar as empresas fabricantes de transmissores de TV Digital.

Os incentivos associados ao PATVD abrangem, conforme os artigos 14 e 15, a redução a zero das alíquotas do IPI e das Contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre a aquisição de máquinas, equipamentos e instrumentos incorporados ao ativo fixo da empresa beneficiária, sobre software e insumos, e sobre a venda dos produtos.

Também é assegurada a redução a zero da contribuição para o Fundo Verde-Amarelo sobre remessas ao exterior a título de pagamento de royalties (art. 14, § 3º). A Medida Provisória autoriza, enfim, o Poder Executivo a reduzir a zero o Imposto de Importação incidente sobre bens novos para incorporação ao ativo fixo (art. 14, § 5º). Tais benefícios ficam assegurados por dez anos.

Como contrapartida, a empresa beneficiada pelo PATVD deverá aplicar 1% do seu faturamento bruto anual no mercado interno em atividades de P&D, devendo 0,5% ser aplicado em convênios com entidades de ensino, universidades e institutos de pesquisa (art. 17).

A MP regula, enfim, a proteção das topografias de circuitos integrados, ou seja, do conjunto de imagens que representam a disposição geométrica dos elementos das várias camadas do circuito.

O registro confere ao criador da topografia a exclusividade do seu uso, sendo vedado a terceiros, sem seu consentimento, reproduzir a topografia, incorporá-la no todo ou em parte a outro circuito integrado, comercializar a topografia, circuitos que a incorporem ou equipamentos que utilizem tais circuitos. A proteção é concedida por dez anos.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 8, de 2007, subscrita pelos Ministros de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, o Poder Executivo justifica a adoção da medida alegando que os programas instituídos pela Medida Provisória em exame deverão fomentar a instalação, no País, de empresas de fabricação de semicondutores e “displays”, bem como de fabricação de transmissores de radiodifusão para TV digital, hoje segmentos precariamente atendidos pela indústria nacional.

Acrescentam, ainda, que “as medidas adotadas, ao ampliar a eficiência econômica e estimular o investimento produtivo, criam condições para um crescimento mais acelerado da economia ao longo dos próximos anos, com reflexo positivo para a arrecadação tributária”.

À Medida Provisória nº 352, de 2007, foram apresentadas cinquenta e quatro emendas,:

- Emenda nº 1, do Deputado DAMIÃO FELICIANO, que estende o PADIS ao beneficiamento de matéria prima para a fabricação de semicondutores.
- Emendas nº 2 e nº 40, do Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO, que obrigam o MCT a divulgar, quadrienalmente, os resultados dos programas e as empresas beneficiadas.
- Emenda nº 3, do Deputado JÚLIO SEMEGHINI, que estende o PADIS aos *fabricantes de componentes eletrônicos passivos*.
- Emenda nº 4, do Deputado CARLOS SOUZA, que retira os benefícios do PADIS aos “displays”.
- Emendas nº 5, da Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, nº 6, da Deputada REBECCA GARCIA, nº 10, do Deputado PAUDERNEY AVELINO, nº 11, do Deputado MARCELO SERAFIM, que aperfeiçoa o texto do § 2º do art. 2º, limitando os benefícios do PADIS a “displays” que se destinarem a bens de informática.
- Emendas nº 7, da Deputada PERPÉTUA ALMEIDA, nº 8 e nº 9, do Deputado PAULO BORNHAUSEN, que retiram a obrigação da empresa dedicar-se exclusivamente a atividades de projeto ou fabricação de semicondutores ou “displays”, para beneficiar-se do PADIS.
- Emendas nº 12, do Deputado JÚLIO SEMEGHINI e nº 13, do Deputado WALTER PINHEIRO, que estendem os benefícios da Medida Provisória à aquisição de bens usados, para incorporação ao ativo fixo da empresa.
- Emendas nº 14, do Deputado WALTER PINHEIRO, e nº 24, do Deputado JÚLIO SEMEGHINI, que incluem benefício de depreciação acelerada de todo o ativo permanente e determinam o valor da taxa aplicada.
- Emenda nº 15, da Deputada VANESSA GRAZZIOTTIN, que limita os benefícios incidentes sobre a venda de semicondutores às empresas que façam cumulativamente difusão e encapsulamento.
- Emenda nº 16, do Deputado CEZAR SILVESTRI, que estende os benefícios da MP à aquisição de equipamentos agrícolas.

- Emendas nº 17 e nº 33, do Deputado JÚLIO SEMEGHINI, que estabelecem prazo de 90 dias para a apreciação dos projetos das empresas candidatas aos benefícios.
- Emendas nº 18, do Deputado MÁRCIO FRANÇA, nº 19, do Deputado FLÁVIO DINO, nº 20, do Senador AUGUSTO BOTELHO, nº 21, da Senadora LÚCIA VÂNIA, que elevam o valor da parcela de contrapartida do PADIS a ser aplicada em convênio com universidades e instituições de ensino e pesquisa.
- Emenda nº 22, do Deputado PRACIANO, que inclui na redação do *caput* do art. 6º referência ao § 3º do art. 2º, com o intuito de aperfeiçoar-lhe a redação.
- Emenda nº 23, do Deputado PAULO BORNHAUSEN, que reduz para 2% a contrapartida de aplicação em P&D da empresa beneficiária do PADIS.
- Emendas nº 25 e nº 37, do Deputado PAULO BORNHAUSEN, que eliminam a multa de 20% aplicada à parcela da contrapartida obrigatória não utilizada no ano em curso.
- Emenda nº 26, do Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO, que determina a criação de mecanismos de compensação a Estados e Municípios, ao Distrito Federal, ao FAT e à Seguridade Social, relativos à perda de receita decorrente da concessão dos benefícios.
- Emenda nº 27, do Deputado JORGE BITTAR, que adota despacho aduaneiro expresso ("linha azul") simplificado para as empresas beneficiadas.
- Emendas nº 28, do Deputado MILTON MONTI, nº 29, do Deputado WALTER PINHEIRO, nº 30, do Deputado DAMIÃO FELICIANO, nº 31, do Deputado JÚLIO SEMEGHINI, nº 32, do Senador EDUARDO AZEREDO e nº 44, do Deputado MIRO TEIXEIRA, que estendem os benefícios do PATVD aos receptores e conversores de TV digital, inclusive os chamados "set-top boxes".
- Emenda nº 34, do Deputado CÉZAR SILVESTRI, que estende os benefícios da MP a equipamentos hospitalares.
- Emenda nº 35, da Deputada PERPÉTUA ALMEIDA, que eleva para 5% a contrapartida em P&D do PATVD.

- Emenda nº 36, da Deputada PERPÉTUA ALMEIDA, que eleva para 2% a parcela da contrapartida do PATVD a ser aplicada em convênio com universidades e instituições de ensino e pesquisa.
- Emendas nº 38, nº 46, nº 47, nº 48, nº 49 e nº 50 do Deputado FERNANDO CORUJA, que aperfeiçoam dispositivos relativos à defesa da proteção de topografias de circuitos integrados, inserindo no texto disposições relacionadas ao tratamento penal da matéria.
- Emenda nº 39, do Deputado RICARDO BARROS, que reduz as alíquotas de imposto de importação e de IPI na importação de equipamentos de TV digital por empresas de radiodifusão.
- Emenda nº 41, do Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES, que inclui trecho rodoviário no anexo do Plano Nacional de Viação.
- Emenda nº 42, dos Deputados VANESSA GRAZZIOTIN, ARIOSTO HOLANDA e JÚLIO SEMEGHINI, que consignam à União canal do Sistema Brasileiro de TV Digital Terrestre para transmissão de canais do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal e do Poder Executivo.
- Emenda nº 43, do Deputado MIRO TEIXEIRA, que institui Programa de Inclusão Digital nas Escolas, a ser custeado com recursos do FUST.
- Emenda nº 45, do Deputado GERVÁSIO SILVA, que assegura o reingresso no REFIS às empresas que regularizem o pagamento das parcelas do débito consolidado.
- Emenda nº 51, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que reduz as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e para a Cofins de produtor de biodiesel.
- Emenda nº 52, do Senador FLEXA RIBEIRO, que reduz tributos e contribuições associados a atividades de pesquisa e desenvolvimento e à comercialização de produtos novos delas decorrentes.
- Emenda nº 53, do Deputado PAULO PIAU, que determina a realização de levantamento dos estudos e projetos com resultados promissores, relativos ao PAC.

- Emenda nº 54, do Deputado JÚLIO SEMEGHINI, que revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que veda os incentivos à inovação tecnológica às empresas que se beneficiarem dos incentivos do setor de informática.

Cumpre-nos pois examinar a matéria quanto ao seu mérito e nos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem assim pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil enfrenta significativo atraso na implantação de uma indústria de fabricação de componentes para uso em eletrônica e “displays”. Dados da Balança Comercial de 2006 revelam que as importações desses insumos, classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), correspondente aos componentes eletrônicos semicondutores, e na posição 90.13, relativa a “displays” de cristal líquido, totalizaram naquele ano cerca de 3 bilhões e 900 milhões de dólares, em valor FOB.

Trata-se de setor que, por outro lado, é concentrado em escala global. Por exemplo, a maior empresa fabricante de microprocessadores tem uma participação de cerca de 15% do mercado mundial. A segunda, cerca de 7%. A seguinte, 4% e a participação dos demais produtores é gradualmente menor.

Um outro exemplo ilustrativo é oferecido pelas indústrias de difusão de semicondutores para terceiros. A maior empresa detém cerca de 44%

do mercado mundial, a segunda cerca de 15%, a terceira de 6%. A participação das demais indústrias é progressivamente menor.

Há, também, uma concentração elevada por país de origem e por segmento de aplicação. Em escala mundial, apenas quatro países (Coreia do Sul, Taiwan, Japão e China) dominam o mercado de “displays” de cristal líquido e de plasma.

Um fator que contribui para essa concentração é a necessidade de elevados investimentos em tecnologia requeridos por essas indústrias de forma continuada, o que configura uma barreira à entrada nesse mercado. A previsão do norte-americano Gordon Moore, co-fundador da Intel, de que a densidade dos circuitos integrados iria duplicar a cada vinte e quatro meses, conhecida como “lei de Moore”, tem-se preservado com uma regularidade surpreendente. A agressiva competição no setor força as empresas a pesquisar constantemente.

Outro aspecto importante para o desempenho industrial é a proximidade dos fabricantes com as indústrias que oferecem *design*, partes e peças ou serviços de apoio, formando os chamados “clusters”, conglomerados de empresas congêneres que operam com estratégias de mercado integradas.

Finalmente, é de destacar que tais mercadorias têm alto valor agregado e pequeno volume, sendo facilmente transportadas, o que facilita a centralização da produção em poucos locais, em termos mundiais.

Trazer essas empresas para o Brasil irá requerer, portanto, um esforço significativo na atração de investimentos e uma clara sinalização de vontade política. A Medida Provisória nº 352, de 2007, que ora examinamos, representa o esforço do Poder Executivo em atender a estes requisitos, o que justifica, em nosso entendimento, as razões de relevância e urgência da iniciativa.

A MP institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), que consiste na concessão de benefícios fiscais amplos para a implantação de indústrias de semicondutores e “displays”. Em vista do alcance dos benefícios, diversas precauções são tomadas, tais como delimitar com clareza as atividades incentivadas, restringir a flexibilidade na constituição das pessoas jurídicas dessas indústrias e no registro de suas operações, exigindo que se dediquem com exclusividade ao ramo das

atividades incentivadas (art. 2º, § 3º). Também é imposta contrapartida de aplicação de parcela da receita em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D).

Esse tipo de contrapartida em P&D vem sendo adotada na indústria de informática há cerca de quinze anos, desde a entrada em vigor da Lei nº 8.248/91, com resultados compensadores na formação de recursos humanos e na realização de projetos acadêmicos, ajudando a aproximar a pesquisa local e o mercado.

No caso do PADIS, fica determinado que 5% do faturamento bruto anual no mercado interno da empresa beneficiada será aplicado em atividades de P&D, sendo 1% em convênio com universidades e instituições de ensino e pesquisa. Esses percentuais diferem daqueles estabelecidos na legislação de informática para as empresas montadoras do setor. Nosso entendimento é de que tal adequação é desejável, em vista da necessidade de pesquisa contínua em novas tecnologias de produto e de processo, característica dos fabricantes de componentes semicondutores e “displays”.

Alguns dos incentivos previstos exigem que as empresas atuem em segmentos intensivos em tecnologia industrial (art. 4º, § 2º). Para os fabricantes de mostradores e “displays”, que tendem a ser indústrias acentuadamente verticais, a medida é oportuna. No entanto, nas diversas avaliações que conduzimos junto a entidades do setor e ao Poder Executivo, emergiu em relação aos semicondutores um consenso de que, por se tratar de um mercado mais segmentado, com potencial para abrigar pequenas e médias empresas, seria razoável flexibilizar tal exigência, o que nos levou a modificar a redação do dispositivo.

Um importante elemento de uma política de atração de investimentos em semicondutores é a garantia de proteção aos direitos sobre a topografia de circuitos integrados, o que justifica plenamente a inclusão, na Medida Provisória, das disposições sobre a matéria. É importante, nesse sentido, aperfeiçoar o seu tratamento penal, objeto de diversas emendas oferecidas ao texto, que acatamos oportunamente.

A Medida Provisória nº 352, de 2007, trata, também, da implantação no País de indústria de fabricação de transmissores destinados à TV Digital. Esse segmento será estimulado mediante o Programa de Apoio ao

Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital (PATVD).

Trata-se de iniciativa associada à implantação, no Brasil, do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T). O avanço da tecnologia nesse setor requer uma continuidade dos programas de desenvolvimento de produtos já em andamento e a abertura de novas frentes de pesquisa tecnológica, especialmente no que concerne à criação de software e à sua incorporação aos semicondutores dedicados e aos equipamentos de TV Digital.

O PATVD pretende estimular a expansão, no País, das indústrias com capacidade de pesquisa e com demandas de alta tecnologia nesse setor. A escolha do segmento de transmissores é, nesse sentido, particularmente feliz. Há, no mercado doméstico, algumas indústrias de pequeno porte e elevada competência tecnológica que já se dedicam à fabricação de equipamentos digitais para radiodifusão e competem por pequena participação no mercado global.

Tal quadro revela o potencial de que o Brasil dispõe para a P&D no segmento. A oferta de benefícios a empresas com esse perfil industrial ajudará a expandir a participação brasileira nesse mercado e a pesquisa tecnológica no setor.

Os incentivos previstos no PATVD são de menor alcance do que os do PADIS, mas compatíveis com o estímulo necessário a uma indústria nascente. As contrapartidas são comparativamente menores, tendo em vista que se trata de um segmento de pequeno porte com um mercado consumidor acentuadamente especializado.

A contrapartida de aplicação de percentual de 1% do faturamento bruto anual no mercado interno em atividades de P&D, sendo 0,5% em convênios com entidades de ensino, universidades e institutos de pesquisas, revela-se porém muito reduzida, se comparada com a relação entre os benefícios e contrapartidas da Lei de Informática. Nesse sentido, acatamos sugestões oferecidas por parlamentares com o intuito de ajustar esses valores, que fixamos, no Projeto de Lei de Conversão, em 2,5% para a contrapartida como um todo e em 1% para a aplicação em convênio com universidades e institutos de

A urgência na implantação do programa justifica-se na medida em que o Brasil deverá fazer, nos próximos meses, importante esforço na implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre. A previsão de que sejam iniciadas, ainda neste ano, as primeiras transmissões regulares do sistema enseja o desdobramento de inúmeras iniciativas, das quais o programa ora em exame é complementar.

Em relação à redação da Medida Provisória, realizamos correções em referências no art. 4º, § 6º, no art. 47 e no art. 50, § 3º. Também transferimos o art. 60 para as Disposições Finais e renumeramos alguns dispositivos, em vista do acatamento de emendas. Retiramos, enfim, a cláusula de regulamentação, por se tratar de competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição, e já haver transcorrido o prazo de sessenta dias previsto para a regulamentação da MP.

No exame da adequação financeira e orçamentária, verificamos que inexistente impacto fiscal, no ano em curso, em relação aos incentivos que venham ser oferecidos a empresas novas, que pretendam instalar-se no País a partir da vigência dos programas. Nesses casos, em relação aos períodos subseqüentes, as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias, a serem encaminhadas ao Congresso Nacional a cada ano, deverão fazer a previsão da renúncia fiscal correspondente. Os “displays” e os transmissores de TV digital, que ainda não são fabricados localmente, recaem nessa situação.

É de destacar, como o faz oportunamente a Exposição de Motivos Interministerial nº 8, de 2007, que as alíquotas de IPI referentes à comercialização de semicondutores e “displays” já estão reduzidas a zero, em virtude do disposto no inciso I do art. 2º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e do § 1º do mesmo artigo.

Agregue-se que a redução a zero nas alíquotas das contribuições do PIS/PASEP e Cofins, relativas à aquisição de bens de capital ou insumos, bem assim à venda das mercadorias beneficiadas pelo PADIS e pelo PATVD, não gera renúncia fiscal, posto que tais tributos, quando incidentes na importação ou na venda de produtos, dão direito a créditos que são descontados das contribuições a pagar.

Haverá renúncia fiscal, em suma, apenas em relação ao imposto de renda e à contribuição de domínio econômico das indústrias de

semicondutores já instaladas no País, sendo o seu total estimado pelo Poder Executivo em quatro milhões e meio de reais, sendo portanto um valor modesto em face da arrecadação federal e da expectativa de que esse montante seja compensado pela arrecadação de outras fontes, tais como a CPMF sobre a movimentação financeira efetuada pela empresa e os encargos incidentes sobre a folha de pagamento e sobre a renda de empregados.

Quanto às emendas oferecidas pelos parlamentares ao texto ora em exame, diversas contribuições foram acatadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão, conforme relacionamos no quadro resumo apresentado em anexo.

Votamos pela aprovação das Emendas nº 2, nº 17, nº 33, nº 35, nº 36, nº 38, nº 40, nº 46, nº 47, nº 48, nº 49 e nº 50, que justificamos a seguir.

- **As emendas nº 2 e nº 40** obrigam o MCT a divulgar os resultados dos programas e as empresas beneficiadas. Trata-se de sugestão que promove maior transparência a respeito de incentivos concedidos e contrapartidas atendidas. Adequamos a redação aos prazos já previstos na Medida Provisória e previmos a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo. O nosso VOTO, portanto, foi pela APROVAÇÃO, na forma do Projeto de Lei de Conversão.
- **As Emendas nº 17 e nº 33** estabelecem prazo de 90 dias para a apreciação dos projetos das empresas candidatas aos benefícios do PADIS e do PATVD.

Reconhecemos a importância de estabelecer um prazo de apreciação dos pleitos pelo Poder Executivo, embora o tratamento dos processos de concessão de incentivos, tanto pelo Ministério da Ciência e Tecnologia quanto pela administração do Polo Industrial de Manaus, seja tradicionalmente eficaz. Preferimos, no entanto, remeter o dispositivo à regulamentação da lei, dando-lhe a redação do Projeto de Lei de Conversão.

VOTO, em suma, pela APROVAÇÃO das emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

- **As emendas nº 35 e nº 36** elevam a contrapartida em P&D do PATVD e a parcela a ser aplicada em convênio com universidades e instituições de ensino e pesquisa.

É de fato oportuno rever as contrapartidas do PATVD, que ficaram muito abaixo dos níveis em que se encontram hoje as obrigações da Lei da Informática. Ajustamos os percentuais a ~~um nível~~ *mais próximo do atualmente adotado na Lei de Informática.*

O nosso VOTO, portanto, é pela APROVAÇÃO das emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

- **As emendas nº 38**, que investe o licenciado de topografia de circuitos integrados para agir em defesa do registro, **nº 46**, inserindo disposições relacionadas ao tratamento penal da matéria, **nº 47**, que determina retribuição pelos serviços de registro da topografia, **nº 48**, que obriga titular de topografia residente no exterior a constituir procurador domiciliado no País, **nº 49**, que limita a arguição de nulidade do registro da topografia ao prazo de vigência da proteção e **nº 50**, que estabelece a competência da Justiça Federal com jurisdição sobre a sede do INPI para as ações de nulidade, são contribuições relevantes ao texto, que carecia de tipificação dos crimes contra a proteção de topografias de circuitos integrados e de tratamento penal adequado.

O nosso VOTO, portanto, é pela APROVAÇÃO das emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

Também votamos pela REJEIÇÃO das demais emendas, de nº 1, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 15, nº 16, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 30, nº 31, nº 32, nº 34, nº 37, nº 39, nº 41, nº 42, nº 43, nº 44, nº 45, nº 51, nº 52, nº 53 e nº 54.

- **A emenda nº 1** estende o PADIS ao beneficiamento de matéria prima para a fabricação de semicondutores.

Entendemos que a sugestão é prematura, pois a extensão dos benefícios a serem oferecidos e das contrapartidas não parece, à primeira vista, compatível com esse segmento da indústria.

Agregue-se que oferta das matérias primas referidas na emenda é relativamente ampla e de fácil acesso no mercado internacional, não representando para o País uma barreira tecnológica que mereça investimento ou renúncia fiscal para ser superada.

Pelo exposto, VOTO pela REJEIÇÃO da emenda.

- **A emenda nº 3** estende o PADIS aos fabricantes de componentes eletrônicos passivos. Embora reconheçamos a importância desse segmento, trata-se de setor cuja tecnologia é madura e de adequado conhecimento no meio acadêmico nacional.

Entendemos, pois, que os benefícios da MP são por demais abrangentes para esse segmento da indústria. Será preferível, no futuro, adequar a Lei de Informática para recepcionar essas demandas.

VOTO, pois, pela REJEIÇÃO da emenda.

- **A emenda nº 4** retira os benefícios do PADIS aos “displays”: a produção de “displays” em outro local do País representará um desafio para a política industrial voltada à Amazônia. No entanto, não podemos de reconhecer sua oportunidade para o posicionamento brasileiro no mercado global. A adequação proposta em outras emendas é, a nosso ver, uma alternativa melhor, pois equilibra os benefícios de Manaus e do restante do País.

A retirada das disposições referentes aos mostradores e “displays” iria descaracterizar, portanto, a política proposta pela MP, o que nos leva a dar um VOTO pela REJEIÇÃO da emenda.

- **As emendas nº 5, nº 6, nº 10, e nº 11** modificam o texto do § 2º do art. 2º, direcionam os benefícios do PADIS aos “displays” que não se destinam a bens de áudio e vídeo, lazer e entretenimento.

A indústria de *displays* fornece importante insumo tanto aos produtos de áudio, vídeo, lazer e entretenimento quanto a outros importantes setores do complexo eletro-eletrônico. A tecnologia tradicional do tubo de imagem, usada nesses produtos, vem dando rapidamente lugar às telas de cristal líquido, de plasma e outras tecnologias mais recentes.

A implantação desses fabricantes no País é um passo estratégico de longo prazo, que deverá assegurar ganhos de eficiência a toda a indústria. Entendemos, pois, que estimulará o setor eletro-eletrônico na Amazônia, sendo preferível, em vez de consagrar a discriminação pretendida, negociar as bases para acompanhar a evolução tecnológica que se anuncia.

Pelo exposto, VOTO pela REJEIÇÃO das emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

- **As emendas nº 7, nº 8 e nº 9** retiram a obrigação da empresa dedicar-se exclusivamente a atividades de projeto ou fabricação de semicondutores ou “displays”, para beneficiar-se do PADIS.

A amplitude dos benefícios concedidos pela MP, que alcança tanto os insumos e os fatores de produção, como os bens produzidos e até mesmo o imposto devido sobre o lucro, recomenda cautela na sua fiscalização.

A dedicação exclusiva às atividades beneficiadas obriga o pleiteante a constituir pessoa jurídica específica para o projeto, delimitando adequadamente seus lançamentos contábeis e facilitando a fiscalização do Estado.

Em vista do exposto, entendo ser mais adequada a redação original e VOTO pela REJEIÇÃO das emendas.

- **As emendas nº 12 e nº 13** estendem os benefícios da Medida Provisória à aquisição de bens usados, para incorporação ao ativo fixo da empresa.

Um programa com incentivos tão amplos como o PADIS deve ser orientado, em nosso entender, apenas a projetos que representem o estado-da-arte na fabricação de semicondutores, mostradores e “displays”.

Não se trata apenas de produzir tais mercadorias no País, mas de fazê-lo com o objetivo cabal de competir no mercado global com a melhor tecnologia disponível.

Parece-nos, nesse sentido, que a emenda proposta poderia viabilizar benefícios para empreendimentos que não agregam inovação tecnológica relevante.

Em vista do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO da emenda.

- **As emendas nº 14 e nº 24** incluem benefício de depreciação acelerada de todo o ativo permanente e determinam o valor da taxa aplicada.

Não vemos razão para ampliar o já extenso rol de isenções oferecidas pela MP. O PADIS já extrapola em muito os benefícios tradicionalmente admitidos para o setor de informática e representa uma aposta elevada do Brasil na

atração dessas indústrias. Havendo necessidade de conceder mais este incentivo, o programa poderá ser ajustado mediante modificação da lei.

Parece-nos inoportuno, em suma, estender ainda mais esses benefícios, sendo o nosso VOTO pela REJEIÇÃO das emendas.

- **Emenda nº 15**, que limita os benefícios incidentes sobre a venda de semicondutores às empresas que façam cumulativamente difusão e encapsulamento.

Não nos parece um dispositivo adequado ao setor de semicondutores, que comporta unidades de menor porte e maior especialização, admitindo-se a estrutura de incentivos sugerida pelo Poder Executivo.

Por essa razão, VOTO pela REJEIÇÃO da emenda, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

- **Emendas nº 16**, que estende os benefícios da MP à aquisição de equipamentos agrícolas, **nº 34**, que os estende a equipamentos hospitalares.

Os programas instituídos pela MP têm uma característica de aplicar-se com maior adequação aos setores de alta tecnologia, nos quais se pretende estimular uma interação entre indústria e atividades de pesquisa e desenvolvimento. Não é outro o sentido das contrapartidas exigidas.

Por tal razão, parece-nos prematuro estender a outros setores esse rol tão amplo de benefícios instituídos pela MP.

VOTO, em suma, pela REJEIÇÃO da emenda.

- **Emenda nº 18, nº 19, nº 20, nº 21**, que elevam o valor da parcela de contrapartida do PADIS a ser aplicada em convênio com universidades e instituições de ensino e pesquisa.

As empresas beneficiadas pelo PADIS caracterizam-se como geradoras de grande volume de pesquisa tecnológica para uso próprio, o que se traduz na relação sugerida pelo Poder Executivo. Mesmo com o valor aparentemente baixo de um por cento da contrapartida a ser aplicada em convênio, os volumes de benefícios a compensar são elevados e deverão alavancar aumento significativo das obrigações entre as empresas beneficiadas e o meio acadêmico em geral.

Uma elevação adicional dessa parcela aumentará em muito o risco da empresa beneficiária não se ver capaz de atender à exigência, em vista dos limites das próprias instituições parceiras absorverem esses elevados volumes de recursos.

Na medida em que o programa evoluir, essas contrapartidas poderão ser ajustadas mediante nova lei.

Tais considerações levam-nos a dar um VOTO pela REJEIÇÃO das emendas.

- **Emenda nº 22**, que inclui na redação do *caput* do art. 6º referência ao § 3º do art. 2º, com o intuito de aperfeiçoar-lhe a redação.

Entendemos que a inclusão da referência não melhora a interpretação do art. 6º e torna mais complexa sua redação. O nosso VOTO, portanto, é pela REJEIÇÃO da emenda.

- **Emenda nº 23**, que reduz para 2% a contrapartida de aplicação em P&D da empresa beneficiária do PADIS.

Em vista da extensão dos incentivos assegurados, parece-nos inoportuno exigir contrapartida inferior à adotada pelas demais políticas industriais de informática. O nosso VOTO, pois, é pela REJEIÇÃO da emenda.

- **As emendas nº 25 e nº 37** eliminam a multa de 20% aplicada à parcela da contrapartida obrigatória não utilizada no ano em curso. A multa de 20% tem o saudável efeito de sinalizar à empresa beneficiária a necessidade de atender às contrapartidas dentro dos prazos legais previstos. Somos, pois, contrários à sua retirada. O VOTO, pois, é pela REJEIÇÃO das emendas.
- **Emenda nº 26**, que determina a criação de mecanismos de compensação a Estados e Municípios, ao Distrito Federal, ao FAT e a Seguridade Social, relativos à perda de receita decorrente da concessão dos benefícios.

Os programas ora instituídos referem-se, em grande medida, a investimentos que hoje não existem no País. As perdas de receita ocorrerão sobre um montante que será inexistente caso o PADIS e o PATVD não sejam efetivamente implementados ou não gerem interesse no mercado em investir nessas atividades.

Vemos, em suma, como prematura, a discussão de compensações sobre valores que, em grande medida, sequer existem. Ainda mais se considerarmos que os próprios Estados e Municípios tenderão a oferecer vantagens complementares a esses projetos, em vista do seu potencial de geração de empregos e de dinamização do mercado.

O nosso VOTO, pelo exposto, é pela REJEIÇÃO da emenda.

- **Emenda nº 27**, que adota despacho aduaneiro expresso ("linha azul") simplificado para as empresas beneficiadas.

O despacho aduaneiro expresso ("linha azul") exige diversas garantias em relação às empresas que obtêm essa facilidade operacional. Somos, pois, contrários à concessão incondicional de tal direito às empresas beneficiárias do PADIS.

VOTO, pois, pela REJEIÇÃO da emenda.

- **As emendas nº 28, nº 29, nº 30, nº 31, nº 32 e nº 44** estendem os benefícios do PATVD aos receptores e conversores de TV digital, inclusive os chamados "set-top boxes".

A preservação do Polo Industrial de Manaus é uma diretriz previamente estabelecida, quando da negociação da MP. E o setor de áudio e vídeo responde, hoje, por mais da metade dos empregos industriais gerados na região.

Tais equipamentos são tipicamente bens de consumo voltados ao lazer e entretenimento, não se justificando a aplicação de uma política de incentivos de alcance nacional para essas mercadorias. A própria dinâmica do mercado deverá assegurar sua produção em outros Estados.

A inclusão dos receptores e conversores no PATVD, em suma, comprometeria inapelavelmente o equilíbrio entre as políticas industriais para a Zona Franca e o resto do País, razão pela qual o nosso VOTO é pela REJEIÇÃO das emendas.

- **Emenda nº 39**, que reduz as alíquotas de imposto de importação e de IPI na importação de equipamentos de TV digital por empresas de radiodifusão.

As empresas de radiodifusão terão programa específico para sua atualização com vista à implantação da TV digital, inclusive com a oferta, pelo BNDES, de linhas de crédito próprias para tal.

É preferível que os benefícios aplicáveis sejam discutidos oportunamente, no contexto de uma legislação própria do setor de comunicação de massa.

O nosso VOTO, portanto, é pela REJEIÇÃO da emenda.

- **Emenda nº 41**, que inclui trecho rodoviário no anexo do Plano Nacional de Viação.

Aprovar a inclusão de ligação entre rodovias sugerida na emenda demandaria estudos do atual fluxo de tráfego e dos efeitos decorrentes da implementação pretendida, de modo a subsidiar esta Casa com dados adequados à decisão. Ademais, a emenda poderá criar despesas que demandariam uma análise de adequação financeira.

Parece-nos, nesse sentido, prematuro acatar a emenda e, por tal razão, ofereço VOTO pela sua REJEIÇÃO.

- **Emenda nº 42**, que consigna à União canal do Sistema Brasileiro de TV Digital Terrestre para transmissão de canais do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal e do Poder Executivo.

Em que pese a importância da disposição, a consignação de canais à União não demanda medida legal, vez que a ação é da competência constitucional do Poder Executivo.

Ademais, os canais pretendidos estariam contemplados no canal de cidadania previsto no art. 13 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006. Entendemos que uma discussão mais ampla e detalhada do tema levará a maiores garantias às Casas legislativas quanto à sua efetiva participação na TV digital.

Preferimos, por ora, apresentar o VOTO pela REJEIÇÃO da emenda.

- **Emenda nº 43**, que institui programa de inclusão digital, a ser custeado com recursos do FUST.

Reconhecemos a importância de iniciativas para estimular a inclusão digital nas escolas e promover a redução do chamado “fosso digital” entre as várias

classes sociais. Trata-se, porém, de tema que merece discussão mais aprofundada.

Causa preocupação, também, a adoção do Fust para financiar o programa sugerido. Os instrumentos para a implementação de programas de inclusão digital nas escolas encontram-se previstos, de fato, no art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fust). O uso do Fust para tal fim, porém, conflita com a redação do art. 1º da citada Lei e do art. 81 da Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Sem ajustes nesses dispositivos, que dependem de ampla negociação entre os setores envolvidos, a emenda em exame será ineficaz.

O nosso VOTO, portanto, é pela REJEIÇÃO da emenda.

- **Emenda nº 45**, que assegura o reingresso no REFIS às empresas que regularizem o pagamento das parcelas do débito consolidado.

O Refis foi instituído como um parcelamento de natureza especial, com condições extremamente favoráveis aos devedores e, como tal, não há sentido em permitir o reingresso de contribuintes que não atenderam às condições para seu aproveitamento no devido momento.

Havendo um prazo para adesão ao REFIS, admitir o reingresso após exclusão do devedor desestimularia os bons pagadores, que não vêem recompensado seu esforço.

Ademais, o § 2º do artigo introduzido pela emenda permitiria aos reingressantes o parcelamento de tributos e contribuições com vencimento até 31 de dezembro de 2006, dando aos excluídos do REFIS vantagem não oferecida aos demais contribuintes.

Pelo exposto, em suma, VOTO pela REJEIÇÃO da emenda.

- **Emenda nº 51**, que reduz as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e para a Cofins de produtor de biodiesel.

A diferenciação das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins é um importante instrumento de política pública relativa ao biodiesel. Atualmente, existem diferentes coeficientes para redução dessas alíquotas que favorecem os produtores de matérias-primas cadastrados no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf e

incentivam a fabricação de biodiesel nas Regiões Norte e Nordeste e no Semi-Árido. Caso a emenda fosse aprovada, essa justa política tributária deixaria de existir.

O nosso VOTO, pelo exposto, é pela REJEIÇÃO da emenda.

- **Emenda nº 52**, que reduz tributos e contribuições associados a atividades de pesquisa e desenvolvimento e à comercialização de produtos novos delas decorrentes.

Os incentivos às atividades de pesquisa e desenvolvimento, previstos na MP do Bem e aprovados pelo Congresso Nacional na forma da Lei nº 11.196, de 2005, são bastante amplos.

Transcorrido pouco mais de um ano de sua aprovação, parece-nos prematuro optar pela expansão de tais benefícios, sobretudo considerando que a emenda alcança todos os tributos e contribuições aplicáveis, contribuições previdenciárias e reduções de PIS/PASEP e COFINS sobre a venda dos produtos desenvolvidos, sem discriminar setor ou mercado de atuação da empresa beneficiada.

Pelo exposto, o nosso VOTO é pela REJEIÇÃO da emenda.

- **Emenda nº 53**, que determina a realização de levantamento dos estudos e projetos com resultados promissores, relativos ao PAC.

A realização de levantamento acerca dos projetos do PAC é iniciativa que, além de oportuna, merece ser estimulada e fiscalizada pelo Poder Legislativo. Trata-se, porém, de disposição que, a nosso ver, deve ser objeto de disposição infra-legal, haja visto que inexistente impedimento para que se realizem os estudos pretendidos. O nosso VOTO, portanto, é pela REJEIÇÃO da emenda.

- **Emenda nº 54**, que revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O art. 26 da Lei nº 11.196, de 2005, proíbe às empresas beneficiadas com incentivos da Lei de Informática de usufruir dos incentivos da Lei do Bem para pesquisa e desenvolvimento.

Cabe lembrar que as empresas de informática já usufruem dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e da Lei nº 8.387, de 1991, para as empresas instaladas no Polo Industrial de Manaus. Tais incentivos incidem sobre os bens produzidos por essas empresas e têm como contrapartida a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico internas ou em convênio.

Portanto, ao se oferecer incentivos aplicados aos insumos adquiridos para realizar pesquisa e desenvolvimento, a Lei do Bem estaria propondo benefícios incidentes sobre as contrapartidas dos incentivos industriais do setor de informática.

Trata-se, portanto, de uma situação complexa do ponto-de-vista tributário, que poderia vir a prejudicar a concessão dos incentivos ao setor de informática como um todo.

Pelo exposto, embora sensível à importância do problema, prefiro dar um VOTO pela REJEIÇÃO da emenda.

As valiosas contribuições recebidas dos nobres Pares promoveram, em suma, aperfeiçoamentos importantes ao texto.

A redação do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos, procurou, dessa forma, agregar as propostas dos autores das emendas acatadas e as sugestões recebidas do Poder Executivo e promover os aperfeiçoamentos já mencionados, de modo a dar maior clareza às disposições.

Concluindo, nosso VOTO é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, e pela APROVAÇÃO das Emendas nº 2, nº 17, nº 33, nº 35, nº 36, nº 38, nº 40, nº 46, nº 47, nº 48, nº 49 e nº 50, a ela apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão que ora oferecemos. Quanto às demais emendas, nosso voto é pela REJEIÇÃO das Emendas nº 1, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8,

nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 15, nº 16, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 27 nº 28, nº 29, nº 30, nº 31, nº 32, nº 34, nº 37, nº 39, nº 41, nº 42, nº 43, nº 44, nº 45, nº 51, nº 52 nº 53 e nº 54.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2007 .


Deputado ÁTILA LINS
Relator

Emenda	Autor	Dispositivo modificado	Comentário	Voto
01	Dep. DAMIÃO FELICIANO	Art. 2º, inciso I	Inclui beneficiamento de matéria prima	Rejeição
02	Dep. PAULO RUBEM SANTIAGO	Novo artigo	Obriga o MCT a publicar relatório	Aprovação
03	Dep. JULIO SEMEGHINI	Art. 2º	Estende o PADIS a comp. discretos	Rejeição
04	Dep. CARLOS SOUZA	Arts. 2º, 3º, 4º e 6º	Retira os benefícios a "displays"	Rejeição
05	Dep. VANESSA GRAZZIOTIN	Art. 2º, § 2º, inciso I	Aperfeiçoa a redação do dispositivo	Rejeição
06	Dep. REBECCA GARCIA	Art. 2º, § 2º, inciso I	Aperfeiçoa a redação do dispositivo	Rejeição
07	Dep. PERPÉTUA ALMEIDA	Art. 2º, § 3º	Retira a expressão "exclusivamente"	Rejeição
08	Dep. PAULO BORNHAUSEN	Art. 2º, § 3º	Adota o termo "predominantemente"	Rejeição
09	Dep. PAULO BORNHAUSEN	Art. 2º, § 3º	Suprime o dispositivo	Rejeição
10	Dep. PAUDERNEY AVELINO	Art. 2º, § 2º, inciso I	Aperfeiçoa a redação do dispositivo	Rejeição
11	Dep. MARCELO SERAFIM	Art. 2º, § 2º, inciso I	Aperfeiçoa a redação do dispositivo	Rejeição
12	Dep. JULIO SEMEGHINI	Art. 3º, § 5º	Estende benefícios a bens usados	Rejeição

(continua)

Emenda	Autor	Dispositivo modificado	Comentário	Voto
13	Dep. WALTER PINHEIRO	Art. 3º	Estende benefícios a bens usados	Rejeição
14	Dep. WALTER PINHEIRO	Art. 3º	Depreciação acelerada em dobro	Rejeição
15	Dep. VANESSA GRAZZIOTIN	Art. 4º	Restringe benefícios a semicondutores a quem difunde e encapsula	Rejeição
16	Dep. CEZAR SILVESTRI	Art. 4º-A	Estende a equipamentos agrícolas	Rejeição
17	Dep. JULIO SEMEGHINI	Art. 5º	Prazo de 90 dias para apreciação	Aprovação
18	Dep. MARCIO FRANÇA	Art. 6º, § 2º	Eleva a 2,5% a parcela em convênio	Rejeição
19	Dep. FLÁVIO DINO	Art. 6º, § 2º	Eleva a 2,5% a parcela em convênio	Rejeição
20	Sen. AUGUSTO BOTELHO	Art. 6º, § 2º	Eleva a 1,8% a parcela em convênio	Rejeição
21	Sen. LÚCIA VÂNIA	Art. 6º, § 2º	Eleva a 1,8% a parcela em convênio	Rejeição
22	Dep. PRACIANO	Art. 6º	Aperfeiçoa a redação	Rejeição
23	Dep. PAULO BORNHAUSEN	Art. 6º	Reduz contrapartida PADIS para 2%	Rejeição
24	Dep. JULIO SEMEGHINI	Art. 3º	Depreciação acelerada em dobro	Rejeição

(continua)

Emenda	Autor	Dispositivo modificado	Comentário	Voto
25	Dep. PAULO BORNHAUSEN	Art. 8º	Retira multa de 20%	Rejeição
26	Dep. PAULO RUBEM SANTIAGO	Novos artigos	Estabelece compensação a Estados ...	Rejeição
27	Dep. JORGE BITTAR	Novo artigo	Oferece "Linha Azul" simplificada	Rejeição
28	Dep. MILTON MONTI	Art. 13	Estende PATVD a receptores e STB	Rejeição
29	Dep. WALTER PINHEIRO	Art. 13	Estende PATVD a receptores e STB	Rejeição
30	Dep. DAMIÃO FELICIANO	Art. 13	Estende PATVD a receptores e STB	Rejeição
31	Dep. JULIO SEMEGHINI	Art. 13	Estende PATVD a receptores e STB	Rejeição
32	Sen. EDUARDO AZEREDO	Art. 13	Estende PATVD a receptores e STB	Rejeição
33	Dep. JULIO SEMEGHINI	Art. 16	Prazo de 90 dias para apreciação	Aprovação
34	Dep. CEZAR SILVESTRI	Novo artigo	Estende a equipamentos hospitalares	Rejeição
35	Dep. PERPÉTUA ALMEIDA	Art. 17	Eleva contrapartida PATVD	Aprovação
36	Dep. PERPÉTUA ALMEIDA	Art. 17, § 2º	Eleva a parcela em convênio	Aprovação

(continua)

1

Emenda	Autor	Dispositivo modificado	Comentário	Voto
37	Dep. PAULO BORNHAUSEN	Art. 19	Retira multa de 20%	Rejeição
38	Dep. FERNANDO CORUJA	Art. 44	O licenciado pode agir em defesa	Aprovação
39	Dep. RICARDO BARROS	Novo artigo	Estende às emissoras de radiodifusão	Rejeição
40	Dep. PAULO RUBEM SANTIAGO	Novo artigo	Obriga o MCT a publicar beneficiários	Aprovação
41	Dep. VIRGÍLIO GUIMARÃES	Novo artigo	Inclui trecho rodoviário no PNV	Rejeição
42	Dep. VANESSA GRAZZIOTIN e outros	Novos artigos	Consigna canais de TVD à União	Rejeição
43	Dep. MIRO TEIXEIRA	Novo artigo	Inclusão digital nas escolas	Rejeição
44	Dep. MIRO TEIXEIRA	Novo artigo	Estende PATVD a receptores e STB	Rejeição
45	Dep. GERVÁSIO SILVA	Novo artigo	Reingresso no Refis	Rejeição
46	Dep. FERNANDO CORUJA	Novo artigo	Tipifica crimes contra direito topografia	Aprovação
47	Dep. FERNANDO CORUJA	Novo artigo	Determina emolumentos ao INPI	Aprovação

(continua)

Emenda	Autor	Dispositivo modificado	Comentário	Voto
48	Dep. FERNANDO CORUJA	Novo artigo	Obriga domiciliado no exterior a constituir procurador	Aprovação
49	Dep. FERNANDO CORUJA	Novo artigo	Limita prazo de arguição de nulidade	Aprovação
50	Dep. FERNANDO CORUJA	Novo artigo	Estabelece competência da JF	Aprovação
51	Dep. ANTONIO C. M. THAME	Novo artigo	Estende benefícios ao biodiesel	Rejeição
52	Sen. FLEXA RIBEIRO	Novo artigo	Redução de tributos para P&D	Rejeição
53	Dep. PAULO PIAU	Novo artigo	Determina estudos prospectivos	Rejeição
54	Dep. JÚLIO SEMEGHINI	Novo artigo	Revoga art. 26 da Lei 11.196/2005	Rejeição

**COMISSÃO MISTA ENCARGADA DE EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, DE 2007.**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº ¹¹, DE 2007

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

**DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE
SEMICONDUCTORES**

Seção I

**Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de
Semicondutores**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS, nos termos e condições estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º É beneficiária do PADIS a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento – P&D na forma do art. 6º e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a dispositivos:

I – eletrônicos semicondutores, classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, as atividades de:

- a) concepção, desenvolvimento e projeto (*design*);
- b) difusão ou processamento físico-químico; ou
- c) encapsulamento e teste;

II – mostradores de informação (*displays*), de que trata o § 2º, as atividades de:

- a) concepção, desenvolvimento e projeto (*design*);
- b) fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz; ou
- c) montagem final do mostrador e testes elétricos e ópticos.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se que a pessoa jurídica exerce as atividades:

I - isoladamente, quando executar todas as etapas previstas na alínea em que se enquadrar; ou

II - em conjunto, quando executar todas as atividades previstas no inciso em que se enquadrar.

§ 2º O inciso II do *caput* :

I – alcança os mostradores de informações (*displays*) relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido (LCD), fotoluminescentes (painel mostrador de plasma – PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz – LED, diodos emissores de luz orgânicos – OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino – TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos;

II – não alcança os tubos de raios catódicos (CRT).

§ 3º A pessoa jurídica de que trata o *caput* deve exercer, exclusivamente, as atividades previstas neste artigo.

§ 4º O investimento em pesquisa e desenvolvimento referido no *caput* e o exercício das atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 5º.

Seção II

Da aplicação do PADIS

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

I – da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS;

II – da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS; e

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no *caput* alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.

§ 2º As disposições do *caput* e o § 1º deste artigo alcançam somente os bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 3º Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS e vinculadas às atividades de que trata o art. 2º.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º Poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação – II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do PADIS para incorporação ao seu ativo imobilizado e destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º.

Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do *caput* do art. 2º, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, ficam reduzidas:

I – a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas;

II – a zero as alíquotas do IPI incidentes sobre a saída do estabelecimento industrial; e

III – em cem por cento as alíquotas do imposto de renda e adicional incidentes sobre o lucro da exploração.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e III do *caput* deste artigo aplicam-se também às receitas decorrentes da venda de projeto (*design*), quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.

§ 2º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, relativamente às vendas dos dispositivos referidos no inciso II do *caput* do art.

2º, aplicam-se somente quando as atividades referidas nas alíneas "a" ou "b" do inciso II do *caput* do art. 2º tenham sido realizadas no País.

§ 3º Para usufruir da redução de alíquotas de que trata o inciso III do *caput*, a pessoa jurídica deverá demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, custos, despesas e resultados do período de apuração, referentes às vendas sobre as quais recaia a redução, segregados das demais atividades.

§ 4º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o inciso III do *caput* não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§ 5º Considera-se distribuição do valor do imposto:

I – a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com a incorporação da reserva de capital; e

II – a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 5º importa perda do direito à redução de alíquotas de que trata o inciso III do *caput* e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 7º As reduções de alíquotas de que trata este artigo não se aplicam cumulativamente com outras reduções ou benefícios relativos aos mesmos impostos ou contribuições, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* e no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Seção III

Da aprovação dos projetos

Art. 5º Os projetos referidos no § 4º do art. 2º devem ser aprovados em ato conjunto do Ministério da Fazenda, do Ministério da Ciência e Tecnologia e

do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º A aprovação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal, da pessoa jurídica interessada, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pela Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

§ 2º O prazo para apresentação dos projetos é de quatro anos, prorrogáveis por até quatro anos em ato do Poder Executivo.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os procedimentos e prazos para apreciação dos projetos.

Seção IV

Do investimento em pesquisa e desenvolvimento

Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS, referida no *caput* do art. 2º, deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º e o valor das aquisições de produtos incentivados nos termos deste Capítulo.

§ 1º Serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de microeletrônica, dos dispositivos mencionados nos incisos I e II do art. 2º, de optoeletrônicos, de ferramentas computacionais (softwares) de suporte a tais projetos e de metodologias de projeto e de processo de fabricação dos componentes mencionados nos incisos I e II do art. 2º.

§ 2º No mínimo um por cento do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização, na forma do *caput*, deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da

Área de Tecnologia da Informação – CATI, de que trata o art. 30 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – CAPDA, de que trata o art. 26 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

§ 3º A propriedade intelectual resultante da pesquisa e desenvolvimento realizados mediante os projetos aprovados nos termos deste Capítulo deve ter a proteção requerida no território nacional junto ao órgão competente, conforme o caso, pela pessoa jurídica brasileira beneficiária do PADIS.

Art. 7º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas no art. 6º.

Art. 8º No caso de os investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 6º não atingirem, em um determinado ano, o percentual mínimo fixado, a pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá aplicar o valor residual no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT (CT-INFO ou CTAmazônia), acrescido de multa de vinte por cento e de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, calculados desde 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá efetuar a aplicação referida no *caput* deste artigo até o último dia útil do mês de março do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, a não realização da aplicação ali referida, no prazo previsto no § 1º, obriga o contribuinte ao pagamento:

I – de juros e multa de mora, na forma da lei, referentes às contribuições e ao imposto não pagos em decorrência das disposições dos incisos I e II do art. 4º;
e

II – do imposto de renda e dos adicionais não pagos em função do disposto no inciso III do art. 4º, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 3º Os juros e multa de que trata o inciso I do § 2º deste artigo serão recolhidos isoladamente e devem ser calculados:

I – a partir da data da efetivação da venda, no caso do inciso I do art. 4º, ou a partir da data da saída do produto do estabelecimentos industrial, no caso do inciso II do art. 4º; e

II – sobre o valor das contribuições e do imposto não recolhidos, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de aplicações em pesquisa e desenvolvimento fixado e o efetivamente efetuado.

§ 4º Os pagamentos efetuados na forma dos §§ 2º e 3º não desobrigam a pessoa jurídica beneficiária do PADIS do dever de efetuar a aplicação no FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), na forma do *caput*.

§ 5º A falta ou irregularidade do recolhimento previsto no § 2º sujeita a pessoa jurídica a lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício na forma da lei.

§ 6º O descumprimento das disposições deste artigo sujeita a pessoa jurídica às disposições do art. 9º desta Lei.

Seção V

Da suspensão e do cancelamento da aplicação do PADIS

Art. 9º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS será punida, a qualquer tempo, com a suspensão da aplicação dos arts. 3º e 4º, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I – não apresentação ou não aprovação dos relatórios de que trata o art. 7º;

II – descumprimento da obrigação de efetuar investimentos em pesquisa e desenvolvimento, na forma do art. 6º, observadas as disposições do art. 8º;

III – infringência aos dispositivos de regulamentação do PADIS; ou

IV – irregularidade em relação a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal ou pela Secretaria da Receita Previdenciária.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* converter-se-á em cancelamento da aplicação dos arts. 3º e 4º, no caso da pessoa jurídica beneficiária do PADIS não sanar a infração no prazo de noventa dias contados da notificação da suspensão.

§ 2º A pessoa jurídica que der causa a duas suspensões em prazo inferior a dois anos será punida com o cancelamento da aplicação dos arts. 3º e 4º.

§ 3º A penalidade de cancelamento da aplicação somente poderá ser revertida após dois anos de sanada a infração que a motivou.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará as disposições deste artigo.

Seção VI

Das disposições gerais

Art. 10 O Ministério da Ciência e Tecnologia deverá comunicar à Secretaria da Receita Federal os casos de:

I – descumprimento, pela pessoa jurídica beneficiária do PADIS, da obrigação de encaminhar os relatórios demonstrativos, no prazo do art. 7º, ou da obrigação de aplicar no FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), na forma do *caput* do art. 8º, observado o prazo do seu § 1º, quando não for alcançado o percentual mínimo de investimento em pesquisa e desenvolvimento;

II – não aprovação dos relatórios demonstrativos de que trata o art. 7º; e

III – infringência aos dispositivos de regulamentação do PADIS.

Parágrafo único. Os casos previstos no inciso I devem ser comunicados até 30 de agosto de cada ano civil, os demais casos até trinta dias após a apuração da ocorrência.

Art. 11 O Ministério da Ciência e Tecnologia e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior divulgarão, a cada três anos, relatório com os resultados econômicos e tecnológicos advindos da aplicação das disposições deste Capítulo

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará, também, as modalidades e os montantes de incentivos concedidos e aplicações em P&D, por empresa beneficiária e por projeto, na forma do regulamento.

CAPÍTULO II

DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA A TV DIGITAL

Seção I

Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital

Art. 12 Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital – PATVD, nos termos e condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 13 É beneficiária do PATVD a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento – P&D na forma do art. 17 e que exerça as atividades de desenvolvimento e fabricação de equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital, classificados no código 8525.50.2 da NCM.

§ 1º Para efeitos deste artigo, a pessoa jurídica de que trata o *caput* deve cumprir Processo Produtivo Básico – PPB estabelecido por portaria interministerial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ministério da Ciência e Tecnologia ou, alternativamente, atender aos critérios de bens desenvolvidos no País definidos por portaria do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 2º O investimento em pesquisa e desenvolvimento e o exercício das atividades de que trata o *caput* devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 16.

Seção II

Da aplicação do PATVD

Art. 14 No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o *caput* do art. 13, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

I – da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD;

II – da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD; e

III – do IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no *caput* alcançam também as terramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.

§ 2º As reduções de alíquotas de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo alcançam somente bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 3º Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD e vinculadas às atividades de que trata o art. 13.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º Poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação – II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD para incorporação ao seu ativo imobilizado e destinados às atividades de que trata o art. 13.

Art. 15 Nas vendas dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

I – da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas; e

II – do IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial.

Parágrafo único. As reduções de alíquotas de que trata este artigo não se aplicam cumulativamente com outras reduções ou benefícios relativos ao mesmo imposto ou às mesmas contribuições.

Seção III

Da aprovação dos projetos

Art. 16 Os projetos referidos no § 2º do art. 13 devem ser aprovados em ato conjunto do Ministério da Fazenda, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º A aprovação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os procedimentos e prazos para apreciação dos projetos.

Seção IV

Do investimento em pesquisa e desenvolvimento

Art. 17 A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo dois e meio por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13.

§ 1º Serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento dos equipamentos referidos no art. 13, de software e de insumos para tais equipamentos.

§ 2º No mínimo um por cento do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização, na forma do *caput*, deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo CATI ou pelo CAPDA.

§ 3º A propriedade intelectual resultante da pesquisa e desenvolvimento realizados mediante os projetos aprovados nos termos deste Capítulo deve ter a proteção requerida no território nacional junto ao órgão competente, conforme o caso, pela pessoa jurídica brasileira beneficiária do PATVD.

Art. 18 A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas no art. 17.

Art. 19 No caso dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 17 não atingirem, em um determinado ano, o percentual mínimo fixado, a pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá aplicar o valor residual no FNDCT (CT-INFO ou CTAmazônia), acrescido de multa de vinte por cento e de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados desde 1º de janeiro

do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá efetuar a aplicação referida no *caput* até o último dia útil do mês de março do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, a não realização da aplicação ali referida, no prazo previsto no § 1º, obriga o contribuinte ao pagamento de juros e multa de mora, na forma da lei, referentes às contribuições e ao imposto não pagos em decorrência das disposições dos incisos I e II do art. 15.

§ 3º Os juros e multa de que trata o § 2º deste artigo serão recolhidos isoladamente e devem ser calculados:

I – a partir da data da efetivação da venda, no caso do inciso I do art. 15, ou a partir da data da saída do produto do estabelecimentos industrial, no caso do inciso II do art. 15; e

II – sobre o valor das contribuições e do imposto não recolhidos, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de aplicações em pesquisa e desenvolvimento fixado e o efetivamente efetuado.

§ 4º Os pagamentos efetuados na forma dos §§ 2º e 3º não desobrigam a pessoa jurídica beneficiária do PATVD do dever de efetuar a aplicação no FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), na forma do *caput*.

§ 5º A falta ou irregularidade do recolhimento previsto no § 2º sujeita a pessoa jurídica a lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício na forma da lei.

§ 6º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitam a pessoa jurídica às disposições do art. 20 desta Lei.

Seção V

Da suspensão e do cancelamento da aplicação do PATVD

Art. 20 A pessoa jurídica beneficiária do PATVD será punida, a qualquer tempo, com a suspensão da aplicação dos arts. 14 e 15, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

- I – descumprimento das condições estabelecidas no § 1º do art. 13;
 - II – descumprimento da obrigação de efetuar investimentos em pesquisa e desenvolvimento, na forma do art. 17, observadas as disposições do art. 19;
 - III – não apresentação ou não aprovação dos relatórios de que trata o art. 18;
 - IV – infringência aos dispositivos de regulamentação do PATVD; ou
 - V – irregularidade em relação a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal ou pela Secretaria da Receita Previdenciária.
- § 1º A suspensão de que trata o *caput* converte-se em cancelamento da aplicação dos arts. 14 e 15, no caso de a pessoa jurídica beneficiária do PATVD não sanar a infração no prazo de noventa dias contados da notificação da suspensão.
- § 2º A pessoa jurídica que der causa a duas suspensões em prazo inferior a dois anos será punida com o cancelamento da aplicação dos arts. 14 e 15.
- § 3º A penalidade de cancelamento da aplicação somente poderá ser revertida após dois anos de sanada a infração que a motivou.
- § 4º O Poder Executivo regulamentará as disposições deste artigo.

Seção VI

Das disposições gerais

Art. 21 O Ministério da Ciência e Tecnologia deverá comunicar à Secretaria da Receita Federal os casos de:

- I – descumprimento, pela pessoa jurídica beneficiária do PATVD:
 - a) das condições estabelecidas no § 1º do art. 13;
 - b) da obrigação de encaminhar os relatórios demonstrativos, no prazo de que trata o art. 18, ou da obrigação de aplicar no FNDCT (CT-INFO ou

CT-Amazônia), na forma do *caput* do art. 19, observado o prazo do seu § 1º, quando não for alcançado o percentual mínimo de investimento em pesquisa e desenvolvimento.

II – não aprovação dos relatórios demonstrativos de que trata o art. 18; e

III – infringência aos dispositivos de regulamentação do PATVD.

Parágrafo único. Os casos previstos na alínea b do inciso I devem ser comunicados até 30 de agosto de cada ano civil, os demais casos até trinta dias após a apuração da ocorrência.

Art. 22 O Ministério da Ciência e Tecnologia e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior divulgarão, a cada três anos, relatório com os resultados econômicos e tecnológicos advindos da aplicação das disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará, também, as modalidades e os montantes de incentivos concedidos e aplicações em P&D, por empresa beneficiária e por projeto, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III

TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS

Seção I

Das definições

Art. 23 Este Capítulo estabelece as condições de proteção das topografias de circuitos integrados.

Art. 24 Os direitos estabelecidos neste Capítulo são assegurados:

I - aos nacionais e aos estrangeiros domiciliados no País; e

II - às pessoas domiciliadas em país que, em reciprocidade, conceda aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil direitos iguais ou equivalentes.

Art. 25 O disposto neste Capítulo aplica-se também aos pedidos de registro provenientes do exterior e depositados no País por quem tenha proteção assegurada por tratado em vigor no Brasil.

Art. 26 Para os fins deste Capítulo, adotam-se as seguintes definições:

I – circuito integrado significa um produto, em forma final ou intermediária, com elementos, dos quais pelo menos um seja ativo, e com algumas ou todas as interconexões integralmente formadas sobre uma peça de material ou em seu interior e cuja finalidade seja desempenhar uma função eletrônica.

II – topografia de circuitos integrados significa uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura.

Seção II

Da titularidade do direito

Art. 27 Ao criador da topografia de circuito integrado será assegurado o registro que lhe garanta a proteção nas condições deste Capítulo.

§ 1º Salvo prova em contrário, presume-se criador o requerente do registro.

§ 2º Quando se tratar de topografia criada conjuntamente por duas ou mais pessoas, o registro poderá ser requerido por todas ou quaisquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais para ressalva dos respectivos direitos.

§ 3º A proteção poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do criador, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho, de prestação de serviços ou de vínculo estatutário determinar que pertença a titularidade, dispensada a legalização consular dos documentos pertinentes.

Art. 28 Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou entidade geradora de vínculo estatutário os direitos relativos à topografia de circuito integrado desenvolvida durante a vigência de contrato de trabalho, de prestação de serviços ou de vínculo estatutário, em que a atividade criativa decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos ou quando houver utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais ou de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, contratante de serviços ou entidade geradora do vínculo.

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração convencional.

§ 2º Pertencerão exclusivamente ao empregado, prestador de serviços ou servidor público os direitos relativos à topografia de circuito integrado desenvolvida sem relação com o contrato de trabalho ou de prestação de serviços e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais ou de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, contratante de serviços ou entidade geradora de vínculo estatutário.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica a bolsistas, estagiários e assemelhados.

Seção III

Das topografias protegidas

Art. 29 A proteção prevista neste Capítulo só se aplica à topografia que seja original, no sentido de que resulte do esforço intelectual do seu criador ou criadores e que não seja comum ou vulgar para técnicos, especialistas ou fabricantes de circuitos integrados, no momento de sua criação.

§ 1º Uma topografia que resulte de uma combinação de elementos e interconexões comuns, ou que incorpore, com a devida autorização, topografias protegidas de terceiros, somente será protegida se a combinação, considerada como um todo, atender ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º A proteção não será conferida aos conceitos, processos, sistemas ou técnicas nas quais a topografia se baseie ou a qualquer informação armazenada pelo emprego da mesma.

§ 3º A proteção conferida neste Capítulo independe da fixação da topografia.

Art. 30 A proteção depende do registro, que será efetuado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

Seção IV

Do pedido de registro

Art. 31 O pedido de registro deverá referir-se a uma única topografia e atender as condições legais regulamentadas pelo INPI, devendo conter:

I – requerimento;

II – descrição da topografia e de sua correspondente função;

III – desenhos ou fotografias da topografia, essenciais para permitir sua identificação e caracterizar sua originalidade;

IV – declaração de exploração anterior, se houver, indicando a data de seu início; e

V – comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito do pedido de registro.

Parágrafo único. O requerimento e qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa.

Art. 32 A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, o pedido poderá ser mantido em sigilo, pelo prazo de seis meses, contados da data do depósito, após o que será processado conforme disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Durante o período de sigilo, o pedido poderá ser retirado, com devolução da documentação ao interessado, sem produção de qualquer efeito, desde que o requerimento seja apresentado ao INPI até um mês antes do fim do prazo de sigilo.

Art. 33 Protocolizado o pedido de registro, o INPI fará exame formal, podendo formular exigências, as quais deverão ser cumpridas integralmente no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Parágrafo único. Será também definitivamente arquivado o pedido que indicar uma data de início de exploração anterior a dois anos da data do depósito.

Art. 34 Não havendo exigências ou sendo as mesmas cumpridas integralmente, o INPI concederá o registro, publicando-o na íntegra e expedindo o respectivo certificado.

Parágrafo único. Do certificado de registro deverão constar o número e a data do registro, o nome, a nacionalidade e o domicílio do titular, a data de início de exploração, se houver, ou do depósito do pedido de registro e o título da topografia.

Seção V

Dos direitos conferidos pela proteção

Art. 35 A proteção da topografia será concedida por dez anos, contados da data do depósito ou da primeira exploração, o que tiver ocorrido primeiro.

Art. 36 O registro de topografia de circuito integrado confere ao seu titular o direito exclusivo de explorá-la, sendo vedado a terceiros, sem o consentimento do titular:

I – reproduzir a topografia, no todo ou em parte, por qualquer meio, inclusive incorporá-la a um circuito integrado;

II – importar, vender ou distribuir por outro modo, para fins comerciais, uma topografia protegida ou um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida; ou

III – importar, vender ou distribuir por outro modo, para fins comerciais, um produto que incorpore um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida, somente na medida em que este continue a conter uma reprodução ilícita de uma topografia.

Parágrafo único. A realização de qualquer dos atos previstos neste artigo por terceiro não autorizado, entre a data do início da exploração ou do depósito do pedido de registro e a data de concessão do registro, autorizará o titular a obter, após dita concessão, a indenização que vier a ser fixada judicialmente.

Art. 37 Os efeitos da proteção prevista no art. 36 não se aplicam:

I – aos atos praticados por terceiros não autorizados com finalidade de análise, avaliação, ensino e pesquisa;

II – aos atos que consistam na criação ou exploração de uma topografia, que resulte da análise, avaliação e pesquisa de topografia protegida, desde que a topografia resultante não seja substancialmente idêntica à protegida;

III – aos atos que consistam na importação, venda ou distribuição por outros meios, para fins comerciais ou privados, de circuitos integrados ou de produtos que os incorporem, colocados em circulação pelo titular do registro de topografia de circuito integrado respectivo ou com seu consentimento; e

IV – aos atos descritos nos incisos II e III do art. 36, praticados ou determinados por quem não sabia, quando da obtenção do circuito integrado ou do produto, ou não tinha base razoável para saber que o produto ou o circuito integrado incorpora uma topografia protegida, reproduzida ilicitamente.

§ 1º No caso do inciso IV deste artigo, após devidamente notificado, o responsável pelos atos ou sua determinação poderá efetuar tais atos com relação aos produtos ou circuitos integrados em estoque ou previamente encomendados, desde que, com relação a esses produtos ou circuitos, pague, ao titular do direito, a remuneração equivalente à que seria paga no caso de uma licença voluntária.

§ 2º O titular do registro de topografia de circuito integrado não poderá exercer os seus direitos em relação a uma topografia original idêntica que tiver sido criada de forma independente por um terceiro.

Seção VI

Da extinção do registro

Art. 38 O registro extingue-se:

I – pelo término do prazo de vigência; ou

II – pela renúncia do seu titular, mediante documento hábil, ressalvado o direito de terceiros.

Parágrafo único. Extinto o registro, o objeto da proteção cai no domínio público.

Seção VII

Da nulidade

Art. 39 O registro de topografia de circuito integrado será declarado nulo judicialmente se concedido em desacordo com as disposições deste Capítulo, especialmente quando:

I – a presunção do § 1º do art. 27 provar-se inverídica;

II – a topografia não atender ao requisito de originalidade consoante o art. 29;

III – os documentos apresentados, conforme disposto no art. 31, não forem suficientes para identificar a topografia; ou

IV – o pedido de registro não tiver sido depositado no prazo definido no parágrafo único do art. 33.

§ 1º A nulidade poderá ser total ou parcial.

§ 2º A nulidade parcial só ocorre quando a parte subsistente constitui matéria protegida por si mesma.

§ 3º A nulidade do registro produzirá efeitos a partir da data do início de proteção definida no art. 35.

§ 4º No caso de inobservância do disposto no § 1º do art. 27, o criador poderá, alternativamente, reivindicar a adjudicação do registro.

§ 5º A arguição de nulidade somente poderá ser formulada durante o prazo de vigência da proteção ou, como matéria de defesa, a qualquer tempo.

§ 6º É competente para as ações de nulidade a Justiça Federal com jurisdição sobre a sede do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, o qual será parte necessária no feito.

Art. 40 Declarado nulo o registro, será cancelado o respectivo certificado.

Seção VIII

Das cessões e das alterações no registro

Art. 41 Os direitos sobre a topografia de circuito integrado poderão ser objeto de cessão.

§ 1º A cessão poderá ser total ou parcial, devendo, neste caso, ser indicado o percentual correspondente.

§ 2º O documento de cessão deverá conter as assinaturas do cedente e do cessionário, bem assim de duas testemunhas, dispensada a legalização consular.

Art. 42 O INPI fará as seguintes anotações:

- I – da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;
- II – de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o registro; e
- III – das alterações de nome, sede ou endereço do titular.

Art. 43 As anotações produzirão efeitos em relação a terceiros depois de publicadas no órgão oficial do INPI, ou, à falta de publicação, sessenta dias após o protocolo da petição.

Seção IX

Das licenças e do uso não autorizado

Art. 44 O titular do registro de topografia de circuito integrado poderá celebrar contrato de licença para exploração.

Parágrafo único. Inexistindo disposição em contrário, o licenciado ficará investido de legitimidade para agir em defesa do registro.

Art. 45 O INPI averbará os contratos de licença para produzir efeitos em relação a terceiros.

Art. 46 Salvo estipulação contratual em contrário, na hipótese de licenças cruzadas, a remuneração relativa a topografia protegida licenciada não poderá ser cobrada de terceiros que adquirirem circuitos integrados que a incorporem.

Parágrafo único. A cobrança ao terceiro adquirente do circuito integrado somente será admitida se esse, no ato da compra, for expressamente notificado desta possibilidade.

Art. 47 O Poder Público poderá fazer uso público não comercial das topografias protegidas, diretamente ou mediante contratação ou autorização a terceiros, observado o previsto nos incisos III a VI do art. 49 e no art. 51.

Parágrafo único. O titular do registro da topografia a ser usada pelo Poder Público nos termos deste artigo deverá ser prontamente notificado.

Art. 48 Poderão ser concedidas licenças compulsórias para assegurar a livre concorrência ou prevenir abusos de direito ou de poder econômico pelo titular do direito, inclusive o não atendimento do mercado quanto a preço, quantidade ou qualidade.

Art. 49 Na concessão das licenças compulsórias deverão ser obedecidas as seguintes condições e requisitos:

I – o pedido de licença será considerado com base no seu mérito individual;

II – o requerente da licença deverá demonstrar que resultaram infrutíferas, em prazo razoável, as tentativas de obtenção da licença, em conformidade com as práticas comerciais normais;

III – o alcance e a duração da licença serão restritos ao objetivo para os quais a licença for autorizada;

IV – a licença terá caráter de não-exclusividade;

V – a licença será intransferível, salvo se em conjunto com a cessão, alienação ou arrendamento do empreendimento ou da parte que a explore; e

VI – a licença será concedida para suprir predominantemente o mercado interno.

§ 1º As condições estabelecidas nos incisos II e VI não se aplicam quando a licença for concedida para remediar prática anticompetitiva ou desleal, reconhecida em processo administrativo ou judicial.

§ 2º As condições estabelecidas no inciso II também não se aplicam quando a licença for concedida em caso de emergência nacional ou de outras circunstâncias de extrema urgência.

§ 3º Nas situações de emergência nacional ou em outras circunstâncias de extrema urgência, o titular dos direitos será notificado tão logo quanto possível.

Art. 50 O pedido de licença compulsória deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular do registro.

§ 1º Apresentado o pedido de licença, o titular será intimado para manifestar-se no prazo de sessenta dias, findo o qual, sem manifestação do titular, considerar-se-á aceita a proposta nas condições oferecidas.

§ 2º O requerente de licença que invocar prática comercial anticompetitiva ou desleal deverá juntar documentação que a comprove.

§ 3º Quando a licença compulsória requerida com fundamento no art. 48 envolver alegação de ausência de exploração ou exploração ineficaz, caberá ao titular do registro comprovar a improcedência dessa alegação.

§ 4º Em caso de contestação, o INPI realizará as diligências indispensáveis à solução da controvérsia, podendo, se necessário, designar comissão de especialistas, inclusive de não integrantes do quadro da autarquia.

Art. 51 O titular deverá ser adequadamente remunerado, segundo as circunstâncias de cada uso, levando-se em conta, obrigatoriamente, no arbitramento dessa remuneração, o valor econômico da licença concedida.

Parágrafo único. Quando a concessão da licença se der com fundamento em prática anticompetitiva ou desleal, esse fato deverá ser tomado em consideração para estabelecimento da remuneração.

Art. 52 Sem prejuízo da proteção adequada dos legítimos interesses dos licenciados, a licença poderá ser cancelada, mediante requerimento fundamentado do titular dos direitos sobre a topografia, quando as circunstâncias que ensejaram a sua concessão deixarem de existir e for improvável que se repitam.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no *caput* poderá ser recusado se as condições que propiciaram a concessão da licença tenderem a ocorrer novamente.

Art. 53 O licenciado deverá iniciar a exploração do objeto da proteção no prazo de um ano, admitida:

I – uma prorrogação, por igual prazo, desde que tenha o licenciado realizado substanciais e efetivos preparativos para iniciar a exploração ou existam outras razões que a legitimem;

II – uma interrupção da exploração, por igual prazo, desde que sobrevenham razões legítimas que a justifiquem.

§ 1º As exceções previstas nos incisos I e II somente poderão ser exercitadas mediante requerimento ao INPI, devidamente fundamentado e no qual se comprovem as alegações que as justifiquem.

§ 2º Vencidos os prazos referidos no *caput* e seus incisos, sem que o licenciado inicie ou retome a exploração, extinguir-se-á a licença.

Art. 54 Comete crime de violação de direito do titular de topografia de circuito integrado quem, sem sua autorização, praticar ato previsto no art. 36, ressalvado o disposto no art. 37.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, importação, venda, manutenção em estoque ou distribuição, para fins comerciais, de topografia protegida ou de circuito integrado que a incorpore.

Pena: detenção, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º A pena de detenção será acrescida de um terço à metade se:

- I – o agente for ou tiver sido representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular do registro ou, ainda, do seu licenciado, ou

II – o agente incorrer em reincidência.

§ 3º O valor das multas, bem como sua atualização ou majoração, será regido pela sistemática do Código Penal.

§ 4º Nos crimes previstos neste artigo somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

§ 5º Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com a cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito, cumulada de perdas e danos.

Seção X

Das disposições gerais

Art. 55 Os atos previstos neste Capítulo serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente habilitados.

§ 1º O instrumento de procuração redigido em idioma estrangeiro, dispensada a legalização consular, deverá ser acompanhado por tradução pública juramentada.

§ 2º Quando não apresentada inicialmente, a procuração deverá ser entregue no prazo de sessenta dias do protocolo do pedido de registro, sob pena de arquivamento definitivo.

Art. 56 Para os fins deste capítulo, a pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador, devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

Art. 57 O INPI não conhecerá da petição:

I – apresentada fora do prazo legal;

II – apresentada por pessoa sem legítimo interesse na relação processual; ou

III – desacompanhada do comprovante de pagamentos da respectiva retribuição no valor vigente a data de sua apresentação.

Art. 58 Não havendo expressa estipulação contrária neste Capítulo, o prazo para a prática de atos será de sessenta dias.

Art. 59 Os prazos estabelecidos neste Capítulo são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por razão legítima.

Parágrafo único. Reconhecida a razão legítima, a parte praticará o ato no prazo que lhe assinalar o INPI.

Art. 60 Os prazos referidos neste Capítulo começam a correr, salvo expressa disposição em contrário, a partir do primeiro dia útil após a intimação.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, a intimação será feita mediante publicação no órgão oficial do INPI.

Art. 61 Pelos serviços prestados de acordo com este Capítulo será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado a que estiver vinculado o INPI.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão." (NR)

Art. 63 As disposições do art. 3º e dos incisos I e II do *caput* do art. 4º vigorarão até 22 de janeiro de 2022.

Art. 64 As disposições do § 3º do art. 3º e do inciso III do *caput* do art. 4º vigorarão por:

I – dezesseis anos, contados da data de aprovação do projeto, no caso dos projetos que alcancem as atividades referidas nas alíneas:

- a) "a" ou "b" do inciso I do art. 2º; ou
- b) "a" ou "b" do inciso II do art. 2º;

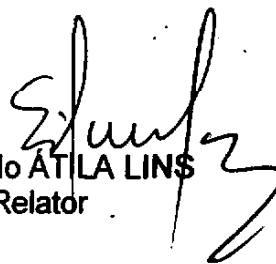
II – doze anos, contados da data de aprovação do projeto, no caso dos projetos que alcancem somente as atividades referidas na alínea:

- a) "c" do inciso I do art. 2º; ou
- b) "c" do inciso II do art. 2º.

Art. 65 As disposições dos artigos 14 e 15 vigorarão até 22 de janeiro de 2017.

Art. 66 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao art. 62 a partir de 19 de fevereiro de 2007.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2007


Deputado ÁTILA LINS
Relator

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [MPV-352/2007](#)

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 22/01/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN. Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados.

Explicação da Ementa: Cria o PADIS e o PATVD, incentivando a produção de dispositivos eletrônicos semicondutores e de mostradores de informações (display). Altera a Lei nº 8.666, de 1993, dispensando licitação para o fornecimento de bens e serviços que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional. Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Indexação: Criação, Programa, Apoio, Desenvolvimento Tecnológico, Indústria, Semicondutor, equipamento eletrônico, Televisão Digital, pesquisa, desenvolvimento científico, desoneração tributária, incentivo fiscal, alíquota zero, (COFINS), (PIS - PASEP), (IPI), (CIDE), Imposto de Importação, regularidade fiscal, beneficiário, aprovação, projeto, limite mínimo, investimento, proteção, propriedade intelectual, criador, topografia, circuito integrado, registro, (INPI), titular, licença, exploração. - Alteração, Lei de Licitações, dispensa, licitação, fornecimento, bens, serviço, complexidade, tecnologia, defesa nacional, parecer, Comissão.

Despacho:

16/2/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 35/2007 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

Legislação Citada

Emendas

- MPV35207 (MPV35207)

[EMC 1/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Damião Feliciano](#)

[EMC 2/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Rubem Santiago](#)

[EMC 3/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Julio Semeghini](#)

[EMC 4/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Souza](#)

[EMC 5/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanessa Graziotin](#)

[EMC 6/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rebecca Garcia](#)

[EMC 7/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Perpétua Almeida](#)

[EMC 8/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Bornhausen](#)

[EMC 9/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Bornhausen](#)

[EMC 10/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pauderney Avclino](#)

[EMC 11/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Serafim](#)

[EMC 12/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Julio Semeghini](#)

[EMC 13/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)

[EMC 14/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)

[EMC 15/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanessa Graziotin](#)

[EMC 16/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cezar Silvestri](#)

[EMC 17/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Julio Semeghini](#)

[EMC 18/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Márcio França](#)

[EMC 19/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Diniz](#)

[EMC 20/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Augusto Botelho](#)

[EMC 21/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcia Vânia](#)

[EMC 22/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Praciannu](#)

[EMC 23/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Bornhausen](#)

[EMC 24/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Julio Semeghini](#)

[EMC 25/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Bornhausen](#)

[EMC 26/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Rubem Santiago](#)

[EMC 27/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Bittar](#)

[EMC 28/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Milton Monti](#)

[EMC 29/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)

[EMC 30/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Damião Feliciano](#)

[EMC 31/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Julio Semeghini](#)

[EMC 32/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Azeredo](#)

[EMC 33/2007 MPV35207 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Julio Semeghini](#)

EMC 34/2007 MPV35207 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Silvestri
EMC 35/2007 MPV35207 (Emenda Apresentada na Comissão) - Perpétua Almeida
EMC 36/2007 MPV35207 (Emenda Apresentada na Comissão) - Perpétua Almeida
EMC 37/2007 MPV35207 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bornhausen
EMC 38/2007 MPV35207 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja
EMC 39/2007 MPV35207 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 40/2007 MPV35207 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Rubem Santiago
EMC 41/2007 MPV35207 (Emenda Apresentada na Comissão) - Virgílio Guimarães
EMC 42/2007 MPV35207 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vanessa Grazziotin
EMC 43/2007 MPV35207 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miro Teixeira
EMC 44/2007 MPV35207 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miro Teixeira
EMC 45/2007 MPV35207 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervasio Silva
EMC 46/2007 MPV35207 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja
EMC 47/2007 MPV35207 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja
EMC 48/2007 MPV35207 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja
EMC 49/2007 MPV35207 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja
EMC 50/2007 MPV35207 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja
EMC 51/2007 MPV35207 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 52/2007 MPV35207 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro
EMC 53/2007 MPV35207 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau
EMC 54/2007 MPV35207 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV35207 (MPV35207)

PPP 1 MPV35207 (Parecer Proferido em Plenário) - Átila Lins

PPR 1 MPV35207 (Parecer Reformulado de Plenário) - Átila Lins

Originadas

- PLEN (PLEN)

PLV 11/2007 (Projeto de Lei de Conversão) - Átila Lins

Última Ação:

18/4/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 352-R/07) (PLV 11/07)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
22/1/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
22/1/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 02/02/2007 a 07/02/2007. Comissão Mista: 02/02/2007 a 15/02/2007. Câmara dos Deputados: 16/02/2007 a 01/03/2007. Senado Federal: 02/03/2007 a 15/03/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2007 a 18/03/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 19/03/2007. Congresso Nacional: 02/02/2007 a 02/04/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/04/2007 a 01/06/2007.
16/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 35/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 352, de 2007, que "dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados".
16/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 66/2007, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 352/2007, que "Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 54 (cinquenta e quatro) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.
16/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeta à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
16/2/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSOES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 17/2/2007.

22/2/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Átila Lins (PMDB-AM), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e as 54 emendas apresentadas.
26/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Beto Albuquerque, Líder do Governo, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
12/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do levantamento da sessão, nos termos do inciso II do art. 71 do RICD, por falecimento do Dep. Gerônimo da Adelfal (PFL-AL) .
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
14/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
14/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
15/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)

921

15/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
19/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 18:30)
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 19:05)
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão ordinária - 14:00)
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 335/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 353/2007, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)

2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes, em face da evidente falta de "quorum".
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:05)
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta por acordo dos Srs. Líderes.
4/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
4/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício, em virtude de acordo dos Srs. Líderes.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:10)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
11/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
11/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 348/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)

12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 349/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 349/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:02)
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Átila Lins (PMDB-AM), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 2, 17, 33, 35, 36, 38, 40 e 46 a 50, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 3 a 16, 18 a 32, 34, 37, 39, 41 a 45 e 51 a 54.
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Mácio Monteiro, Líder do Governo, e do Dep. Colbert Martins, na qualidade de Líder do Bloco PMDB, PTB, PSC, PTC, que solicita inversão de pauta, a fim de que as matérias dela constantes sejam apreciadas na seguinte ordem: item 1 - MPV 352-A/07; item 2 - MPV 351/07, renumerando-se os demais itens.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. João Oliveira, na qualidade de Líder do PFL, e pelo Dep. Nelson Pellegrino, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. Sim: 344; Não: 0; Abstenção: 01; Total: 345.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP) e Dep. João Oliveira (PFL-TO).
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do PFL, solicitando que a discussão da matéria seja feita por grupos de artigos.

18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Décio Lima (PT-SC) e Dep. João Oliveira (PFL-TO).
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Praciano (PT-AM), Dep. Julio Semeghini (PSDB-SP), Dep. Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR) e Dep. Nelson Pellegrino (PT-BA).
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Otavio Leite (PSDB-RJ) e Dep. Maurício Rands (PT-PF).
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Fernando de Fabinho, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da votação por duas sessões
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Décio Lima (PT-SC) e Dep. Fernando de Fabinho (PFL-BA).
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Fernando de Fabinho, na qualidade de Líder do PFL, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita votação artigo por artigo.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Fernando de Fabinho (PFL-BA).
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado por perda de objeto, o Requerimento que solicita a quebra de interstício.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Fernando de Fabinho, na qualidade de Líder do PFL, que solicita votação artigo por artigo.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Marcelo Serafim (PSB-AM) e Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO).
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Fernando de Fabinho, na qualidade de Líder do PFL, e pelo Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 8, Não: 362, Abst.: 1, Total: 371.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parcecer Reformulado de Plenário pelo Relator, Dep. Átila Lins (PMDB-AM), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação da Emenda nº 54.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Destaque de Bancada do PSDB para votação em separado da Emenda nº 54.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN)

	Votação preliminar em turno único.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Décio Lima (PT-SC) e Dep. Fernando de Fabinho (PFL-BA).
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 352, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2007, com a inclusão no texto da Emenda nº 54, acolhida posteriormente pelo Relator, ressalvados os destaques.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 34, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Fernando Coruja (PPS SC).
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 34.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pela Liderança do PFL os Destaques de sua Bancada para votação em separado das Emendas de nºs 25 e 37.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PR o Destaque de sua Bancada para votação em separado da Emenda nº 32.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PSDB o Destaque de sua Bancada para votação em separado da Emenda nº 31.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Átila Lins (PMDB-AM).
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 352-B/07) (PLV 11/07)

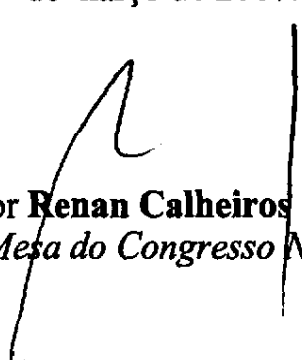
[Cadastrar para Acompanhamento](#)

Nova Pesquisa

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 26, DE 2007**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007**, que “Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de abril de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 27 de março de 2007.


Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Mensagem de veto

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....
Art. 24. É dispensável a licitação:

.....
XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

XXVIII - (Vide Medida Provisória nº 352, de 2007)
.....

LEI Nº 10.168, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto nº 2.112

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estimulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

Regulamento

.....
Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o *caput* deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no *caput* e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).(Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

.....

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Mensagem de veto

(Regulamento)

Conversão da MPv nº 255, de 2005

.....
Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais: (Vigência) (Regulamento)

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

.....
§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

.....
Art. 26. O disposto neste Capítulo não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o art. 27 desta Lei. (Vigência) (Regulamento)

.....
DECRETO Nº 5.906, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006.

Regulamenta o art. 4º da Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, os arts. 4º, 9º, 11 e 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 8º e 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, que dispõem sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação.

.....
Art. 30. Fica mantido o Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, instituído pelo art. 21 do Decreto nº 3.800, de 2001, com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o coordenará e exercerá as funções de Secretário-Executivo;

II - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III - um representante do Ministério das Comunicações;

IV - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

V - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VI - um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

VII - dois representantes do setor empresarial; e

VIII - dois representantes da comunidade científica.

§ 1º Cada membro do Comitê terá um suplente.

§ 2º Os membros do Comitê referidos nos incisos de II a VI, e os respectivos suplentes, serão indicados pelos órgãos que representam, cabendo ao Ministério da Ciência e Tecnologia a indicação dos demais.

§ 3º Os membros do Comitê e seus suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 4º As funções dos membros e suplentes do Comitê não serão remuneradas.

§ 5º O Ministério da Ciência e Tecnologia prestará o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Comitê.

.....

DECRETO Nº 6.008, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Regulamenta o § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 4º da Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, que tratam do benefício fiscal concedido às empresas que produzam bens de informática na Zona Franca de Manaus que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento na Amazônia, e dá outras providências.

.....

Art. 26. Fica mantido o Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia, instituído pelo art. 16 do Decreto nº 4.401, de 1º de outubro de 2002, com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que o coordenará;

II - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

III - um representante da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que exercerá as funções de Secretário do Comitê;

IV - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

V - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VI - um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

VII - um representante do Banco da Amazônia S.A.;

VIII - dois representantes do Pólo Industrial de Manaus;

IX - dois representantes da comunidade científica da Amazônia Ocidental;

X - um representante do Governo do Estado do Amazonas.

§ 1º Cada membro do Comitê terá um suplente.

§ 2º Os membros do comitê e os respectivos suplentes de que tratam os incisos I a VII e X serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, cabendo ao Governo do Estado do Amazonas a indicação dos referidos nos incisos VIII e IX.

§ 3º Os membros do Comitê e seus suplentes serão designados em portaria do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 4º As funções dos membros e suplentes do Comitê não serão remuneradas.

§ 5º A SUFRAMA prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Comitê.

§ 6º Para o suporte técnico, administrativo e financeiro do Comitê, poderão ser utilizados recursos de que trata o inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387 de 1991, no que for pertinente, desde que não ultrapassem o montante correspondente a cinco por cento dos recursos arrecadados anualmente.

§ 7º A falta de indicação de membro titular ou suplente não impedirá o funcionamento regular do Comitê.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....

REQUERIMENTO Nº 113, DE 2007

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, e, ainda, com base no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), associado com § 1º do art. 126 da Lei nº 11.439/2006 (LDO/2007), requeiro que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Fazenda informações sobre qual será o impacto que os benefícios tributários concedidos na Medida Provisória nº 352/07 terão sobre a receita da União nos exercícios de 2008 e 2009.

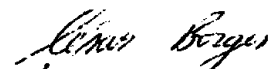
Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12058/2007)

JUSTIFICAÇÃO

Esta solicitação visa sanar lacuna constatada quando do envio da MP nº 352/07 ao Congresso Nacional, tendo em vista que não constam as informações acerca da conseqüente perda de receita estimada para 2008 e 2009, exigência constante do *caput* do art. 14 da LRF e do *caput* do 126 da LDO/2007.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2007.


CÉSAR BORGES

(À Mesa, para decisão)

Publicado no Diário do Senado Federal, em 28/02/2007

AVISO nº 159 /MF

Brasília, 02 de maio de 2007

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício nº 535 (SF), de 03.04.2007, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 113/2007, de autoria do Senhor Senador CÉSAR BORGES, sobre “o impacto que os benefícios tributários concedidos na Medida Provisória nº 352/07 terão sobre a receita da União nos exercícios de 2008 e 2009”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre Parlamentar, cópia do Memorando SRF/GAB/Nº 1165/2007, de 26.04.2007, elaborado pela Secretaria da Receita Federal.

Atenciosamente,

Anexo: 1/3

Recebi em 02/05/07
Hora 16/30

Mellina Motta de Paula Bernardes


GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda



SENADO FEDERAL

PLV

11 / 2007
FL nº 279

L:\Asses\sol /RIS113/26/04/07

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Memo SRF/GAB/Nº 1165/2007

Brasília, 26 de abril de 2007.

À Dra. ILMA FERREIRA LIMA
Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares
do Ministério da Fazenda

Assunto: Encaminha resposta sobre proposição legislativa.

Senhora Chefe

A propósito do Memorando nº 724/AAP/GM-MF, por meio do qual Vossa Senhoria encaminha o Requerimento de Informação nº 113/2007, de autoria do Exmo. Sr. Senador César Borges, solicitando o cálculo da renúncia fiscal derivada dos benefícios previstos na Medida Provisória nº 352/2007, no período que especifica, envio-lhe, a respeito do assunto, a Nota Copat nº 019/2007, em anexo.

Atenciosamente,


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário-Adjunto da Receita Federal

RECEITA FEDERAL
PLV
11 / 2007
Fl. nº 280

Nota Copat nº 019/2007

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

Assunto: Requerimento de Informação S-2007/0113 da Mesa Diretora do Senado Federal, pelo qual solicita a esta Secretaria dados acerca dos benefícios tributários concedidos na Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007.

A presente Nota Técnica tem o objetivo de atender ao Requerimento de Informação supracitado de autoria do **Senador César Borges**, encaminhado a esta Copat pela Papeleta de Providências SRF/2007/01512, de 10/04/2007.

Solicita-se que seja informado o impacto que os benefícios tributários decorrentes das desonerações contidas na Medida Provisória nº 352/07, terão sobre a receita da União nos exercícios de 2008 e 2009.

A Medida Provisória nº 352/07, instituiu o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital – PATVD.

Os referidos programas foram criados para incentivar a instalação no país de empresas que exerçam as atividades de concepção, desenvolvimento, projetos e fabricação de dispositivos eletrônicos **semicondutores** e de mostradores de informações (**displays**), e que exerçam as atividades de desenvolvimento e fabricação de equipamentos **transmissores** de sinais por radiofrequência **para televisão digital**.

Tais produtos estão listados por código NCM, e foi constatado que a maioria destes não são produzidos no Brasil, apresentando somente dados de importação.

Com relação aos **displays** e aos **transmissores para televisão digital**, no momento não é possível estimar o montante dos benefícios tributários relativo aos mesmos, visto que não há empresas no País que desenvolvam e fabriquem esses produtos.

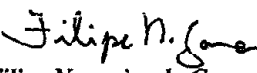
UNION FEDERAL
PLV
nº 11 / 2007
Fl. nº 281

Com relação aos **semicondutores**, existe produção nacional de alguns dos dispositivos listados, e o montante dos benefícios tributários estimados relativo aos mesmos são:

R\$ 3,21 milhões no ano de 2008 e **R\$ 3,52 milhões** no ano de 2009 para o Imposto de Renda;

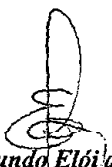
R\$ 1,64 milhões no ano de 2008 e **R\$ 1,80 milhões** no ano de 2009 para a CIDE.

Cabe ressaltar que esses valores são preliminares, visto que se referem apenas às empresas que já se encontram instaladas e produzindo no Brasil.


Filipe Nogueira da Gama
Auditor-Fiscal da Receita Federal
Mat. 1538611

À apreciação do Coordenador – Geral.

Aprovo o teor da presente Nota. Encaminhe-se à Assessoria Parlamentar do Gabinete da Secretaria da Receita Federal, aos cuidados do Sr. Assessor José Carlos Dias.


Raimundo Elói de Carvalho
Coordenador-Geral da Copat

RECEITA FEDERAL
PLV
11 / 2007
Fl. nº 282